

REGULAMENTO GERAL

5100

DO

GRANDE ORIENTE LUSITANO UNIDO

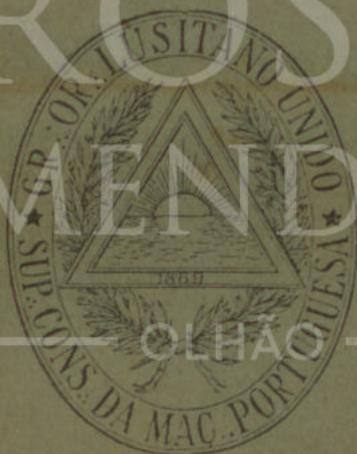
ARQUIVO MUNICIPAL

SUPREMO CONSELHO DA MACONARIA PORTUGUESA

ANTONIO

ROSA

MENDES



1930

COMPOSTO E IMPRESSO NA

TIPOGRAFIA MINERVA PENINSULAR

Rua da Atalaia, 130

LISBOA



Toda a correspondencia deve ser dirigida  
à Direcção do Gremio Lusitano,  
Rua do Gremio Lusitano, 25 - LISBOA

Ordens de pagamento, cheques, vales, etc., devem ser  
passados a favor do Tesoureiro do Gremio Lusitano  
sem indicação de nome individual.

Endereço telegrafico: ORIENTE - Lisboa  
Telefone: 392 - Trindade



# REGULAMENTO GERAL

DO

## GRANDE ORIENTE LUSITANO UNIDO

SUPREMO CONSELHO DA MAÇONARIA PORTUGUESA



1930

COMPOSTO E IMPRESSO NA  
TIPOGRAFIA MINERVA PENINSULAR  
Rua da Atalaia, 130 LISBOA

## Decreto n.º 14

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

OLHÃO

Nós, Joaquim Maria de Oliveira Simões, 33.º., Gr.º. Mest.º. Adj.º. do Gr.º. Or.º. Lus.º. Unid.º., Sup.º. Cons.º. da Maç.º. Portuguesa, tendo ouvido o Pres.º. e GGr.º. SSecr.º. da Ord.º. e em harmonia com o dispôsto no artigo 84.º da Const.º. promulgada pelo Decreto n.º 2, de 6 de Janeiro de 1926 (e.º. v.º.) decretamos, para que se cumpra e faça cumprir:

Artigo 1.º — E' pôsto provisoriamente em vigor o Regul.º. Ger.º. do Gr.º. Or.º. Lusit.º. Unido, Sup.º. Cons.º. da Maçonaria Portuguêsa, elaborado em cumprimento do dispôsto no artigo 84.º da Const.º. o qual fará parte do presente Decreto.

Art. 2.º — Logo que o dito Regulamento seja distribuido a todas as OOfic.º. da Obed.º. entrará em vigor tão integralmente como nele se contém. até que pela Gr.º. Dieta seja revisto.

Taç.º. no Pal.º. Maç.º., aos 26 de Março de 1930 (e.º. v.º.) — O Gr.º. Mest.º. Adj.º., *Joaquim Maria de Oliveira Simões*, 33.º. — O Pres.º. do Cons.º. da Ord.º.

*José da Costa Pina, 33.* — O Gr.:. Secr.:. das RRel.:. de Just.:., *Augusto de Matos Cid, C.:. R.:. ✠* — O Gr.:. Sec.:. das RRel.:. LLit.:. e Benf.:., *Eugenio Pereira 33.* — O Gr.:. Tes.:. Ger.:. da Ord.:., *Adolfo Jaime de Sampaio Luz, Cav.:. R.:. ✠* — O Gr.:. Sec.:. Ger.:. da Ord.:., *Ignacio Pedro de Quintela Emauz, 33.*

## LIVRO I

### Dos Maçons

#### CAPITULO I

#### Do recenseamento maçônico

#### SECÇÃO 1.ª

#### Da iniciação dos profanos

Artigo 1.º — O direito de iniciação de profanos nos segredos da Maçonaria Portuguesa é da competência das Oficinas regulares que, no seu conjunto, formam o Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa.

Art. 2.º — Só podem sêr admitidos maçons os profanos que reünam as condições e satisfaçam aos requisitos exigidos pela Constituição, em vigôr, do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa.

Art. 3.º — Todo o profano que, reunindo tais condições e satisfazendo êsses requisitos, queira ser recebido maçõ, deve ser proposto por um ou mais mestres maçons, membros activos da officina regular a que de-seje pertencer.

Art. 4.º — A proposta deve ser assinada pelo proponente, ou proponentes, e conter o nome do proposto, seu estado civil, naturalidade, data do nascimento, domicílio, profissão e qualidades civis conforme o modelo A.

§ único — Juntamente com a proposta será entregue a petição de iniciação, preenchida e assinada pelo proposto (modelo B) que deve ser acompanhada por duas fotografias recentes do candidato, não inutilizadas por qualquer carimbo.

Art. 5.º — A proposta, devidamente instruída, será lançada no saco das proposições, com a declaração de «Reservada ao Altar» ou entregue directamente ao Venerável.

Art. 6.º — Até resolução final de qualquer proposta conservar-se-ão rigorosamente secretos os nomes dos proponentes.

Art. 7.º — Os estrangeiros com domicílio no território e jurisdição do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, ha menos de três anos, não podem ser iniciados sem que hajam sido recebidos informes a seu respeito da potência maçónica regular do paiz da sua naturalidade.

§ único — Se o tempo de residência fôr inferior a um ano a proposta para admissão não poderá ser recebida.

Art. 8.º — Se a proposta e a petição estiverem devidamente preenchidas e assinadas, o Venerável lê-las-á á Oficina ocultando o nome do proponente ou proponentes e marcará a sua admissão para a ordem do dia da sessão seguinte.

§ único — Havendo quaisquer lacunas nesses documentos o Venerável devolvê-los-á, particularmente, ao proponente mais antigo em idade maçónica e nenhuma referência será feita na acta sôbre a sua apresentação.

Art. 9.º — A proposta considera-se admitida desde que dois terços dos Obreiros presentes a votem favoravelmente.

Art. 10.º — Admitida a proposta, ficará em poder do Venerável, indicando-se na acta, apenas, o nome do proposto.

Art. 11.º — A proposta será afixada, por cópia, sem indicação dos proponentes, por espaço de vinte dias, na Sala dos Passos Perdidos da Oficina em que foi apresentada, acompanhada por uma fotografia. Igual cópia será enviada a qualquer outra Oficina regular que

exista no Vale e ao Conselho da Ordem, devendo a que a êste fôr enviada conter o nome dos proponentes e ir acompanhada por uma fotografia.

Art. 12.º — O Conselho da Ordem, mandará afixar, por extracto, na Sala dos Passos Perdidos do Palácio Maçonico, a cópia da proposta, omitindo os nomes dos proponentes, acompanhada da fotografia do candidato e procederá ás sindicâncias que julgar convenientes.

Art. 13.º — As Oficinas que tenham séde comum, são dispensadas da remessa entre si, da cópia das propostas, devendo, porém, afixar os competentes extractos, acompanhados pelas fotografias dos candidatos, na Sala dos Passos Perdidos comum.

Art. 14.º — São isentas da obrigação da remessa das cópias das propostas de iniciação ao Conselho da Ordem as Oficinas dos Vales das Ilhas Adjacentes, Ultramar, e Estrangeiro, ficando por isso mais directamente responsaveis para com a Ordem pelas admissões que fizerem e pela forma como as efectuarem.

Art. 15.º — No prazo de dez dias, a contar do da admissão da proposta, o Venerável nomeará três mestres maçons, separada e confidencialmente, para sindicarem a respeito das qualidades morais, intellectuais e civicas do proposto.

Art. 16.º — As sindicâncias, quer ordenadas pelo Conselho da Ordem, quer pelas Oficinas, serão escritas e assinadas pelos sindicantes e remetidas, dentro do prazo de vinte dias, ao Grande Secretario das Relações de Justiça, no primeiro caso, ou ao Venerável, no segundo, constituindo segredo maçónico os nomes dos seus autôres.

Art. 17.º — Irmão algum pode escusar-se a proceder a qualquer sindicância, a menos que devidamente se justifique perante a entidade que legitimamente lhe cometeu o encargo.

Art. 18.º — Se um sindicante faltar com o seu informe no prazo fixado, sem ser por motivo de força maior, o Venerável nomeará outro em sua substituição e declarará na primeira sessão da Oficina para que fique consignado na acta, o nome do Irmão que deixou de cumprir o seu dever.

§ único — No caso da sindicância haver sido ordenada pelo Conselho da Ordem e verificando-se as circunstâncias previstas neste artigo, será feita a devida comunicação á Oficina a que pertença o Irmão sindicante, afim de que na acta seja lavrada a devida nota.

Art. 19.º — Os relatórios dos sindicantes serão pormenorizados o mais possível, não devendo, porém, conter afirmações vagas ou não provadas e terminarão sempre pela declaração concreta de que, em sua opinião, os sindicantes devem, ou não, ser admitidos ás provas da iniciação.

§ único — Os relatórios, quando ordenados pelos Veneráveis, ser-lhes-ão entregues em mão própria ou lançados no sacco das proposições, em envelope fechado, com a indicação de «Reservado ao Altar». Quando ordenados pelo Conselho da Ordem serão entregues ao Grande Secretário das Relações de Justiça.

Art. 20.º — Se algum relatório fôr deficiente, o Venerável, ou o Conselho da Ordem, conforme os casos, podem nomear outro sindicante.

§ único — Se se provar que houve negligência na informação, serão applicadas ao Irmão, que não cumpriu o seu dever, as disposições do artigo 18.º e seu § único.

Art. 21.º — Todo o obreiro tem o direito de protestar, por escrito, perante o Conselho da Ordem, contra a admissão de qualquer profano, cujo processo esteja correndo.

§ único — Não serão tomados em consideração quaisquer protestos anónimos.

Art. 22.º — Todos os obreiros do quadro, embora não nomeados para proceder ás sindicâncias, têm o dever moral de se informar das qualidades do profano proposto, afim de, conscientemente, poderem votar sobre a admissão do mesmo.

Art. 23.º — E' dever dos Veneráveis solicitar informações acerca de profanos propostos aos Veneráveis das Oficinas, em cujos Vales aqueles hajam residido.

§ único — A falta de resposta ao pedido do Venerável não é impedimento para a admissão do profano, devendo considerar-se como informação favorável ao propôsto.

Art. 24.º — As fotografias dos profanos propostos, quer hajam sido admitidos, quer não, ficam sendo propriedade das Oficinas ou do Grande Oriente, devendo ser arquivadas com o respectivo processo.

Art. 25.º — Os quesitos propostos pelos Veneráveis, ou pelo Conselho da Ordem, aos sindicantes são os constantes do modelo C, podendo ser acrescentados outros, como fôr julgado conveniente.

Art. 26.º — Se, durante o praso dos inquéritos, marcado no artigo 16.º, o Conselho da Ordem, em vista das informações recebidas, não julgar conveniente a admissão, assim o participará á Oficina, ficando, por esse facto, a proposta considerada rejeitada.

§ único — Os motivos que fundamentarem a resolução do Conselho da Ordem, são considerados secretos.

Art. 27.º — Caso as informações recebidas não sejam de character tão grave, que importem rejeição immediata, o Conselho poderá mandar proceder a novas sindicâncias, suspendendo-se a admissão até que seja colhido o resultado delas.

§ único — Se, no praso de quarenta dias da ordem da suspensão, o Conselho da Ordem não tiver comunicado a rejeição do profano, considera-se a admissão autorizada.

Art. 28.º — As Oficinas remeterão ao Conselho da Ordem todos os processos respeitantes a profanos rejeitados, fôssem quais fôssem os motivos da rejeição.

Art. 29.º — As propostas de admissão podem ser retiradas em qualquer altura do processo, tanto pelo propôsto como pelos proponentes, importando esta retirada para todos os efeitos uma primeira rejeição.

Art. 30.º — Decorridos trinta dias a contar da data da entrada da proposta, na Grande Secretaria Geral, estando em poder do Venerável os informes dos sindicantes e não havendo opposição por parte do Conselho da Ordem, marcará aquele a sessão em que se hade votar a admissão do profano ás provas de iniciação.

§ único — O praso marcado neste artigo é alargado para sessenta dias para os profanos que hajam residido nas ilhas adjacentes e de noventa dias para os que hajam residido no Ultramar.

Art. 31.º — A todos os Irmãos do quadro, em ac-

tividade de trabalhos, ao Conselho da Ordem e às Oficinas do Vale, será comunicada a data da sessão em que se procederá á votação do candidato, cujo nome deve ser indicado nas convocatórias.

§ 1.º — E' dispensada a remessa de convocatórias aos Irmãos que hajam assistido á sessão em que foi marcada a votação.

§ 2.º — A comunicação ás Oficinas do Vale, que tenham séde comum, pode ser feita por meio de aviso afixado na sala dos Passos Perdidos dessa séde.

Art. 32.º — Na sessão designada para votação do profano, proceder-se-á do modo seguinte:

- 1.º — O Venerável verificará se foram cumpridas as disposições do artigo anterior; em caso contrário não poderá efectuar-se a votação, a não ser que estejam presentes todos os obreiros do quadro;
- 2.º — Não havendo impedimento para a continuação dos trabalhos, será franqueado o Templo aos Irmãos visitantes, depois do que o Venerável procederá á leitura da proposta, sindicancias e quaisquer comunicações escritas que, sobre o candidato, haja recebido. Em seguida exporá o que, sobre o mesmo, entenda conveniente e dará a palavra a todos os Irmãos presentes que queiram pronunciar-se;
- 3.º — Fechada a discussão o Venerável convidará o Irmão Orador a tirar as suas conclusões, as quais porá á votação da Oficina, por meio de escrutínio secreto com esferas brancas e pretas, distribuidas a todos os presentes, incluindo os visitantes.

Art. 33.º — Corrido, aberto e verificado o escrutínio, se o numero das esferas encontradas em qualquer das urnas coincidir com o numero de votantes, o Venerável fará anunciar o seu resultado. Se, porém, houver discordancia, a votação ficará nula e repetir-se-á, não podendo ser aceitas quaisquer explicações, verbais ou escritas, acerca da proveniencia do erro da votação.

Art. 34.º — Os efeitos do escrutínio regulam-se do seguinte modo:

- 1.º — Se o número de esferas brancas, lançadas na urna branca, for igual ao das negras, lançadas na outra urna, o escrutínio resulta puro e sem mancha;
- 2.º — Se aparecer uma esfera negra na urna oposta, o Venerável declarará á Oficina que, se até á primeira sessão, o Irmão que a lançou não lhe declarar os motivos do seu procedimento, ou que esses motivos sejam insubsistentes, será o escrutínio considerado puro e sem mancha;
- 3.º — Se as razões apresentadas pelo Irmão que lançou a esfera negra forem de ponderar, o Venerável, ouvidos os Vigilantes, marcará nova sessão para votação, devendo expôr á Oficina o teor das razões apresentadas, considerando-se o candidato votado puro e sem mancha, se apenas voltar a aparecer uma esfera negra;
- 4.º — Se aparecerem duas esferas negras a votação é adiada e nova sindicância será ordenada;
- 5.º — Se aparecerem mais de duas esferas negras o candidato considera-se rejeitado, não podendo voltar a ser proposto senão passados dois anos, salvo caso previsto no § 3.º do artigo 136.º do Reg. . . Especial de Just. . . Maçónica.

§ único — Se o candidato for rejeitado segunda vez não poderá mais ser proposto.

Art. 35.º — Desde que começa a leitura do processo de admissão dum profano até á proclamação do resultado da votação, não é permitida a saída do Templo a qualquer Irmão.

§ único — Os Vigilantes são os responsaveis directos pela observância rigorosa desta disposição.

Art. 36.º — O resultado da votação será comunicado ao Conselho da Ordem dentro dos dez dias seguintes.

§ único — No caso de rejeição será o processo enviado ao Conselho da Ordem, afim de ser devidamente arquivado, sendo a comunicação feita nos termos do modelo D.

Art. 37.º — Se o profano aprovado não for iniciado durante os três meses seguintes á votação, considerar-

se-á esta sem efeito, só podendo correr novo processo se aparecer nova proposta.

§ único — Exceptua-se qualquer caso de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Oficina.

Art. 38.º — Votada a admissão do profano às provas da iniciação, o Venerável, se não houver recebido comunicação em contrário do Conselho da Ordem, marcará a iniciação para ordem do dia duma das sessões próximas, tendo em atenção o praso mínimo de oito dias para aviso aos Irmãos do Quadro, não presentes.

Art. 39.º — As datas das sessões para iniciação são comunicadas ás Oficinas do Vale, á respectiva Camara Chefe de rito e ao Conselho da Ordem, com oito dias de antecedência, pelo menos.

§ único — Para as Oficinas com séde no mesmo edificio é bastante o aviso afixado nos Passos Perdidos.

Art. 40.º — Sempre que se verifique que houve inobservância das disposições regulamentares, o Conselho da Ordem chamará a si o processo de iniciação para efeitos de revisão.

§ único. — Verificando-se que o profano irregularmente iniciado não reúne as condições necessárias para permanecer na Ordem, será a Oficina obrigada a passar-lhe o atestado de quite, com a notificação de incompetência.

Art. 41.º — O Veneravel e o Secretario da Oficina são responsáveis, nos termos das normas de justiça maçónica, pela falta de cumprimento das disposições regulamentares que respeitam aos avisos e prazos fixados nos artigos 11.º, 31.º, 36.º, 38.º e 39.º.

Art. 42.º — Em caso algum se poderá realizar a iniciação dum profano na mesma sessão em que tiver sido aprovada a sua admissão ás provas.

Art. 43.º — Nenhum profano pode ser proposto, simultaneamente, em mais duma Oficina.

Art. 44.º — A Oficina que tiver conhecimento de que um candidato já foi rejeitado noutra, deve solicitar a esta um relatório acerca dos motivos que determinaram a rejeição, assim como o Conselho da Ordem.

Art. 45.º — As iniciações serão feitas com todo o

rigôr do ritual proprio do grau, sob pena de irregularização da Oficina.

Art. 46.º — Terminadas as provas da iniciação, o profano cobrirá o Templo, convidando, a seguir, o Irmão Venerável todos os Irmãos presentes a pronunciarse, querendo, acerca do profano e da forma como decorreu a iniciação. Reinando silencio o Venerável convidará o Orador a tirar as conclusões, sôbre as quais votarão todos os Irmãos presentes, decidindo-se a votação por maioria.

§ único. — Se a admissão fôr aprovada, o profano será novamente introduzido no Templo, ondê lhe será dada a luz. No caso contrário o adiamento é comunicado ao profano fora do recinto maçónico.

Art. 47.º — Emquanto ao profano não for dada a luz, pode o Conselho da Ordem suspender a iniciação até que resôlva em definitivo sobre a sua admissão ou rejeição.

Art. 48.º — O profano rejeitado não poderá ser novamente proposto senão passados dois anos.

§ único — Se voltar a ser rejeitado, não mais poderá ser propôsto.

Art. 49.º — Não é permitido iniciar mais de dois profanos, na mesma sessão e no mesmo dia.

Art. 50.º — O iniciado receberá um exemplar da Constituição, do Regulamento Geral da Ordem, do Ritual do Grau de Aprendiz e do Regulamento particular da Oficina.

Art. 51.º — A admissão dum profano deve ser comunicada ao Conselho da Ordem, no praso máximo de dez dias, em impresso modelo *E*, devendo as luzes da Oficina certificar em documento especial, modelo *F*, que será entregue ao iniciado apôz a sua assinatura no «*Ne Varietur*» a sua investidura no grau de Aprendiz maçõn.

Art. 52.º — Uma Oficina pôde, a pedido doutra, iniciar um profano que nesta haja sido propôsto e aprovado, devendo o pedido ser escrito, selado e assinado pelo Veneravel, Orador e Secretario e dele constar as razões que o fundamentam.

§ único. — Se o pedido fôr deferido pela Oficina solicitada, a solicitante remeter-lhe-á todo o processo.

Art. 53.º — A Oficina que efectuar a iniciação, nos

termos do artigo anterior, fará as necessárias comunicações ao Conselho da Ordem, ás Oficinas do Vale e á Camara Chefe do Rito, com a declaração de que actua por conta de outra. Terminada a cerimonia da iniciação será enviado o respectivo processo á Oficina solicitante, que passará o certificado modelo F.

§ 1.º — O profano pagará na Oficina onde fôr iniciado os devidos metais, devendo aquela remeter ao Conselho da Ordem as importancias que lhe fôrem devidas.

§ 2.º — O iniciado ficará pertencendo, para todos os efeitos, ao quadro da Oficina em que haja sido votada a sua admissão às provas.

§ 3.º — O Venerável da Oficina solicitante deve assistir à iniciação, acompanhado por dois Irmãos do quadro, quando o Vale das duas Oficinas seja o mesmo. No impedimento forçado do Venerável assistirá, em sua substituição, um dos Vigilantes.

#### SECÇÃO 2.ª

##### Da filiação dos Maçons

Artigo 54.º — Os maçons não devem permanecer afastados de trabalhos, a não ser que não haja Oficina regular no Vale do seu domicilio.

Art. 55.º — Todo o Obreiro regularmente demitido pode filiar-se no próprio ou noutra quadro, dentro do praso de cento e oitenta dias, a contar da data do atestado de quite, independentemente de processo.

§ único — O Obreiro que desejar aproveitar-se da faculdade concedida neste artigo fará o seu pedido, por escrito, á Oficina, que resolverá sobre êle na sessão seguinte áquela em que for apresentado, devendo a petição ser acompanhada do atestado de quite e do diploma do ultimo grau que lhe tenha sido reconhecido.

Art. 56.º — Admitido pela Oficina o pedido de filiação, dele será dado conhecimento, por meio de convocatórias, a todos os Irmãos do quadro, não presentes, marcando-se a sessão para a sua discussão com, pelo menos, dez dias de antecedência.

Art. 57.º — A votação será por escrutínio secreto, considerando-se aprovada a admissão se apparecerem esferas brancas em número igual ou superior a dois terços dos Irmãos votantes.

§ único — Se a Oficina aprovar a filiação, poderá êste acto realizar-se imediatamente.

Art. 58.º — As comunicações ao Conselho da Ordem serão feitas:

a) — No praso de dez dias, a contar da data da admissão do pedido, em impresso modelo G.

b) — No praso de dez dias, a contar da data da filiação, em impresso modelo E.

Art. 59.º — Os Obreiros a coberto ha menos de cento e oitenta dias podem frequentar o recinto maçónico, mas não assistir a quaisquer trabalhos.

#### SECÇÃO 3.ª

##### Da passagem de Maçons activos

Artigo 60.º — O obreiro em actividade numa Oficina da Obediência pode passar para outra, independentemente do processo de filiação, salvo se nela desempenhar as funções de algum cargo, pois em tal caso só o poderá fazer depois de liquidadas todas as responsabilidades a esse cargo inerentes.

§ 1.º — O obreiro que queira usar desta faculdade fará o seu pedido por escrito á Oficina para onde pretende passar, acompanhado do seu atestado de quite e documento comprovativo do último grau conferido, devendo êste pedido ser dado para ordem do dia da sessão seguinte, na qual se procederá á sua discussão e votação.

§ 2.º — Se o obreiro que pretende passar para outra Oficina for aprendiz, ou companheiro, terá de juntar, alem dos documentos referidos no § anterior, documento de concordância da Oficina de onde pretende sair, a qual averbará no mesmo as respectivas notas de frequência e as observações que julgue convenientes.

Art. 61.º — Se a votação for favorável, para o que basta a maioria dos obreiros do quadro presentes, pode logo o irmão ser admitido, prestando o compromisso de acatar o regulamento especial da Oficina, à qual fica desde logo pertencendo.

Art. 62.º — A passagem do irmão, que nenhuns metais por ela tem a pagar ao Grande Tesouro, será pela Oficina comunicada ao Conselho da Ordem, no prazo de dez dias - (modelo E.).

§ único — A Oficina pode receber do irmão admitido, com destino ao cofre de Beneficência, a medalha profana que fixar no seu regulamento interno.

#### SECÇÃO 4.ª

##### Da Afiliação dos Maçons activos

Artigo 63.º — Todo o Maçon activo, que eventual e temporariamente vá residir em Vale diferente do da sua Oficina, tem o dever de frequentar os trabalhos da Oficina que nesse Vale exista.

Art. 64.º — O Maçon afiliado nos termos do artigo anterior gozará de todas as regalias que competem aos Irmãos do quadro da Oficina, que o afiliou na qual passará a pagar as suas contribuições.

Art. 65.º — Para que a afiliação possa ter lugar é necessário que o Irmão se faça acompanhar duma prancha de apresentação da sua Oficina, a cujo quadro continuará pertencendo como efectivo, embora não quotisante.

Art. 66.º — A Oficina, a que se afiliou, pagará ao Grande Tesouro as devidas capitações, como se o Irmão afiliado fosse Obreiro activo do seu quadro.

Art. 67.º — A Oficina, a que algum Irmão se afiliar, dará o devido conhecimento para os efeitos dos artigos anteriores, ao Conselho da Ordem e á Oficina a que aquele pertença, que lançará no seu registo a nota de «*afiliado na loja F...*» para os efeitos regulamentares.

## CAPITULO II

### Da irregularização e regularização dos Maçons

Artigo 68.º — São considerados maçons irregulares:

- 1.º — Os que tenham sido iniciados, ou recebidos, por qualquer titulo, em Oficinas ou corpos maçónicos não reconhecidos pelo Grande Oriente;
- 2.º — Os que tenham sido iniciados por maçons que não possuam a capacidade legal para conferir titulos de obreiro regular;
- 3.º — Os membros activos de Oficinas, que ilegalmente tenham abatido colunas ou que, por qualquer motivo, se hajam separado da Federação do Grande Oriente, com excepção daqueles que declararem querer continuar na Obediencia e que, no prazo de quinze dias, peçam o seu atestado de quite ao Conselho da Ordem, para se filiar em qualquer Oficina regular;
- 4.º — Os membros activos de Oficinas que tenham sido declaradas irregulares, ou que tenham sido dissolvidas ou irradiadas por determinação do Grande Oriente, com excepção daqueles que oportunamente se hajam manifestado contrários aos actos que motivaram a irregularização, a dissolução ou a irradiação, e que, no prazo de quinze dias peçam ao Conselho da Ordem o seu atestado de quite, para se filiar em qualquer Oficina regular;
- 5.º — Os que se conservarem a coberto durante mais de cento e oitenta dias;
- 6.º — Os que se corresponderem, sobre assuntos maçónicos, com maçons, oficinas ou corpos irregulares, ou assistirem aos seus trabalhos, sem para isso estarem expressamente autorizados pelo Conselho da Ordem;
- 7.º — Os que tenham sido irradiados das Oficinas, por falta de cumprimento dos seus deveres pecuniários;
- 8.º — Os que, por sentença, tenham sido irradiados ou excluidos das Oficinas da Federação do Grande Oriente;

9.º — Todos os mais que a Constituição, o presente Regulamento e outras leis declarem irregulares.

§ unico — Conhecido pelo Conselho da Ordem qualquer dos factos irregularisadôres, mencionados nos numeros 1.º, 2.º e 6.º deste artigo, será immediatamente comunicado pelo Grande Secretario das Relações de Justiça ao tribunal respectivo afim de ser instaurado o competente processo contra o responsável, ou responsáveis.

Art. 69.º — Os maçons irregularisados perdem, pelo proprio facto irregular, todos os seus direitos e prerogativas, ficando desde logo separados da Federação do Grande Oriente, para a qual só poderão voltar mediante o competente processo de regularisação.

Art. 70.º — Todo o maçon irregularisado que, no mundo profano, divulgar os mistérios da Maçonaria ou factos que, por sua natureza, não devem ser revelados em publico, será submetido a julgamento, nos termos e pelas formas prescritas no Regulamento Especial de Justiça Maçónica.

Art. 71.º — Ninguem pôde ser regularisado, sem que tenha provado a sua qualidade de maçon.

Art. 72.º — A regularisação faz-se por processo, que corre perante a Oficina para que o irregularizado pretende entrar, processo que é constituído pelo pedido do regularisando, acompanhado da prova documental da sua qualidade de maçon.

§ 1.º — Quando o regularisando não puder fazer prova documental da sua qualidade de maçon, mas puder oferecer prova testemunhal para o mesmo effeito, correrá o processo do seu reconhecimento perante o Grande Secretario das Relações de Justiça.

§ 2.º — A prova testemunhal da qualidade de maçon consta de atestados passados por trez obreiros activos, regulares, decorados com o grau de Mestre ou superior, afirmando que o regularisando, foi iniciado, conhece e professa as doutrinas e principios maçonicos.

Art. 73.º — Ao Grande Secretário das Relações de Justiça compete averiguar se os Obreiros atestantes eram maçons á data em que se presume ter-se reali-

sado a iniciação, e, no caso afirmativo, prancheará á Oficina onde a regularisação foi proposta, comunicando que a justificação teve logar.

§ unico — No caso contrario, verificando-se a falsidade de qualquer dos atestados, o Grande Secretario das Relações de Justiça comunicará o facto aos tribunais competentes, para os devidos effeitos, dando ao mesmo tempo conhecimento á Oficina, a que pertence o maçon que cometeu a falsidade, dos factos apurados.

Art. 74.º — A justificação ou o reconhecimento dos documentos dos graus do regularisando, superiores ao de Mestre, são da competencia da Camara Chefe de Rito da Oficina e terá logar depois da regularisação, que é sempre feita no grau de Aprendiz.

Art. 75.º — O regularisando pagará para o Grande Tesouro a joia correspondente a cada grau que lhe fôr reconhecido e que lhe não houvesse sido conferido pelas Oficinas ou pelas Camaras do Grande Oriente, além das restantes contribuições legais.

Art. 76.º — Os maçons irregularisados em virtude de irradiação por falta de pagamento, só podem ser admitidos á regularisação depois das suas contas saldadas com o côrpo credôr.

§ unico — Se o côrpo maçónico credor já não existir, se estiver irregular ou dormente ou se se recusar a tal liquidação, a importancia devida será paga na Grande Tesouraria e ingressará no fundo disponivel de solidariedade do Grande Oriente.

Art. 77.º — Os processos de regularisação seguem os mesmos tramites dos de iniciação, quanto a propostas, sindicancias, informações, prazos, formalidades e penalidades.

Art. 78.º — No escrutinio para admissão á regularisação se aparecer um numero de esferas negras igual ou superior á quarta parte dos Irmãos presentes, considera-se rejeitada.

Art. 79.º — Se os documentos apresentados para regularisação forem passados por potencias maçonicas estrangeiras, regulares, a regularisação será apostilada nos proprios documentos e da mesma maneira para os passados pelos extintos Grandes Orientes, que existiram em Portugal.

Art. 80.º — Os maçons irregularizados por sentença só podem ser admitidos á regularisação depois de reabilitados por nova sentença do Poder Judicial, nos termos do Regulamento Especial de Justiça Maçónica.

Art. 81.º — Uma lista alfabética de profanos rejeitados e de maçons irradiados, durante o ano, será enviada pelo Conselho da Ordem aos Presidentes das Oficinas da Obediencia, os quais ficam responsaveis pelo seu extravio.

### CAPITULO III

#### Do aumento de salário

##### SECÇÃO 1.ª

##### Dos graus

Artigo 82.º — O pedido de aumento de salario de Aprendiz para Companheiro deve ser feito pelo 2.º Vigilante e o de Companheiro para Mestre pelo 1.º Vigilante; para os graus superiores ao de Mestre, por qualquer Irmão que possua, pelo menos, grau igual ao solicitado.

Art. 83.º — Os pedidos de aumento de salário deverão ser feitos por escrito e devidamente justificados e assinados pelo proponente.

Art. 84.º — O Veneravel, ou o Irmão, que presidir á Oficina, onde seja apresentado o pedido de aumento de salário, apresentará esse pedido, em ocasião oportuna, á deliberação da referida Oficina, trabalhando no grau respectivo.

§ 1.º — Se o pedido disser respeito a grau, cuja concessão dependa de Camara, onde o Veneravel ou o Irmão que o substituiu não tenha assento, será enviado á Camara respectiva, que sobre ele resolverá oportunamente.

§ 2.º — Quando a Oficina não fôr Capitular, Areopagita ou Consistorial, o pedido de aumento de salário, superior ao de mestre, será resolvido de harmonia com

os Regulamentos e Instruções dimanadas da respectiva Camara Chefe de Rito.

Art. 85.º — O Irmão, que se julgue preterido nos seus aumentos de salário, poderá fazer a sua reclamação, por escrito, e dirigi-la ao Veneravel da sua Oficina, o qual a apresentará ou remeterá á Camara respectiva, com o seu parecer, se tiver grau, pelo menos, igual ao reclamado.

Art. 86.º — Os intersticios são determinados pela seguinte fórmula:

- 1.º — Os Aprendizes deverão contar tres mezes de efectividade de trabalhos e ter assistido, pelo menos, a nove sessões da sua Oficina, para serem elevados ao grau de Companheiro;
- 2.º — Os Companheiros deverão contar igual numero de sessões, em identico periodo, para serem elevados ao grau de Mestre; e
- 3.º — Os intersticios para os graus superiores são contados pela fórmula prescrita nos Regulamentos e Instruções das Camaras Chefes do Rito.

§ unico — Os intersticios são contados da data da investidura.

Art. 87.º — Na concessão de aumento de salário deve ter-se em conta que o tempo de trabalho ou o numero de sessões não confere, só por si, direito a qualquer grau, se não fôr acompanhado de verdadeira cultura maçónica e outras circunstancias a apreciar.

Art. 88.º — A dispensa de intersticios legais, por serviços, só será permitida quando estes forem de natureza tal que se não possam considerar nos limites de um cumprimento, embora muito louvavel, dos próprios deveres maçónicos e civis.

Art. 89.º — Os Aprendizes e Companheiros só poderão ser dispensados do vencimento de intersticios nos casos de organização ou reorganização duma Oficina ou nos previstos no artigo 92.º deste Regulamento.

Art. 90.º — As camaras com competencia para votar e conferir aumentos de salário ficam responsaveis, perante os corpos superiores da Ordem, pela le-

gitimidade dos graus votados e pela forma, como procederam ás investiduras.

Art. 91.º — Em regra, não deve proceder-se á investidura dum grau sem que a Oficina haja cobrado a respectiva medalha profana. A's Oficinas, porém, fica reservado o direito de proceder de outra conformidade, sem embargo da remessa, em tempo, dos metais que forem devidos ao Grande Tesouro.

Art. 92.º — Os Vigilantes podem, nos termos regulamentares, propôr a dispensa de interstícios nos graus simbólicos e em exposição circunstanciada, aos Obreiros que disso se tornem dignos pelos seus méritos e trabalhos ou áqueles que se ausentem para paiz estrangeiro e ainda para Vales do Ultramar ou da Metrópole onde não haja Maçonaria regular, com prévia autorisação do Conselho da Ordem.

Art. 93.º — A Oficina que, abusando das suas atribuições, conferir graus, deixando de regular-se pelas disposições legalmente estabelecidas, pagará, para o Cofre de Beneficencia do Grande Tesouro; o triplo de todas as medalhas que este devesse receber pelos graus assim conferidos.

§ unico — No caso de reincidencia a Oficina será processada.

Art. 94.º — E' nula e determina o processamento de todos os Irmãos que no acto hajam interferido, toda a iniciação ou investidura realisada por qualquer Oficina sem competencia legal para o poder fazer.

Art. 95.º — O candidato aprovado para qualquer grau e que nele não seja investido dentro do prazo de trez mezes a contar da data da sua votação, perde o direito que esta lhe conferia e, para o tornar a obter, será sujeito a novo processo, em tudo identico ao primeiro.

§ unico — O praso marcado neste artigo não corre contra o maçon ausente legalmente, nem contra o que esteja sofrendo doença grave, ou esteja impossibilitado, por caso de fôrça maior e independente da sua vontade, de comparecer.

Art. 96.º — Os graus serão sempre conferidos com todas as formalidades liturgicas, salvo unicamente os que forem considerados intermediários pelas Camaras

Chefes de Rito e os casos previstos na ultima parte do artigo 92.º, em que poderão ser por comissão, quando não haja tempo para convocar a Camara respectiva.

Art. 97.º — Podem tambem ser concedidos aumentos de salário sem pagamento, no todo ou parte das devidas contribuições e com dispensa de interstícios, quando propostos pelo Grão Mestre ao Conselho da Ordem, ouvidas as Camaras Chefes de Rito, tendo por motivo qualquer acontecimento de caracter faustoso para a Ordem.

§ unico — A doutrina deste artigo não abrange os graus simbólicos.

## SECÇÃO 2.ª

### Dos documentos comprovativos de graus

Artigo 98.º — Os documentos comprovativos de graus conferidos aos maçons da Federação do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, são : certificados, diplomas e cartas patentes.

a) — *Certificados* são os documentos comprovativos dos graus de Aprendiz e Companheiro e são passados pelas Oficinas a que pertençam os maçons;

b) — *Diplomas* são os documentos comprovativos da investidura no grau de Mestre Maçon (passados pelo Conselho da Ordem) e de Cavaleiros Rosa Cruz e Kadosch (passados pelas respectivas Camaras Chefes de Rito);

c) — *Cartas patentes* são os documentos comprovativos da investidura nas funções de Grande Inspector Geral do Grau 33, passados pelo Supremo Conselho do mesmo grau.

§ unico — Os graus intermediários, não referidos neste artigo, são comprovados como fôr determinado pelas respectivas Camaras Chefes de Rito.

Art. 99.º — As comunicações, ao Conselho da Ordem, dos aumentos de salário, são feitas pelas Oficinas ou pelas Camaras Chefes de Rito, como segue:

a) — *Grãu de Companheiro*, comunica a Oficina a

elevação em impresso, modelo H, e apostila-a no certificado de Aprendiz;

b) — *Grau de Mestre*, comunica a Oficina a elevação no impresso, modelo I, á vista do qual o Conselho da Ordem passará o respectivo diploma, assinado pelo Grão-Mestre, Presidente da Conselho da Ordem e Grande Secretario Geral;

c) — *Graus até ao de Cavaleiro Rosa-Cruz* — comunica o Capitulo da Oficina;

d) — *Graus 20.º a 30.º* (Cavaleiro Kadosch) comunica o Areópago da Oficina;

e) — *Graus 31.º e 32.º* — comunica o Consistório da Oficina;

f) — *Grau 33.º* — comunica o Supremo Conselho do Gráu.

§ unico — Se alguma das Camaras Liturgicas referidas não existir na Oficina, proceder-se-á em harmonia com as instruções e regulamentos das respectivas Camaras Chefes de Rito.

Art. 100.º — Os diplomas, ou cartas patentes dos graus de Cavaleiro Rosa Cruz, Cavaleiro Kadosch e Grande Inspector do Grau 33.º, são passados pelas Camaras Chefes de Rito e enviadas ao Conselho da Ordem, que, depois de verificar a entrada dos metais correspondentes, os regista e remete aos interessados, por intermédio da Oficina a que pertençam.

Art. 101.º — Não pódem ser legalizados documentos comprovativos dum grau, emquanto não estiverem registados os do grau ou grupo de graus imediatamente anteriores, excepto os que respeitem a maçons em regularisação.

Art. 102.º — Dos documentos de graus não pódem passar-se duplicados, mas pódem ser substituidos por certidões de matricula do Obreiro, passadas pelo Grande Secretario Geral da Ordem, das quais constarão as datas das investiduras nos diversos graus que o Irmão possua, depois de prévia consulta á respectiva Camara Chefe de Rito.

Art. 103.º — Os documentos remetidos por potencias maçónicas regulares do estrangeiro, para produzirem efeito na Federação Portuguesa, deverão ser visados pelo Grande Secretario Geral da Ordem e

registados em livro especial, assim como os passados pelos extintos Grandes Orientes que existiram em Portugal.

§ unico — Desse registo deve constar o nome do apresentante, potencia maçónica donde procede e data da sua apresentação na Grande Secretaria Geral da Ordem.

## CAPITULO IV

### Das licenças e das demissões

Artigo 104.º — Todo o Obreiro activo duma Oficina pode ser dispensado da comparencia ás sessões, por determinação da mesma, sobre seu pedido justificado, por período não superior a um ano, prorogavel por uma vez a novo pedido do Obreiro.

§ unico — Emquanto o Obreiro estiver licenciado não poderá ser eleito para qualquer cargo.

Art. 105.º — A licença não dispensa o pagamento das capitações ordinárias, mas apenas o de quaisquer contribuições extraordinárias lançadas pela Oficina durante o período da licença.

Art. 106.º — A demissão de membro activo deve ser pedida por escrito e dirigida ao Veneravel.

Art. 107.º — Se a Oficina *o julgar conveniente*, póde nomear uma comissão de tres membros que procure dissuadir o Irmão do seu propósito.

Art. 108.º — Se o Irmão insistir pela demissão, não póde esta ser-lhe negada, desde que esteja quite com o cofre da Oficina, do que lhe será passado o respectivo atestado.

Art. 109.º — Toda a demissão regularmente dada deve ser comunicada ao Conselho da Ordem, no praso de dez dias, indicando-se os motivos apresentados pelo Irmão, acompanhados de quaisquer informações que a Oficina entenda conveniente aduzir para serem registadas no livro de matricula (modelo J).

Art. 110.º — Se a Oficina não passar o atestado de quite solicitado por um obreiro, dentro do praso de trinta dias, ou lhe não comunicar a razão da recusa,

póde o interessado solicitá-lo do Conselho da Ordem o qual, tendo-se informado dos motivos alegados pela Oficina, o passará ou negará.

Art. 111.º — O Obreiro demitido, nos termos do artigo 108.º, poderá ser reintegrado na Oficina de que fazia parte, depois de votação favorável e independentemente de processo de filiação se assim o solicitar dentro do prazo de 30 dias a contar da data da demissão.

Art. 112.º — As Oficinas podem passar atestados de quite aos Obreiros que, sistematicamente, descumram os trabalhos maçónicos, independentemente de pedido por parte dos mesmos. A falta, sem motivo justificado, a doze sessões seguidas, póde justificar a concessão do atestado por parte da Oficina.

§ unico — A concessão do atestado de quite, nos termos deste artigo, só póde ser resolvida quando votada por dois terços dos Irmãos presentes á sessão para cuja ordem do dia haja sido marcada a apreciação do caso, para a qual o Irmão visado deve ser convidado a comparecer ou a apresentar por escrito a sua defesa. Desta decisão pode o obreiro recorrer nos termos do artigo 25.º e seus §§ do Regulamento Especial de Justiça Maçónica.

## CAPITULO V

### Do protectorado maçónico

Artigo 113.º — O protectorado, ou batismo maçónico, consiste na obrigação mais particular, que uma Oficina contrai de patrocinar, não desamparando nunca, o menor de dez anos, que seu pai ou tutor, membro activo ou honorário da mesma Oficina, tenha proposto e seja admitido.

Art. 114.º — O Irmão, que deseje obter este favor para seus filhos ou tutelados, lança no sacco das proposições o seu pedido, o qual terá logo a primeira leitura, sendo discutido e votado numa das próximas sessões.

§ 1.º — Para a sessão em que se discutir e votar o pedido de que trata este artigo, far-se-ão convocações especiais indicando o assunto.

§ 2.º — A votação para admissão ao protectorado será por escrutinio secreto, vencendo a maioria absoluta.

Art. 115.º — Logo que a proposta do protectorado é aprovada, a Oficina nomeia trez comissários encarregados de participar á mãe do novo *lowton* a resolução tomada e de lhe solicitar a sua assistência á cerimónia.

§ unico — Se o pedido houver sido feito pelo tutor do menor, a cerimónia do baptismo só póde ter lugar após o consentimento da mãe.

Art. 116.º — A Oficina deve comunicar, com a devida antecedencia, o dia fixado para a recepção do *lowton*, ao Conselho da Ordem, á Camara Chefe de Rito e ás Oficinas do Vale, devendo a comunicação ao Conselho da Ordem ser acompanhada duma nota com os esclarecimentos precisos para a sua inscrição em registo especial.

§ unico — O batismo maçónico realizar-se-á observando-se rigorosamente o ritual concernente ao acto e as instruções dimanadas da respectiva Camara Chefe de Rito.

Art. 117.º — A qualidade de *lowton* não imprime character maçónico; não póde, pois o menor revestido desse titulo assistir aos trabalhos das Oficinas e sómente áquelas sessões em que os rituais expressamente o autorizem.

Art. 118.º — Aos dezoito anos de idade o *lowton* que tenha estado sob o protectorado duma Oficina regular, póde receber o grau de Aprendiz nessa Oficina, se, por uma deliberação especial da mesma, assim fôr decidido, em face da proposta apresentada por qualquer Mestre Maçon.

§ 1.º — A deliberação de que trata este artigo é tomada por escrutinio secreto e só será válida quando votada favoravelmente por dois terços dos Irmãos presentes.

§ 2.º — A iniciação dos *lowtons* é gratuita no pagamento de joias.

§ 3.º — Em tudo o mais a iniciação regula-se pelo que ficou disposto para a iniciação dos profanos.

Art. 119.º — Se o *lowton* falecer antes de ser iniciado, o 1.º Vigilante, acompanhado de dois Mestres, deve assistir ao funeral.

## CAPITULO VI

### Das contribuições e da irregularização por falta de pagamento

Artigo 120.º — As Oficinas provêem ás suas despesas e subvencionam as do Grande Oriente por meio de taxas e cotizações fixadas pelos seus membros. A parte que corresponde ao Grande Tesouro é a designada na Tabela de Emolumentos em vigor.

Art. 121.º — As cotizações mensais dos membros das Oficinas são devidas no primeiro dia do mês a que disserem respeito. As joias de iniciação são recebidas pelo Tesoureiro antes da introdução do profano para prestar provas, devendo ser-lhe devolvidas se a sua admissão fôr rejeitada.

Art. 122.º — Os Obreiros são responsáveis perante a Oficina a que pertençam, pelo pagamento de todas as contribuições legalmente aprovadas e a Oficina é responsável perante a Grande Tesouraria Geral da Ordem pelas importancias devidas à mesma pelos Irmãos da Oficina.

Art. 123.º — Os estudantes das escolas superiores, até seis meses depois de terminado o seu curso, estão isentos de cotizações e de outras quaisquer contribuições estabelecidas por lei e pagarão somente 50 % das joias relativas aos tres primeiros graus.

Art. 124.º — Os professores de instrução primária são isentos do pagamento das joias dos três primeiros graus, bem como das relativas a regularização e filiação.

Art. 125.º — São isentos de capitações os Irmãos que, por perseguições politicas ou religiosas, tenham de ausentar-se do paiz, sendo, porém, considerados para todos os efeitos obreiros licenciados.

Art. 126.º — O obreiro activo deve ser sempre cotizante mas o Conselho da Ordem pôde dispensar os que se encontrem em precárias circunstancias. Para esse fim a Oficina exporá ao Conselho da Ordem as circunstancias excepcionais em que o Irmão se encontra, justificando o pedido de suspensão de capitações.

Art. 127.º — As Oficinas que queiram galardoar serviços prestados por obreiros do seu quadro, pôdem dispensa-los da parte que lhes pertence nas joias de iniciação nos graus capitulares e filosóficos e solicitar, justificando em relatório explicativo, ao Conselho da Ordem, a dispensa da parte das joias a perceber pelo Grande Tesouro. O Conselho da Ordem apreciará os motivos alegados, concedendo ou não a dispensa pedida.

Art. 128.º — A dispensa de metais não alcança a parte dos emolumentos pertencentes ao Cofre de Solidariedade e custo do documento, a qual deverá sempre entrar integralmente no Grande Tesouro.

Art. 129.º — Quando um Irmão cotizante, com mais de dez anos de exercicio numa Oficina tenha prestado a esta ou á Ordem, serviços que a Oficina, considere importantes, pôde isentá-lo do pagamento de todos os seus encargos pecuniários, passá-lo ao quadro dos Irmãos honorários e comunicar o facto á Grande Secretaria Geral para ser abatido no numero dos efectivos para o efeito do não pagamento da capitação.

§ 1.º — Esta concessão pôde ser retirada em qualquer altura, mediante resolução fundamentada do Conselho da Ordem ou da Oficina.

§ 2.º — O Irmão nas condições deste artigo pôde ser aumentado de salário mas pagará por esse aumento os metais devidos.

Art. 130.º — O processo de julgamento dos obreiros por falta de cumprimento dos seus deveres pecuniários é sumário e compete exclusivamente á Oficina, sem recurso.

O processo é instruido da seguinte fórmula:

Findo o prazo marcado na Constituição, leis ou regulamentos, para serem satisfeitas quaisquer contribuições ou multas, e, na falta de prazo estabelecido, depois de três mezes de demora da respectiva obrigação, o tesoureiro dará parte ao Veneravel, o qual, por

intermédio do Irmão Secretário, dirigirá ao Irmão retardatário convite para no prazo de quinze dias satisfazer o seu débito ou justificar a falta de pagamento. Se este convite ficar sem resposta, passado aquele prazo, novo convite será feito, prevenindo-se o Irmão de que, se no prazo de oito dias não tiver efectuado o pagamento, será proposta a sua irradiação.

§ unico — Estes avisos serão sempre feitos pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção.

Art. 131.º — Se o segundo aviso ficar sem resposta, ou a justificação não fôr julgada sufficiente pela Oficina, o Veneravel, na mesma sessão, perguntará se algum Irmão deseja pagar pelo devedor. Se nenhum Irmão responder afirmativamente, o Orador requererá a irregularisação do devedor, que terá logar, ficando logo o Irmão privado de todos os seus direitos maçónicos.

Art. 132.º — Antes de ser proclamada a irradiação do Irmão devedor, a Oficina pôde, em face das razões apresentadas pelo mesmo, adiar a liquidação ou mesmo absolve-lo de toda ou parte da divida.

Art. 133.º — A irregularisação deve ser comunicada ao Conselho da Ordem, no prazo de dez dias, em impresso modelo L e uma cópia será afixada na sala dos Passos Perdidos.

§ unico — Os avisos de recepção do correio devem ser remetidos ao Conselho da Ordem com a comunicação.

Art. 134.º — Dentro dos sessenta dias seguintes ao da data da irregularisação, o Irmão irregularizado por falta de pagamento, pôde reingressar no seu quadro ou no doutra Oficina, mediante processo de filiação, devendo porém pagar integralmente a sua divida ao corpo credor, acrescida de 10 % para o Cofre de Solidariedade.

## LIVRO II

### Das oficinas e delegados maçonicos

#### CAPITULO I

##### Das Oficinas em geral e dos seus ritos

Artigo 135.º — Denominam-se Oficinas maçónicas os diversos agrupamentos de maçons que, reunindo as condições previstas na Constituição e neste Regulamento, têm por fim o exercicio e prática das doutrinas da Ordem Maçónica.

Art. 136.º — As Lojas são a base da organização maçónica do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa. E' nelas que a vida maçónica adquire a sua plenitude e em que se alicerçam os Capitulos, Areópagos e Consistorios.

Art. 137.º — O numero de Lojas da Federação do Grande Oriente Lusitano Unido é ilimitado.

Art. 138.º — As Lojas pôdem adoptar qualquer dos ritos reconhecidos e praticados no Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, desde que nele sejam aceites pela respectiva Camara Chefe de Rito ou pelo Conselho da Ordem, quando não haja Camara Superior desse rito.

Art. 139.º — Os ritos actualmente reconhecidos pelo Grande Oriente Lusitano Unido são: rito Francês ou moderno, de York ou Simbólico, Escocês Antigo e Aceito, do Real Arco e de Adopção.

Art. 140.<sup>o</sup> — A Loja que pretender mudar dum para outro rito, dentro dos reconhecidos e adoptados pelo Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, fará requerimento ao Conselho da Ordem, juntando titulo comprovativo de ter efectuado na Grande Tesouraria Geral da Ordem o pagamento da importancia da nova carta patente, de tres rituais de cada um dos graus simbolicos do rito que pretender adoptar, o quadro da Loja e a carta que possuir.

Art. 141.<sup>o</sup> — A Oficina dum rito não pode adoptar outro sem prévia autorisação do Conselho da Ordem, ouvida a Camara Chefe do rito para que pretender transitar.

Art. 142.<sup>o</sup> — Não será autorisada a mudança de rito às Lojas que não estejam quites com o Grande Tesouro à data em que o requererem.

Art. 143.<sup>o</sup> — A Loja que transite dum para outro rito será instalada, como se fôra Oficina nova.

Art. 144.<sup>o</sup> — Nenhum rito pôde aspirar à supremacia sobre outro, qualquer que seja a sua antiguidade histórica, numero de Oficinas aderentes ou numero de graus que confira.

Art. 145.<sup>o</sup> — Os Capitulos, Areópagos e Consistórios, não podem usar senão o titulo da Loja em que se apoiam.

§ unico — Estas Oficinas regem-se pelas constituições especiais do rito que adoptarem, dependendo, na parte administrativa, da Loja de que procedem.

## CAPITULO II

### Da instalação e formação das Oficinas

#### SECÇÃO 1.<sup>a</sup>

##### Da formação das Lojas

Art. 146.<sup>o</sup> — Sete ou mais maçons decorados com o grau de Mestre, ou superior, pôdem formar uma Loja em qualquer ponto do território da Republica

Portuguesa ou no estrangeiro em territorios abertos, isto é, onde não exista uma potencia maçónica em relações fraternais com o Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa.

Art. 147.<sup>o</sup> — Os Irmãos fundadores constituem-se em Loja em instancia sob a presidencia do mais velho em idade maçónica, que toma o titulo de Veneravel, desempenhando outros os cargos de 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> Vigilantes, Orador, Secretario, Tesoureiro e Mestre de Cerimónias. Se o seu numero o permitir, nomeiam os demais officiais em numero e titulos determinados pelo rito que resolverem adoptar.

Art. 148.<sup>o</sup> — A Loja em instância escolhe um titulo distintivo, que não pode ser igual ao de outra Loja já existente, nem com nome de pessoa ainda viva, ficando a adopção definitiva dependente da aprovação do Conselho da Ordem, ao qual deve ser dirigido o pedido de regularisação, redigido segundo o modelo M e assinado pelas luzes, Orador e Secretário.

Art. 149.<sup>o</sup> — O pedido de regularisação deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- 1.<sup>o</sup> — Quadro da Loja, em duplicado, contendo os nomes, naturalidade e data do nascimento, moradas, qualidades civis e maçónicas e estado civil dos seus obreiros. Este quadro será assinado por todos e as assinaturas certificadas, de feitas pelos próprios, pelas luzes;
- 2.<sup>o</sup> — Diplomas dos seus obreiros, ou, na sua falta, exposição justificativa dos motivos dessa falta;
- 3.<sup>o</sup> — Cópia autentica da acta da sessão em que resolveram pedir a regularisação e em que foram eleitos o Veneravel, dignitários e officiais;
- 4.<sup>o</sup> — Desenho do selo da Loja, que deve ter a inscriçãõ, por extenso ou abreviada — Gr... Or... Lus... Un..., a data da fundação e nome da Loja e Vale onde funcionará;
- 5.<sup>o</sup> — Designação do local das reuniões, dias e hora, em que hão-de realizar-se e enderêço profano;
- 6.<sup>o</sup> — Documento comprovativo da entrega na Grande Tesouraria Geral da Ordem da importancia da carta patente, de tres rituais de cada um dos

trez graus simbólicos, de trez exemplares da Constituição e do Regulamento Geral, dos impressos necessários e assinatura do ano decorrente do *Boletim Oficial*.

Art. 150.º — Recebidos pelo Conselho da Ordem os metais e documentos, a que se refere o artigo anterior, será feita a comunicação do pedido de instância e do quadro respectivo à Camara Chefe do rito, que a Loja pretender adoptar, e a todas as Lojas do Vale onde tencione instalar-se, afim de darem o seu parecer no praso de trinta dias. Durante o mesmo praso será afixado na sala dos Passos Perdidos do Grande Oriente uma cópia do quadro.

§ 1.º — Quando a Loja pretenda trabalhar na séde do Grande Oriente, a remessa do quadro aos Veneráveis das Lojas fica substituida pela afixação na sala dos Passos Perdidos.

§ 2.º — A falta de parecer das Lojas, findo o praso fixado neste artigo, é considerada como anuência à formação da nova Loja.

Art. 151.º — Findo este praso será o processo presente ao Grão-Mestre, que o deferirá ou não, em face das informações do Conselho da Ordem e da Camara Chefe de Rito.

Art. 152.º — Deferido o pedido, o Grande Secretário das Relações Litúrgicas fará a devida comunicação á Camara Chefe de Rito, afim de que esta passe a competente carta patente e indique os Irmãos que devem proceder á instalação.

Art. 153.º — Autorisada a instalação da nova Loja, lavrar-se-á o respectivo decreto, no qual será indicado o titulo, vale, rito, nome profano do Veneravel provisório e indicação do numero dos obreiros do seu quadro, bem como os nomes dos comissários instaladôres.

Art. 154.º — Os decretos, autorisando a instalação de Oficinas, serão válidos por seis meses a contar da sua data.

Art. 155.º — Indeferido o pedido de instalação duma Oficina, serão restituídas as importancias depositadas na Grande Tesouraria Geral da Ordem, contra o respectivo recibo, e os documentos represen-

tativos de graus. Os demais documentos serão arquivados.

Art. 156.º — A carta patente só tem validade quando devidamente registada na Grande Secretaria Geral da Ordem e rubricada pelo Grande Secretário Geral.

Art. 157.º — A Loja em instancia não pôde proceder a iniciações, nem a quaisquer trabalhos, fóra dos próprios para a sua regularisação e instalação.

## SECÇÃO 2.ª

### Da formação dos Triangulos

Art. 158.º — Os Triangulos são constituídos em Vales, onde não haja nem possa desde logo formar-se uma Loja justa e perfeita, e compõem-se de trez a seis obreiros, trez dos quais, pelo menos, Mestres Maçons.

Art. 159.º — A Loja, ou Mestre Maçon activo, que pretenda formar um Triangulo, dirigirá, por escrito, o seu pedido de autorisação ao Conselho da Ordem, indicando o Vale onde pretende forma-lo e os nomes, idades, filiações, naturalidades, profissões e domicilios dos maçons e profanos que o devem constituir (modelo N).

§ 1.º — Se o pedido fôr feito por uma Loja, nele se indicará, tambem, o nome do Irmão que deve ser autorizado a constitui-lo.

§ 2.º — Os documentos comprovativos da actividade e graus, que possuirem os maçons indicados para constituirem o Triangulo, devem ser juntos ao pedido.

Art. 160.º — Uma cópia do requerimento estará patente por espaço de vinte dias na sala dos Passos Perdidos do Grande Oriente, sendo, durante este praso, recebidas pelo Conselho da Ordem quaisquer informações sobre os maçons e profanos que hão-de constituir o Triangulo.

Art. 161.º — Os profanos a iniciar e os maçons a regularisar para a formação do Triangulo, têm de satisfazer aos predicados para admissão em qualquer Loja, nos termos da Constituição e deste Regulamento.

§ unico — Estes predicados serão verificados como se pratica nos casos de admissão ordinária.

Art. 162.º — Passados trinta dias da data da entrada do pedido na Grande Secretaria Geral e tendo sido recebidas as informações sobre os propostos para a formação do Triangulo, o Conselho da Ordem procederá à sua votação, que se regula como o que ficou exposto para idênticas votações das Lojas.

Art. 163.º — Terminado o respectivo processo, será autorizado, por decreto referendado pelo Grande Secretário Geral e pelo Grande Secretário das Relações Litúrgicas, a iniciação dos profanos e regularisação dos maçons, que devem formar o Triangulo e a elevação até ao grau 3.º dos obreiros precisos para que o Triangulo fique com trez Mestres Maçons.

§ unico — Pelo mesmo decreto será autorizada a instalação do Triangulo e nomeado o instaladôr, que será um Irmão decorado com o grau de Mestre ou superior.

Art. 164.º — Esta autorisação caducará se a instalação do Triangulo se não efectuar dentro do prazo que o mesmo decreto indicar.

Art. 165.º — Nas localidades onde existam Triangulos têm de residir, pelo menos, trez obreiros. Os outros podem residir nas povoações circunvizinhas, contanto que se obriguem a comparecer às sessões do Triangulo, quando o Presidente o julgue indispensavel, e a estar com este em activas relações maçónicas.

Art. 166.º — Do decreto, que autorisar a criação dum Triangulo, se entregará uma cópia ao Irmão instalador, para lhe servir de título.

### SECÇÃO 3.ª

#### Dos Delegados Maçónicos

Artigo 167.º — Nas localidades, onde não tenha sido possível a constituição de Lojas ou de Triangulos, poderão ser nomeados Delegados Maçónicos, sendo essa nomeação feita por decreto.

§ unico — Só podem ser nomeados Delegados Maçónicos, membros activos de uma Oficina da Obediencia, que possuam pelo menos o grau de Mestre.

Art. 168.º — Os Delegados correspondem-se directamente com o Conselho da Ordem, do qual recebem instruções, e têm por dever:

- 1.º — Fazer a propaganda dos principios maçónicos nos respectivos vales, promovendo a criação de institutos de solidariedade e de beneficencia dirigidos pela Maçonaria e esforçando-se por angariar elementos idoneos para o estabelecimento de Triangulos ou Lojas;
- 2.º — Inquirir dos elementos reaccionarios da localidade, informando com frequencia o Conselho da Ordem do resultado dos seus trabalhos; e
- 3.º — Cumprir outros quaisquer trabalhos que o mesmo Conselho lhes determinar.

Art. 169.º — Os Delegados Maçónicos devem ainda comunicar ao Conselho da Ordem a sua saída definitiva dos respectivos vales e deixam de exercer as suas funções logo que nêles seja instalada uma Oficina.

### SECÇÃO 4.ª

#### Da formação de Lojas provenientes de Triangulos

Art. 170.º — Logo que um Triangulo tenha mais de seis obreiros reunirá em sessão extraordinaria para solenisar o facto, constituindo-se em Loja em instância.

§ unico — Nessa mesma sessão elegerá os seus dignitarios e officiais, escolherá um titulo distintivo e adoptará um plano de bandeira e sêlo, de tudo e que se lavrará acta.

Art. 171.º — Ffinda a sessão o Veneravel provisório dirigirá o pedido de transformação do Triangulo em Loja ao Conselho da Ordem (modelo O), o qual deverá ser instruido com os documentos seguintes:

- 1.º — Cópia da acta a que se refere o § unico do artigo anterior, assinada pelas luzes da Loja, Orador e Secretario;
- 2.º — Plano da bandeira e sêlo;
- 3.º — Conhecimento de depósito na Grande Tesouraria Geral da Ordem da medalha correspondente ao custo da carta patente e mais documentos;
- 4.º — Pedido de aumento de salário, até ao grau 3.º, para tantos Irmãos quantos os necessários para que na Loja haja sete Mestres Maçons.

Art. 172.º — O Conselho da Ordem solicitará a devida informação da Camara Chefe de rito, à qual juntará a sua, depois do que submeterá o processo ao Grão Mestre, para os devidos efeitos.

Art. 173.º — A Loja, em instância, suspende todos os seus trabalhos, excepto sindicancias, enquanto não estiver devidamente instalada.

#### SECÇÃO 5.ª

##### Da formação dos Capitulos, Areópagos e Consistorios

Artigo 174.º — As Lojas da Federação podem constituir Capitulos, Areópagos e Consistorios, ao abrigo do artigo 31.º da Constituição, quando estejam nas condições prescritas nas Constituições e Regulamentos dos respectivos ritos.

Art. 175.º — Os pedidos de constituição de qualquer destas camaras liturgicas, ao serem presentes às Camaras Chefes do rito, deverão ser sempre acompanhados de documento comprovativo da entrega na Grande Tesouraria Geral da Ordem da importancia da respectiva carta patente.

Art. 176.º — A Camara Chefe do Rito tendo admitido o pedido da constituição de qualquer das referidas camaras liturgicas, enviará à Grande Secretaria Geral da Ordem a respectiva carta patente para ali ser registada, sem o que não terá validade.

#### SECÇÃO 6.ª

##### Da instalação das Oficinas

Artigo 177.º — A instalação das Lojas é feita por trez comissários e a dos Triangulos por um, nomeados por decreto.

§ 1.º — Os instaladôres devem ser decorados com o grau de Mestre ou superior.

§ 2.º — O dia da instalação será fixado de acordo com a Oficina provisória e com os comissários instaladôres.

Art. 178.º — Quando a instalação duma Oficina, por excessiva distancia da séde do Grande Oriente ou de qualquer Oficina da Federação, não puder ser feita por comissários especiais, poderão ser autorizadas as luzes da Loja a proceder a essa cerimônia. Essa autorisação constará do decreto da instalação.

Art. 179.º — O acto solene da instalação da Loja verificar-se-á sempre no grau de aprendiz.

Art. 180.º — Combinado previamente o dia e hora da instalação, a Loja reunirá em sessão magna convocada para o efeito.

Art. 181.º — O Veneravel abrirá os trabalhos ritualmente e, depois de dar entrada no Templo aos visitantes, mandará lêr pelo Irmão Orador o decreto que autorisa a instalação da Loja e nomeia os instaladôres.

Art. 182.º — O Veneravel, logo que tenha conhecimento de se encontrar na sala dos Passos Perdidos a comissão instaladora, a mandará introduzir no Templo por uma comissão de tres membros, recebendo-a à porta e entregando ao seu presidente os malhetes.

Art. 183.º — O presidente da comissão instaladora toma o logar do Veneravel, sentando-se este à sua direita. Os restantes membros da comissão substituem os Vigilantes, que se sentam junto a eles.

Art. 184.º — O Presidente mandará em seguida fazer a chamada, pelo Secretario, dos obreiros que devem compôr a nova Oficina e os Vigilantes se certificarão da regularidade maçonica de todos eles.

Art. 185.º — O obreiro da Loja, que deixar de

comparecer sem justificar a falta, ou não sendo esta julgada suficiente pelos comissarios instaladores, não pode ser admitido a trabalhos senão por uma proposta de filiação.

Art. 186.º — Terminados estes trabalhos preliminares o Presidente da comissão instaladora declarará a Loja regularmente constituída, sob os auspícios do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, e entregará o malhete ao Veneravel, dando-lhe o abraço fraternal. Da mesma forma procederão os outros dois comissarios para com os respectivos Vigilantes.

Art. 187.º — A Oficina que, por culpa sua, não fôr instalada no prazo de seis meses a contar da data do decreto da nomeação dos comissarios instaladores, perderá o direito ao deposito feito na Grande Tesouraria Geral da Ordem e os metais respectivos entrarão no Cofre de Solidariedade do Grande Oriente.

Art. 188.º — Logo que uma Loja seja instalada, procederá imediatamente às eleições definitivas dos seus officiais e do representante à Grande Dieta, fazendo as respectivas comunicações ao Conselho da Ordem.

Art. 189.º — Nas iniciações, regularisações e filiações para formação de Triangulos, serão dispensadas as formalidades rituais, quando não se possam realisar convenientemente.

Art. 190.º — Das iniciações, regularisações ou filiações, o Irmão autorizado por decreto para constituir o Triangulo, passará certificados, conforme o modelo F, os quais serão substituidos pelos documentos legais pela Loja a que o Irmão instalador pertença.

§ unico. — Estes documentos declararão sempre que o obreiro recebeu o grau para fazer parte dum Triangulo.

Art. 191.º — Da instalação do Triangulo se lavrarão actas em duplicado, conforme o modelo P, ficando uma em poder do presidente do Triangulo e a outra será entregue, pelo Irmão instalador, ao Conselho da Ordem, no prazo de dez dias, a fim de ser lavrado o decreto de instalação.

§ unico. — A esta ultima acta será junto o compro-

misso do presidente do Triangulo, por ele escrito e assinado, conforme o modelo Q.

#### SECÇÃO 10.ª

##### Da instalação dos Capitulos, Areópagos e Consistorios

Artigo 192.º — A instalação destas Oficinas é feita pelas Camaras Chefes de rito em conformidade com as respectivas Constituições.

#### CAPITULO III

##### Da organização das Lojas

#### SECÇÃO 1.ª

##### Da Administração

Artigo 193.º — As Oficinas são dirigidas pelos seus dignitarios e officiais, eleitos anualmente no mês de Dezembro, por escrutinio secreto de listas e por maioria absoluta no primeiro escrutinio e relativa no segundo.

§ unico. — É permitida a reeleição mas não é obrigatoria a aceitação.

Art. 194.º — Havendo empate no segundo escrutinio, decide a maior idade maçonica e, se esta fôr igual, a civil.

Art. 195.º — Em cada Loja haverá os seguintes dignitarios e officiais, alem de outros determinados pela liturgia do rito adoptado:

Veneravel, 1.º e 2.º Vigilantes, Orador, Secretario, Tesoureiro e Mestre de Cerimonias.

Os titulares dos trez primeiros cargos teem a qualificação especial de *luzes*. O Veneravel cessante toma lugar à direita do Veneravel; é o presidente da Comissão de Solidariedade e Beneficencia e o apoio e defensor de todos os obreiros da Loja.

Art. 196.º — Poderão ser eleitos adjuntos aos cargos de Orador, Tesoureiro e Secretário. Os adjuntos substituem os titulares nos seus impedimentos e auxiliam-nos permanentemente no desempenho dos seus cargos.

Art. 197.º — Em cada Loja haverá as seguintes comissões permanentes, eleitas anualmente por ocasião da eleição para os cargos da Loja:

- 1.ª — Comissão de administração; —
- 2.ª — Comissão de propaganda e instrução; —
- 3.ª — Comissão de solidariedade e beneficência; —

Art. 198.º — A comissão de administração é composta pelo Venerável, Secretário e Tesoureiro, que são responsáveis pela gerência dos fundos da Loja até que as suas contas sejam aprovadas por ela.

Art. 199.º — A comissão de propaganda e instrução é composta do 1.º Vigilante (presidente) Orador e três membros eleitos anualmente. Compete-lhe os trabalhos de expansão maçónica, promovendo a formação de novos nucleos (Triângulos e Lojas) a vigilância e recolha de informações sobre os elementos reacionários e a difusão da instrução no mundo profano.

Art. 200.º — A comissão de solidariedade e beneficência, da qual é presidente nato o ex-Venerável, composta do 2.º Vigilante, do Ir. Hospitaleiro e de dois obreiros eleitos anualmente, compete:

- 1.º — Conhecer e dar parecer sobre os pedidos de auxílio moral ou pecuniário, que fôrem apresentados á Loja;
- 2.º — Estudar a forma de desenvolver e manter o cofre de solidariedade, propondo á Loja as medidas convenientes;
- 3.º — Dar parecer sobre qualquer proposta que sobre solidariedade seja presente á Loja.

§ único — Na falta ou ausência do ex-Venerável, preside a esta comissão o 2.º Vigilante.

Art. 201.º — A's oficinas compete socorrer os seus irmãos necessitados, viúvas e orfãos; para esse efeito:

todas as Oficinas terão um cofre especial de solidariedade.

Art. 202.º — As Oficinas determinarão livremente a forma de constituir, manter e aplicar o fundo de solidariedade e esforçar-se-ão por instruir ou coadjuvar instituições de solidariedade ou assistência.

Art. 203.º — Os Triângulos são dirigidos pelos seus Presidente, Secretário e Tesoureiro, que teem as mesmas atribuições dos membros das comissões das Lojas.

### SECÇÃO 3.ª

#### Das atribuições dos dignitários e oficiais

##### VENERÁVEL

Artigo 204.º — O Venerável, ou Presidente, convoca a Oficina e dirige os trabalhos durante as sessões.

Representa a Oficina na Grande Dieta e nas cerimónias maçónicas.

E' de direito presidente de todas as comissões da Loja.

Não pode ser repreendido por nenhum irmão em trabalhos.

Recebe e abre toda a correspondência dirigida á Loja e assina todas as pranchas officiais.

O Venerável, verificando que qualquer prancha recebida não está em termos convenientes, não dará dela conhecimento á Loja e convocará o 1.º e 2.º Vigilantes a examina-la e se todos concordarem inutiliza-la-ão; no caso contrário, convocará uma sessão da Camara de Meio, aonde será apresentada, procedendo-se de conformidade com o aí resolvido.

Art. 205.º — Ao Venerável, como presidente da comissão de administração, pertence a fiscalização do trabalho do Secretário e Tesoureiro, verificar os documentos de receita e despesa e ordenar os pagamentos autorizados pela Oficina.

Art. 206.º — Cumpre mais ao Venerável ou Presidente:

- 1.º — Abrir e fechar os trabalhos, manter o respeito nas sessões e decidir e terminar as questões de ordem que se suscitarem.
- 2.º — Mandar lêr pelo orador os decretos, devendo essa leitura ser ouvida por todos os obreiros, de pé e à ordem;
- 3.º — Convocar extraordinariamente a Loja, quando entender conveniente ou lhe seja pedido por cinco obreiros, mestres maçons, entrando neste número pelo menos três oficiais ou um dignitário;
- 4.º — Iniciar profanos e conferir os graus simbólicos em harmonia com o respectivo ritual;
- 5.º — Dar destino ao expediente e regular a correspondência;
- 6.º — Desempenhar todas as funções que pela Constituição do Grande Oriente e leis em vigor lhe sejam atribuídas;
- 7.º — Assinar o traçado das sessões e todos os documentos que forem autenticados com o timbre e selo da Loja;
- 8.º — Provocar deliberações sobre todos os assuntos que possam interessar á Loja ou á Ordem em geral;
- 9.º — Retirar a palavra ao irmão que se afastar da ordem ou da questão;
- 10.º — Mandar cobrir o Templo ao Irmão que perturbe a ordem ou falte ao decôro e á decência, e mesmo suspender os trabalhos quando as suas observações não sejam atendidas. Neste caso, a sessão não pode ser reaberta por outro membro da Oficina.

§ 1.º — As deliberações tomadas numa sessão, em que os trabalhos foram suspensos em virtude do n.º 10.º não serão válidas sem que em sessão posterior a Loja as aprove.

§ 2.º — O Venerável não pode discutir do seu lugar; querendo fazê-lo, será substituído pelo 1.º Vigilante, ocupando o lugar deste o 2.º Vigilante, que a seu turno será substituído por qualquer irmão indicado por ele. Só depois de finda a discussão do assunto em que entrou, o Venerável retomará o seu lugar.

## VIGILANTES

Art. 207.º — Os Vigilantes teem a direcção das suas respectivas colunas e é a elles que os irmãos, que nelas teem assento, devem pedir a palavra; transmitem nas suas colunas os avisos do Venerável e mantem a ordem e o silêncio, podendo retirar a palavra aos irmãos que dela usem sem a terem pedido.

## ORADOR

Art. 208.º — O Orador, como fiscal da lei, deve opôr-se a qualquer deliberação que lhe seja contrária, lavrando protesto na acta e transmitindo-o ao Grande Secretário das Relações de Justiça.

Cumprê-lhe igualmente velar pela integral observância do Regulamento Especial da Oficina não podendo a sua opposição ser apreciada pela Oficina senão na sessão seguinte.

O Orador usa da palavra sentado e deve sêr-lhe dada imediatamente quando a peça para invocar a lei. O irmão, que estiver no uso da palavra, suspende-a imediatamente.

O Orador, usando desta faculdade, deve suspender qualquer discussão sobre politica partidária ou religião, assim como evitará, tanto quanto possível, que se tratem assuntos que possam dividir os maçons, cuja lei comum é a fraternidade.

Art. 209.º — Tiradas as conclusões pelo Orador, nenhum irmão pode usar da palavra sobre o assunto, sendo-lhe apenas permitido o formular requerimentos sobre a fórmula de votar.

Art. 210.º — São atribuições especiais do Orador:

- 1.º — Lêr os decretos, em sessão, estando os obreiros de pé e á ordem;
- 2.º — Explicar aos novos iniciados os graus que recebem;
- 3.º — Apresentar nas festas da Ordem relatórios dos trabalhos da Oficina e sempre no fim de cada ano, com referência ao ano decorrido, os quais serão enviados ao Conselho da Ordem;

4.º — Lêr, nas festas da Oficina e nas comemorações fúnebres, peças de architectura, que serão arquivadas na Oficina;

5.º — Verificar o resultado dos escrutínios.

Art. 211.º — O Orador adjunto, ou o irmão designado para o desempenho do cargo por ausência do titular, continúa no seu desempenho até tirar as conclusões do assunto em discussão, mesmo que aqueles se apresentem no decorrer da sessão.

#### SECRETÁRIO

Art. 212.º — O Secretário é o encarregado, com a coadjuvação permanente do seu adjunto, do serviço da secretaria da Oficina e assim compete-lhe:

1.º — Redigir as actas das sessões, nas quais se deve indicar a hora da abertura e encerramento dos trabalhos, nomes dos irmãos presentes, quer do quadro, quer visitantes, extracto da correspondência recebida, resoluções tomadas, integra das propostas, moções de ordem e requerimentos apresentados.

As actas devem ser, no intervalo duma a outra sessão, transcritas em livro apropriado (rubricado em tôdas as fôlhas pelo Venerável) e, depois de aprovadas, assinadas pelo Venerável, Secretário e o Orador.

As rectificações a uma acta serão feitas na acta seguinte.

- 2.º — Ter sempre escriturado em dia o livro de matrícula dos obreiros da Oficina;
- 3.º — Comunicar ao Conselho da Ordem, dentro dos prazos regulamentares, o movimento dos obreiros do quadro;
- 4.º — Redigir, registrar e fazer expedir a correspondência da Oficina segundo as indicações do Venerável;
- 5.º — Assinar as pranchas, officios, avisos de convocações, etc.;
- 6.º — Lêr a correspondência recebida, com exclusão

dos Decretos do Grão-Mestre, que são lidos pelo Orador. Do expediente ordinário deve ser lido apenas um extracto.

Art. 213.º — O Secretário pode ser isento do pagamento da parte da cota mensal que pertence á Oficina e tem direito a aumento de salário, com dispensa de pagamento de jóia, quando tenha exercido o cargo durante três anos consecutivos.

#### EXPERTOS

Art. 214.º — O 1.º Experto substitui os Vigilantes e ainda o Venerável na ausência daqueles e é especialmente encarregado:

- 1.º — De se assegurar das qualidades maçónicas dos visitantes, comunicando ao Venerável o resultado do seu exâme;
- 2.º — Preparar os candidatos para as provas de iniciação;
- 3.º — Recolher as esferas e boletins de voto e assistir ao escrutínio das listas.

Art. 215.º — O 1.º Experto é substituído na sua ausência pelo 2.º Experto, excepto na presidência da Oficina.

Art. 216.º — Os Expertos velarão para que reine silêncio no interior e no exterior do Templo e executarão as ordens emanadas da presidência.

#### MESTRE DE CERIMÓNIAS

Art. 217.º — Os Mestres de cerimónias são encarregados de dirigir o cerimonial das sessões, para o que devem conhecer bem o ritual.

Art. 218.º — Os Mestres de cerimónias introduzem os visitantes conforme as indicações do Venerável e indicam-lhes os lugares que devem ocupar segundo o seu grau e qualidade.

Art. 219.º — Aos Mestres de cerimonia compete a distribuição das esferas, ou boletins de voto, a circu-

lação dos trôncos de proposições e da viúva e acompanham os iniciados, visitantes e novos eleitos, nas baterias de agradecimento.

## TESOUREIRO

Art. 220.º — Compete ao Tesoureiro:

- 1.º — O recebimento das quantias devidas à Oficina por qualquer título;
- 2.º — A guarda dos fundos, valores e títulos pertencentes à Oficina;
- 3.º — O pagamento das despesas da Oficina, contra recibos em devida fórma, ordenadas pelo Venerável ou Presidente;
- 4.º — Ter sempre em dia o pagamento das contribuições devidas ao Grande Tesouro e a respectiva conta corrente;
- 5.º — Ter sempre devidamente escriturado o livro de contas correntes com os obreiros da Oficina.

Art. 221.º Tôdas as receitas e despesas efectuadas devem ser pelo Tesoureiro escrituradas em livro especial, numerado e rubricado, em tôdas as suas fôlhas, pelo Venerável, com termos de abertura e encerramento.

§ único. Os fundos do Tronco da viúva, que também estão à sua guarda, são escriturados em separado.

Art. 222 — As contas do Tesoureiro devem ser anualmente conferidas na sessão seguinte às eleições gerais e sempre que, por demissão ou por qualquer outra causa, o Tesoureiro seja substituído no decorrer do ano. A reeleição não isenta desta conferência.

Art. 223.º — O Tesoureiro apresentará à Oficina em cada seis meses uma recapitulação das receitas e despesas, dando a conhecer a situação financeira dela.

Art. 224.º O Tesoureiro é responsável pelas importâncias devidas pela Oficina ao Grande Tesouro por capitações, jóias, etc.

Art. 225.º — O Tesoureiro pode, em assuntos re-

lativos ás finanças da Oficina, corresponder-se directamente com o Grande Tesoureiro Geral da Ordem.

## HOSPITALEIRO

Art. 226.º — Ao Hospitaleiro compete:

- 1.º — Visitar os irmãos doentes;
- 2.º — A entrega de quaisquer socorros concedidos pela Loja e ordenados pelo Venerável;
- 3.º — Sindicar sôbre as condições dos que pedirem auxilio à Loja, comunicando ao Venerável o seu resultado.

## CHANCELER-ARQUIVISTA

Art. 227.º — Compete ao Chanceler-arquivista:

- 1.º A guarda do sêlo da Loja e a sua aposição em todos os documentos e pranchas emanados da Loja, depois de assinados pelo Venerável, Orador e Secretário.  
Assina junto ao sêlo, depois de ter escrito as seguintes palavras: *selado pelo Chanceler*. Na sua ausência, o Secretário pode selar os documentos e pranchas.
- 2.º — Velar sôbre a conservação da carta patente, cadernos dos graus, dos exemplares da constituição para uso, em sessão, do Venerável, Orador e Secretário, da colecção do Boletim Oficial e anuários do Grande Oriente e de quaisquer livros e documentos, propriedade da Loja;
- 3.º — Classificar e arquivar toda a correspondência recebida;
- 4.º — Ter sempre em dia o inventário dos objectos entregues à sua guarda.

Art. 228.º — No fim de cada ano, e sempre que o chanceler-arquivista seja substituído ou reeleito, se procederá à verificação do arquivo, do que se lavrará termo especial.

## SECÇÃO 3.ª

## Das incompatibilidades e da acumulação de funções

Artigo 229.º — Há incompatibilidade entre funções de Venerável e a de qualquer outro cargo na mesma Oficina.

Art. 230.º — Há incompatibilidade entre os cargos de Vigilante, Orador, Secretário, Experto e Tesoureiro, mas os titulares destes últimos três cargos podem acumular com os de Mestre de cerimónias, Hospitaleiro, Chanceler-arquivista, Porta-estandarte e guarda-interno.

## SECÇÃO 4.ª

## Da assiduidade e comparencia às sessões e das ausencias

Artigo 231.º — Todos os membros da Oficina teem o dever de comparencia às sessões, a menos que estejam licenciados.

§ único — A falta de comparencia deve ser justificada na própria sessão ou na imediata.

Art 232.º — Aos dignitários e oficiais da Loja compete mais especialmente que a qualquer outro irmão o serem assíduos às sessões.

§ único — Todo aquele, que faltar a seis sessões sucessivas sem motivo justificado reconhecido pela Loja, será considerado demissionário, devendo proceder-se á sua substituição.

Art. 233.º — O Irmão que se ausentar do Vale, assim o comunicará por escrito ao Venerável. Se a ausência tiver de prolongar-se por mais de três meses o irmão deverá indicar quem fica encarregado do pagamento das suas cotas ou efectuar adiantadamente o seu pagamento.

Art. 234.º — O Irmão, que se ausente do Vale da sua Oficina, deverá sempre ir munido dos documentos maçónicos comprovativos do seu grau e efectividade maçónica, cumprindo-lhe visitar as Oficinas ou Dele-

gados Maçónicos, que haja nos Vales para onde se dirija.

## SECÇÃO 5.ª

## Dos Irmãos serventes

Artigo 235.º — O servente, ou cobridor, é um maçõ regular nomeado pela Loja e por ela retribuido, para executar as ordens do Venerável e dos outros dignitários no que se refere ao serviço da Loja, cobranças, etc.

Art. 236.º — Tem todos os direitos e deveres que os mais obreiros da Loja, excepto o de ser eleitos ou elegivel em cargos dela.

## SECÇÃO 2.ª

## Da instalação dos dignitários e oficiais

Artigo 237.º — Nenhum irmão eleito para qualquer cargo da Oficina pode entrar em exercicio sem ter sido regularmente instalado.

Art. 238.º — No caso de eleições parciais, os eleitos tomam posse imediatamente estando presentes e, quando ausentes, serão avisados para comparecerem na primeira sessão seguinte.

Art. 239.º — O irmão instalado num cargo exercê-lo-á até que se dê posse ao sucessor, salvo nos casos seguintes :

- 1.º — Renúncia aceita pela Oficina ;
- 2.º — Saida voluntária da Oficina ;
- 3.º — Ausência do Vale ;
- 4.º — Suspensão ou irradiação.

Art. 240.º — A posse de cargos deverá verificar-se com tôda a solenidade, em uma das sessões do mês de Janeiro, na câmara inferior em que a Oficina trabalhe.

Art. 241.º — Ao Venerável, ou Presidente, é-lhe

dada posse pelo seu antecessor, e na ausência dêste por quem legalmente o substitua.

Art. 242.º — Nas sessões de posse, o Venerável ou Presidente, perguntará ao Venerável eleito se está disposto a tomar o compromisso do cargo que vai ocupar. Respondendo afirmativamente, e estando todos os irmãos de pé e à ordem, o Venerável ou Presidente eleito prestará o compromisso de bem desempenhar o cargo.

Art. 243.º — Nas sessões de posse geral dos cargos não pode tratar-se de qualquer outro assunto. O Orador deverá produzir uma peça de arquitectura de instrução para os novos dignitários e oficiais.

Art. 244.º — A acta desta sessão será firmada pelo antigo e novo secretários e nela se fará menção dos livros, documentos, sêlos e valores de toda a espécie pertencentes á Oficina, com indicação de quem os entregou e de quem os recebeu.

§ único — Uma cópia autêntica desta acta, assinada pelas luzes da Loja, Orador e Secretário, será enviada ao Conselho da Ordem no prazo de 30 dias.

Art. 245.º — No caso de reeleição, os reeleitos apenas teem de ratificar o seu compromisso e de conferir os valores, sêlos, livros, etc., como se se tratasse de posse nova.

## CAPITULO IV

### Do regimen interno das Oficinas

#### SECÇÃO 1.ª

##### Dos membros da Oficina

Artigo 246.º — As Oficinas compõem-se de membros *activos* e membros *honorários*.

Art. 247.º — Membros activos são os regularmente admitidos por iniciação, regularisação, filiação ou afiliação, e que pagam as suas capitações, excepto quando delas estejam isentos por determinação constitucional ou regulamentar.

Art. 248.º — Membros honorários são os maçons regulares, a quem a Oficina outorgar êsse título por serviços distintos á Oficina, á Ordem ou á Humanidade, quer do seu quadro, quer de outro da Federação e ainda das Potências Maçônicas reconhecidas pelo Grande Oriente e com elas em relações pela troca de Garantes de Amizade.

Art. 249.º — Nenhum maçõn activo pode ser nomeado membro honorário duma Oficina sem que para isso haja uma deliberação formal e decisão da mesma, convocada especialmente para êsse fim.

Art. 250.º — Nenhum obreiro activo de uma Oficina pode ser nomeado honorário do quadro a que pertence sem que tenha nela actividade de, pelo menos, dez anos ininterruptos.

§ único — Os obreiros que nestas condições passam a honorários podem ser isentos de encargos pecuniarios e ficam com tôdas as honras, direitos e regalias dos activos, menos a obrigatoriedade de aceitar qualquer cargo para que sejam eleitos.

Art. 251.º — Os membros honorarios de uma Oficina, não provindos do seu quadro, mas de outro da Federação, são isentos de encargos pecuniarios; teem o direito de assistir ás sessões do grau que possuirem; recebem a comunicação da palavra semestral e teem voto deliberativo nas questões que se ventilem em sessão, mas não são elegiveis para os cargos da mesma Oficina.

§ unico — Os membros honorários pertencentes a potências maçônicas estrangeiras teem nas Oficinas, que lhes concedem essa distinção, apenas os direitos de que gozam os irmãos visitantes. Não recebem a palavra de semestre.

#### SECÇÃO 2.ª

##### Das sessões e da ordem dos trabalhos

Artigo 252.º — As sessões das Oficinas são *magnas*, *ordinarias* ou *extraordinarias*, podendo as primeiras ser ainda *propriamente maçônicas*, ou *brancas*.

Art. 253.º — São sessões magnas, propriamente maçônicas, as de iniciação de profanos, da instalação dos dignitários e officiaes e outras a que a Oficina resolve dar esse caracter.

Art. 254.º — São sessões brancas aquelas a que, podendo assistir senhoras, se realisam com um ritual apropriado, em que não são permitidos sinais maçônicos e tem o caracter de propaganda.

Art. 255.º — Sessões ordinárias são as destinadas a tratar dos interesses gerais da Ordem e da Oficina, em particular. Devem realizar-se, pelo menos, duas vezes por mês.

§ unico — Do dia, hora e local destas sessões será dado prévio conhecimento a todos os membros activos e honorarios da Oficina e ao Conselho da Ordem.

Art. 256.º — Sessões extraordinárias são as convocadas extraordinariamente pelo Veneravel, quando o exijam os interesses da Ordem ou da respectiva Oficina, ou quando lhe fôr solicitado nos termos do n.º 3.º do art. 206.º.

§ unico — Os avisos aos obreiros, activos e honorarios, para estas sessões serão pessoais e delas será dado também prévio conhecimento ao Conselho da Ordem.

Art. 257.º — As Oficinas podem suspender as suas sessões ordinarias por um periodo não superior ao de dois mezes em cada ano, sem prejuizo dos seus deveres pecuniários para com o Grande Oriente.

Art. 258.º — As sessões das Lojas não podem ser abertas sem a presença de sete membros activos da Oficina, cinco dos quais serão decorados com o grau de mestre ou superior, e nunca antes da hora convenionada ou da consignada nas convocatórias ou aviso de reunião.

§ unico — Se, decorrida uma hora depois da marcada, não houver número legal para funcionar, já não pode reunir, sob pena de serem nulos todos os actos ou resoluções que ali se tomarem.

Art. 259.º — A presença dos irmãos é constatada pela sua assinatura, em livro especial, á medida que derem entrada no Templo.

§ unico — Mesmo que não haja número para se

realisar sessão, os irmãos que comparecerem devem assinar o livro de presença, que será encerrado com a declaração de não ter havido sessão por só haverem comparecido ..... irmãos.

Art. 260.º — Os obreiros das Oficinas da Obediência, que desejarem ver patrocinada qualquer pretensão sua pelos corpos superiores da Ordem, apresentarão o pedido em sessão ordinária da Oficina, a que pertençam, que o apreciará nessa mesma sessão, votando, por maioria de votos, se o pedido deve ou não ser patrocinado.

§ 1.º — Sendo a votação favorável ao pedido, será este enviado ao Conselho da Ordem, devidamente informado pela Oficina, quanto à assiduidade do peticionário.

§ 2.º — As petições, que não sigam estes trâmites, não poderão ter andamento por parte do Conselho da Ordem.

§ 3.º — O irmão, que se julgue prejudicado pela sua Oficina, por esta não cumprir o determinado nos artigos anteriores, poderá queixar-se, por escrito, ao Conselho da Ordem, que mandará a Oficina responder em praso determinado.

Art. 261.º — A ordem dos trabalhos é a seguinte:

- 1.º — Abertura conforme o ritual;
- 2.º — Leitura da acta da sessão anterior e votação da sua redacção;  
(A acta, após a sua aprovação, deve ser assinada pelo Venerável, Orador e Secretário).
- 3.º — Introdução de visitantes;
- 4.º — Leitura de correspondência e comunicações do Conselho da Ordem, decretos, etc.;
- 5.º — Ordem do dia;
- 6.º — Palavra a bem da Ordem em geral e da Oficina em particular;
- 7.º — Circulação dos troncos de proposições e da viuva;  
(Quando a Loja tenha estabelecido cota especial para beneficência, o tronco da viuva só é corrido nas sessões magnas).
- 8.º — Indicação da ordem do dia para a sessão seguinte;
- 9.º — Encerramento conforme o ritual.

Art. 262.º — Nenhum irmão pode deixar o seu lugar sem autorisação do Vigilante da sua coluna, nem pode cobrir o Templo, sem autorisação do Venerável e sem deixar a sua oferta no tronco da viuva (se elle deve ser corrido nessa sessão) como não são permitidas conversas particulares entre os irmãos.

Art. 263.º — Emquanto é lida a acta, durante as votações e durante o acto de iniciação, não é permitida a saída do Templo a nenhum irmão, excepto em serviço da Oficina por ordem do Venerável.

Art. 264.º — Nenhum irmão pode usar da palavra sem a ter pedido ao Vigilante da sua coluna, ou ao Venerável, se tiver assento no Oriente.

Art. 265.º — O Venerável, Vigilantes e Orador falam sentados; os demais irmãos o fazem em posição de ordem e todos se dirigem ao Venerável somente.

Art. 266.º — Nenhum irmão, além do Orador e do relator ou autor das propostas em discussão, pode usar da palavra por mais de três vezes sobre o mesmo assunto nem por mais de dez minutos de cada vez.

Art. 267.º — Só o Venerável tem o direito de interromper o irmão em uso da palavra se ele se afastar da ordem ou assunto.

Art. 268.º — O irmão, que não foi presente quando o orador tirou as conclusões, antes de votar pode perguntar quais foram as conclusões do Orador.

Art. 269.º — Nenhuma votação pode recair sobre propostas na mesma sessão em que são apresentadas. As propostas ou ficarão para uma sessão seguinte, ou serão enviadas às comissões da Loja ou a comissões especiais para sobre elas darem parecer. Para a sua discussão e em todos os casos, é necessário que sejam dadas para ordem do dia.

Art. 270.º — Toda a Loja possui obrigatoriamente os seguintes livros, rubricados em todas as folhas pelo Venerável e com termo de abertura por ele assinado:

- 1.º — De architectura geral, para nele serem lavradas as actas das sessões, por ordem de datas, numeradas seguidamente em cada ano;
- 2.º — De matricula dos obreiros do quadro — activos e honorários — no qual serão transcritas as indica-

ções da proposta para iniciação e requerimentos de filiação e regularisação e onde se inscreverão os aumentos de salário, cargos que desempenhem na Federação e quaisquer notas biográficas interessantes;

- 3.º — De presença de obreiros do quadro;
- 4.º — De visitantes;
- 5.º — De actas de trabalhos do 2.º e 3.º graus;
- 6.º — Copiador de correspondência expedida;
- 7.º — Caixa e mais os necessários à boa escrituração da fazenda da Loja.

Art. 271.º — As sessões dos Triangulos teem de ser simples e sem formalidades rituais quando não se possam observar; podem realizar-se em qualquer local designado pelo Presidente, mas sempre a coberto da indiscrição dos profanos.

Art. 272.º — As actas das sessões dos Triangulos serão assinadas apenas pelo Presidente e Secretário.

### SECCÃO 3.ª

#### Da palavra semestral

Artigo 273.º — Nas épocas solsticiais o Grão-Mestre escolhe a palavra que há-de servir durante o semestre que então começa, a qual é enviada sómente às Lojas e Triangulos, em envelope fechado e lacrado, o qual só poderá ser aberto pelo Venerável, ou Presidente, ou pelo irmão que o substituir, em sessão ordinária e na primeira parte da ordem do dia.

Art. 274.º — O Grão-Mestre pode substituir a palavra de semestre em qualquer outra ocasião, se nisso julgar haver conveniência para a segurança dos trabalhos.

Art. 275.º — A comunicação da palavra de semestre aos irmãos do quadro, e só a estes, é feita em conformidade com o ritual adoptado pela Oficina.

Os irmãos, ausentes durante a circulação da palavra de semestre, só a podem receber directamente do Venerável quando se apresentem em trabalhos.

Art. 276.º — Não recebem a palavra de semestre as Oficinas que se encontrem, às datas solsticiais, em atraso, superior a seis meses, nos seus pagamentos de capitações ao Grande Tesouro.

#### SECÇÃO 4.ª

##### Dos visitantes

Artigo 277.º — Todo o maçom regular pode ser recebido como visitante em qualquer Oficina da Federação contanto que possua o grau em que ela trabalha, apresente o seu título, dê, desde que faça parte da Federação, a palavra de semestre e corresponda aos sinais, toques e palavras.

§ único — Os Irmãos visitantes estrangeiros não dão a palavra de semestre e os seus documentos teem de ter o visto do Grande Secretário Geral da Ordem, sem o que não poderão assistir a trabalhos nas Oficinas da Federação.

Art. 278.º — Os visitantes estão, durante os trabalhos, sujeitos á autoridade disciplinar da Oficina, devendo cobrir o Templo sempre que a Oficina passe a trabalhar em grau superior do que possui ou quando passe a tratar de assuntos administrativos e financeiros.

Art. 279.º — Os visitantes não teem direito a voto, excepto quando se trate de admissões por *iniciação* ou *regularisação*.

#### SECÇÃO 5.ª

##### Das honras a prestar aos Iir.º visitantes

Artigo 280.º — Sabendo-se que estão irmãos visitantes na sala dos passos perdidos, o irmão Mestre de cerimónias irá reconhecê-los e solicitar-lhes que se inscrevam no respectivo livro. Em seguida volta ao Templo e entregando ao Venerável êsse livro o informará da regularidade dos visitantes. Se houver documentos a examinar, o irmão Orador os examinará e verificará.

Se tudo estiver em ordem e regular, o Venerável mandará que sejam introduzidos no Templo.

§ unico — Em nenhum caso se pode reter o título ao visitante que o apresenta, mesmo que respeite a uma Oficina irregular. No entanto, se ele falsamente se diz passado por um Grande Oriente, ou Oficina regular, será cassado e remetido ou ao Grande Oriente ou à Oficina regular a que daquele modo se atribuir.

Art. 281.º — Nas Oficinas, os visitantes, qualquer que seja o grau superior que possuam, serão sempre recebidos no grau em que essas Oficinas estiverem trabalhando e pela forma seguinte:

- 1.º — Os Aprendizés e Companheiros, que não venham incorporados nas suas Oficinas;
- 2.º — Os Mestres e Obreiros de outros graus superiores até ao de Cav.º. Rosa-Cruz nas condições do n.º anterior;
- 3.º — Os irmãos decorados com o grau de Cav.º. Rosa-Cruz até ao grau 30, inclusive, nas condições do n.º 1.º;
- 4.º — Os Irmãos decorados com os graus 31.º a 33.º, inclusive, que também não venham incorporados nas suas Oficinas;
- 5.º — Os Veneráveis das Lojas com as respectivas insignias;
- 6.º — Os Triangulos, que se apresentem em colectividade;
- 7.º — As deputações das Lojas;
- 8.º — As Lojas representadas por sete ou mais obreiros e precedidas dos seus estandartes;
- 9.º — As Camaras Chefes de Rito da Federação pela ordem de: rito de Adopção, rito de York, Real Arco Simbolico, Francez ou Moderno e Escocês, Antigo e Aceito;
- 10.º — O Conselho da Ordem;
- 11.º — O Grande Tribunal Maçonico;
- 12.º — Os dignitarios da Grande Dieta;
- 13.º — Os antigos GGr.º. Mestres, o Gr.º. Mestre.º. Adjunto e os estrangeiros, representantes de Potencias Maçonicas Estrangeiras;
- 14.º — O Sapientissimo Gr.º. Mestre.

§ 1.º — Os irmãos mencionados nos numeros 1.º e 2.º são conduzidos ao Templo pelo irmão Mestre de Cerimonias e tomarão logar nas colunas, depois de receberem do Veneravel, em nome da Loja, as devidas saudações.

§ 2.º — Os mencionados no n.º 3.º são acompanhados por uma comissão de tres membros (incluindo o Mestre de Cerimonias) — pondo-se todos os membros da Loja em pé e á ordem e serão recebidos sob a abobada de aço.

§ 3.º — Os mencionados sob n.ºs 4.º e 5.º por uma comissão de cinco membros (incluindo o Mestre de Cerimonias) — e com as mais honras do §. antecedente.

§ 4.º — Os mencionados no n.º 6.º por uma comissão de tres membros (incluindo o Mestre de Cerimonias) pondo-se de pé e á ordem todos os membros da Oficina.

§ 5.º — Os mencionados sob n.º 7.º por uma comissão de cinco membros nas mesmas condições e com as mesmas honras mencionadas no §. anterior.

§ 6.º — Os mencionados no n.º 8.º por uma comissão de sete membros, pondo-se tambem em pé e á ordem os irmãos da Oficina.

§ 7.º — Os mencionados sob n.º 9.º e 10.º por uma comissão de nove membros, munidos de espadas, formando a abobada de aço, pondo-se todos os irmãos em pé e á ordem e batendo o Veneravel e Vigilantes uma só pancada de malhete á sua entrada.

§ 8.º — Os mencionados sob n.ºs 11.º e 12.º por uma comissão de onze membros, com espadas, formando-se a abobada de aço e batendo o Veneravel e Vigilantes com os malhêtes a bateria simples do grau de aprendiz.

§ 9.º — Os mencionados sob n.º 13.º por uma comissão de treze membros com espadas e as demais honras do §. antecedente.

§ 10.º — Finalmente o Sapiëntissimo Grão-Mestre, além das honras consignadas no § antecedente, será acompanhado pelo Porta-estandarte e pelo Porta-espada, que marcharão na frente da comissão, formando o resto dos irmãos a abóbada de aço dentro do

Templo, batendo os Vigilantes a bateria continua do grau e o Venerável virá esperá-lo entre colunas acompanhado de um Mestre que trará sôbre uma almofada o malhete, e, dirigindo-lhe uma alocução, lhe oferecerá a direcção dos trabalhos.

Art. 282.º — Os Veneráveis das Oficinas, os Porta-Estandartes, quando com os respectivos estandartes, os irmãos decorados com o grau de Cav. Rosa-Cruz e ainda as dignidades a que se referem os n.ºs 9.º a 14.º do artigo antecedente, são colocados no Oriente aos lados do Venerável, segundo a ordem hierárquica de suas dignidades e seguidamente de um e outro lado do Oriente. Os restantes e mesmo daqueles últimos os que as circunstâncias do local e de afluência pedirem, tomarão logar nas bancadas interiores das colunas.

§ 1.º — Em nenhum caso o irmão que rege os trabalhos se levanta e oferece o malhete senão aos dignitários a que se referem os n.ºs 9.º e 14.º do artigo antecedente.

§ 2.º — Os aplausos podem ser dados em conjunto ou separadamente, com excepção dos dados ao Sapiëntissimo Grão-Mestre, que serão sempre separadamente.

§ 3.º — As honras estabelecidas para a introdução serão igualmente prestadas quando os visitantes se retirarem estando ainda a Loja em trabalhos.

Art. 283.º — Sempre que o Sapiëntissimo Grão-Mestre, Presidente da Grande Dieta, Presidente da Camara Chefe de Rito ou do Grande Tribunal Maçonico ou algum membro do Conselho da Ordem, se apresentem devidamente decorados durante os trabalhos, serão recebidos com as honras que lhes são devidas apenas fôrem anunciados.

Art. 284.º — As Lojas, independentemente das honras que devem prestar aos seus visitantes, são obrigadas a mencionar na acta da sessão a presença de qualquer irmão ou irmãos de que trata o artigo antecedente, quando estejam decorados com as competentes insignias.

Art. 285.º — O visitante, qualquer que seja o seu grau ou dignidade, está sujeito no Templo á disciplina

interior da Oficina em que é admitido e só tem aí voto deliberativo nos casos do art. 279.º, salvo o Sapien-tíssimo Grão-Mestre, que tem sempre voto delibe-rativo.

Art. 286.º — As honras prestam-se de harmonia com a decoração de que o irmão vem revestido e não do grau que se saiba pertencer-lhe e que seja supe-rior ás insignias que traz.

§ unico — Os irmãos pertencentes a potências ma-çónicas estrangeiras recebem as honras que lhes com-petirem pela sua situação no Oriente donde procedem, em harmonia com o disposto no presente artigo.

#### SECÇÃO 6.ª

##### Da disciplina

Art. 287.º — São consideradas faltas disciplinares ou regulamentares, as interrupções voluntarias dos tra-balhos, conversa em voz alta durante os mesmos, mu-dança de lugar, sem autorização, faltas repetidas e não justificadas, manifestações tumultuosas em logar maçónico, desobediencia aos officiaes no exercicio das suas funções, uso de insignias incorrectas e, em geral, todos os actos, ou omissões, a que qualquer Lei, Re-gulamento Especial de Justiça Maçónica ou outro, ou ordem da autoridade legitima, comine penalidade ou declare punivel, se não constituir delito.

Art. 288.º — As penas disciplinares, quando lei especial, regulamento ou ordem respectiva não indique outra, são as indicadas no art.º 21.º do Regulamento Especial de Justiça Maçónica, que só poderão ser apli-cadas nos termos dos art.ºs 22.º e 23.º do mesmo Re-gulamento.

Art. 289.º — Se um visitante comete qualquer fal-ta punivel disciplinarmente, o Venerável pode admoes-tá-lo fraternalmente ou mandá-lo cobrir o Templo. Neste caso e conforme a gravidade de caso, a falta será ou não comunicada à Oficina a que o irmão perten-ça, com o relato circunstanciado do facto, afim de ser punido pela respectiva Oficina.

#### SECÇÃO 7.ª

##### Dos banquetes

Artigo 290.º — Tôdas as Lojas devem, pelo menos uma vez por ano, reünir-se em um banquete, para me-lhor confraternização dos II.º do □; a época deve ser marcada pelas Lojas e do cumprimento dêste dever devem dar conta ao Conselho da Ordem.

§ unico. — Para êstes banquetes de confraterniza-ção podem juntar-se duas ou mais Lojas.

Art. 291.º — Os trabalhos do banquete maçónico não podem ser abertos nem continuados senão ao abri-go das indscrições dos profanos, sob pena de suspen-são da Oficina que os promover.

§ unico — Nos banquetes maçónicos seguir-se-á o ritual próprio, abrindo-se os trabalhos sempre no grau de aprendiz.

Art. 292.º — Os brindes obrigatórios nos banquetes maçónicos são:

- 1.º — Ao Grão-Mestre;
- 2.º — Ao Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa e às Poten-cias Maçónicas estrangeiras;
- 3.º — Ao Venerável da Oficina;
- 4.º — Aos Vigilantes, Officiaes da Loja e aos Irmãos visitantes;
- 5.º — A todos os maçons espalhados pela superficie da terra.

Art. 293.º — O brinde ao Venerável da Oficina é proposto pelo 1.º Vigilante; todos os demais pelo Ve-nerável.

#### SECÇÃO 8.ª

##### Das honras fúnebres

Artigo 294.º — Logo que o Venerável tiver conhe-cimento do falecimento dum irmão do quadro convo-cará a Oficina para acompanhar o saímenço fúnebre e

fará participação ao Conselho da Ordem da hora e local do enterro.

Salvo motivos ponderosos, é para todos um dever acompanhar o irmão falecido à sua última morada.

Art. 295.º — O Venerável, logo que lhe seja comunicado ou por qualquer forma tenha conhecimento de que um irmão do quadro perdeu qualquer pessoa de família, nomeará uma comissão de tres membros para acompanharem o enterro e desanojarem o irmão.

Art. 296.º — Os irmãos devem, nos cortejos fúnebres, agrupar-se após o Venerável.

Art. 297.º — Os irmãos não devem ostentar nenhuma insígnia maçónica; o Venerável pode autorizar o uso dum sinal emblemático, como seja a flôr de acácia ou outro.

Art. 298.º — As Oficinas devem anualmente celebrar uma sessão fúnebre destinada a honrar a memória dos irmãos falecidos. O Orador, ou outro irmão designado pelo Venerável, fará o elogio fúnebre.

#### SECCÃO 9.ª

##### Dos regulamentos particulares das Lojas

Artigo 299.º — Toda a Oficina deve, por um regulamento particular, organizar o seu regimen interno, contanto que não contrarie nem restrinja a Constituição nem as disposições deste Regulamento ou de outros diplomas da Federação legalmente decretados, sob pena de ser considerado como não escrito o que em contrário lá existir.

§ único — Para isso deve ser esse regulamento préviamente submetido à aprovação do Conselho da Ordem.

Art. 300.º — As Oficinas enviarão também ao Conselho da Ordem dois exemplares do seu regulamento interno, depois de aprovado, um dos quais ficará arquivado na Biblioteca do Grande Oriente.

## CAPITULO V

### Das relações das Oficinas com o Grande Oriente

#### SECCÃO 1.ª

##### Dos representantes à Grande Dieta

Artigo 301.º — Os maçons reunidos nas suas respectivas Lojas fazem-se representar anualmente na Grande Dieta por dois representantes, sendo um o seu Venerável.

Art. 302.º — O outro representante é eleito anualmente por ocasião das eleições gerais, devendo a eleição recair em irmão conhecedôr de assuntos maçónicos e assiduo aos trabalhos da Oficina, que tenha o grau de mestre ou superior e, pelo menos, dois anos de actividade na mesma Oficina, salvo quando esta tenha menos tempo de existência.

Art. 303.º — As Lojas de fóra do Vale da séde do Grande Oriente podem eleger seus representantes irmãos de outro quadro, nas condições do artigo anterior, que tenham nele sua residência e não representem outra Oficina.

Art. 304.º — Os Veneráveis de fóra dos Vales do continente, podem delegar em obreiros doutro quadro a sua representação, ficando-lhes sempre salvo o direito de comparencia às sessões da Grande Dieta.

§ único — Quando a uma sessão concorrerem o Venerável e o seu delegado, este não terá voto.

Art. 305.º — Não podem ser reconhecidos os poderes dos representantes das Lojas que devam mais de seis mêzes de capitações ao Grande Tesouro ou estejam suspensas dos seus direitos, nem quando elas hajam incorrido em qualquer falta que disso expressa e legalmente as iniba.

#### SECCÃO 2.ª

##### Das relações das Oficinas com o Conselho da Ordem e Grande Tribunal Maçónico

Artigo 306.º — As Oficinas não podem dispensar-se de responder às pranchas que lhes forem dirigidas pe-

los Grandes Secretários Gerais da Ordem e Presidente do Grande Tribunal Maçónico, sob pena de serem julgadas como desobedientes.

Art. 307.º — Toda a Oficina que não responder no prazo indicado nas pranchas ou, na falta de indicação, dentro de 30 dias da data das mesmas, será advertida por prancha do Conselho da Ordem, entregue pessoalmente ao Venerável ou enviada pelo correio sob registo. Dêstes avisos se fará menção nas actas das reuniões do Conselho da Ordem, para os efeitos do artigo seguinte.

Art. 308.º — A Oficina que, depois de advertida, persistir por mais de 30 dias no silêncio, será julgada por desobediência a requerimento do Grande Secretário das Relações de Justiça.

Art. 309.º — A Oficina, que deixar de ter correspondência com o Conselho da Ordem por espaço superior a seis meses, será irregularizada mediante processo judicial com os seus obreiros.

§ 1.º — Para as Oficinas das ilhas adjacentes os prazos estabelecidos neste artigo e no anterior serão aumentados de metade; para as estabelecidas no ultramar e no estrangeiro do dôbro.

§ 2.º — E' applicavel ás Oficinas irregularizadas por este motivo o disposto no art. 373.º.

Art. 310.º — Em cada prancha dirigida pelas Oficinas ao Grande Oriente não se pode tratar de mais de um assunto; o papel deve ser do formato de 21×27 centímetros, com margem não inferior a 3 centímetros, a fim de poder ser devidamente arquivada.

Art. 311.º — As pranchas deverão em regra ser assinadas pelo Venerável, Orador e Secretário, e sempre seladas com o selo da Oficina, sem o que não terão carácter official.

Art. 312.º — Toda a correspondência deve ser endereçada à *Direcção do Gremio Lusitano — Rua do Grémio Lusitano, 25, Lisboa* — salvo indicação em contrário do Grande Secretário Geral da Ordem.

§ unico — Na correspondência telegráfica far-se-á uso do endereço abreviado — **Oriente — Lisboa**.

Art. 313.º — Nenhuma correspondência maçónica

poderá transitar pelo correio, aberta ou acondicionada de forma que, sem violação, se possa perceber a sua natureza.

Art. 314.º — Cada Oficina deve enviar ao Conselho da Ordem, juntamente com o processo relativo ás eleições gerais e até 31 de Janeiro de cada ano, o quadro completo, em duplicado, dos seus obreiros activos e honorários referido a 31 de Dezembro do ano findo.

Art. 315.º — Este quadro deve ser estabelecido por ordem de antiguidade em harmonia com a matrícula respectiva e deve conter:

- 1.º — Número de matrícula na Oficina;
- 2.º — Número de matrícula no Grande Oriente;
- 3.º — Nomes profanos e simbólicos;
- 4.º — Grau que possuem e do qual tenham o respectivo diploma ou certificado;
- 5.º — Data da admissão;
- 6.º — Profissão;
- 7.º — Morada.

Art. 316.º — O quadro deve ser assinado pelo Venerável, Orador e Secretário, e devidamente selado com o selo da Loja, para o que a Grande Secretaria Geral fornece anualmente, em tempo competente, os impressos respectivos.

Art. — 317.º — Juntamente com o quadro, as Oficinas enviarão ao Conselho da Ordem uma lista recapitulativa do movimento anual de admissões, saídas (por irradiação, falecimento, etc.).

Art. 318.º — Sendo os quadros anuais e as listas recapitulativas a base de todo o movimento da Secretaria Geral, as Lojas que não fizerem a sua remessa em tempo competente não podem ter representação na Grande Dieta.

Art. 319.º — Não é permitido ás Oficinas o imprimir os seus quadros nem dêles darem cópia a qualquer irmão ainda que seja do proprio quadro. A êstes poderá ser facultado o seu exâme na secretaria da Oficina, sob responsabilidade do Venerável.

## SECÇÃO 3.ª

Das Relações das Oficinas em especial  
com o Grande Tesouro

Artigo 320.º — As Oficinas, por meio dos seus tesoureiros, correspondem-se directamente com o Grande Tesoureiro Geral da Ordem sobre assuntos financeiros.

Art. 321.º — As remessas de fundos em vales postais, cheques ou ordens, devem ser emitidas *à ordem do tesoureiro do Grémio Lusitano e nunca em nome individual.*

Art. 322.º — As Oficinas da Federação podem depositar no Grande Tesouro os metais e títulos de crédito que possuam e que lhes serão creditados em conta especial na escrituração do Grande Oriente.

§ único. — Dos depósitos em dinheiro poderá ser abonado juro em conta corrente sobre os saldos créditos, os quais serão considerados à ordem, quando o Conselho da Ordem, por proposta do Grande Tesoureiro Geral, assim o resolvá.

Art. 323.º — As Oficinas são responsáveis para com o Grande Tesouro pelas verbas provenientes de requisições por elas feitas ao Conselho da Ordem ou aos corpos litúrgicos, constantes ou não da Tabela de Contribuições e Emolumentos anexa ao presente Regulamento e bem assim pelas multas legalmente applicadas.

Art. 324.º — A Grande Tesouraria Geral da Ordem enviará mensalmente, até ao dia 10, a todas as Oficinas, nota do seu débito referido ao último dia do mês anterior.

Art. 325.º — Se as Oficinas não tiverem feito o pagamento correspondente a essas notas até 25 de cada mês, a cobrança será feita, nas de Lisboa, pelo cobrador do Grande Oriente; nas do continente pelo correio, acrescentando ao recibo as despesas de cobrança.

§ único — Este regimen só será applicado às Lojas das ilhas, ultramar e estrangeiro, quando o Grande Tesoureiro Geral da Ordem o julgue oportuno.

Art. 326.º — As Oficinas, que tenham conta de depósito com a Grande Tesouraria Geral da Ordem, será debitada a importância do seu débito mensal em data

de 25 de cada mês, praso máximo para o pagamento directo.

Art. 327.º — Qualquer reclamação sobre as notas de débito deve ser feita dentro de dez dias da sua recepção, e, se fôr atendível, será feita a competente rectificação na nota de débito do mês seguinte.

Art. 328.º — A Oficina, que deixar de satisfazer por duas vezes a importancia dos recibos apresentados à cobrança, será suspensa de todos os seus direitos e se, no prazo de trinta dias da notificação da suspensão por esse motivo, não satisfizer todo o seu débito, será irregularisada, assim como todos os seus obreiros, pelos quais se rateará a importancia que a Loja ficar devendo.

§ 1.º — Os obreiros que provarem perante o Conselho da Ordem têr cumprido as suas obrigações pecuniárias para com a Oficina irregularisada, ficarão isentos desse rateio e se lhes passará atestado de quite para no prazo de 60 dias se filiarem gratuitamente noutra Oficina.

§ 2.º — A Oficina irregularisada por este motivo só pode ser de novo considerada regular, no caso previsto no art. 373.º.

Art. 329.º — No caso da Oficina justificar suficientemente a falta de pagamento, o Grande Tesoureiro Geral da Ordem lhe indicará os prazos e a forma de o fazer e continuará na actividade.

## CAPITULO VI

## Das relações das Oficinas entre si

## SECÇÃO 1.ª

## Dos garantes de Amizade

Artigo 330.º — As Oficinas da Federação podem corresponder-se entre si em assuntos de interesse próprio ou no de seus obreiros.

Art. 331.º — As Oficinas do mesmo grau, independentemente dos ritos adoptados por elas, podem trocar entre si garantes de amizade.

Art. 332.º — A Oficina que desejar trocar garantidas de amizade com outra, far-lhe-á o seu pedido, juntando uma lista de três nomes de obreiros activos, de entre os quais a Oficina solicitada, desde que aceite a proposta, escolherá um que será o garante de amizade e pelo seu turno indicará três nomes para escolha do garante junto da outra Oficina.

Art. 333.º — O pedido de aceitação de garantidas de amizade tem de ser resolvido em sessão e aprovado pela maioria dos obreiros presentes.

## CAPITULO VII

### Das relações das Oficinas com o mundo profano

Artigo 334.º — As Oficinas, como Filiais do Grémio Lusitano, podem, dentro de cada localidade fóra de Lisboa, dirigir-se ás autoridades civis locais em tudo que não implique nem acatamento a poderes, que a Ordem não acata, nem acção politica, religiosa ou social de determinada bandeira, seita ou associação.

Art. 335.º — As Oficinas podem igualmente dirigir-se ás autoridades profanas aplaudindo-as por actos humanitarios ou de reconhecida vantagem local ou protestar, digna e respeitosa, perante elas, contra actos contrários aos principios da Ordem.

Art. 336.º — Para estes casos é necessário o acôrdo unânime dos membros activos da Oficina assistentes à sessão extraordinaria que deve convocar-se para tratar do assunto.

Art. 337.º — *Ante o mundo profano, tanto as Oficinas, como os maçons, devem guardar-se de revelar ou fazer comprehender os trabalhos maçonicos e os segredos ou mistérios da Ordem.*

Art. 338.º — Em caso algum podem as Oficinas juntar a sua acção à de um determinado partido politico, seita ou associação profana, quer estas sejam de character politico, quer religioso.

Art. 339.º — As Oficinas devem abster-se de quaisquer manifestações no mundo profano que possam attribuir-se à Maçonaria.

Art. 340.º — Não é permitido que duas ou mais Oficinas, ou delegados seus, se reúnam para discutir ou votar qualquer assunto, ainda mesmo que seja do mais alto interesse maçonico ou social.

Art. 341.º — Os avisos nos jornais para as reuniões de Lojas ou outras, não podem publicar-se senão em termos profanos e substituindo-se a palavra *loja* por *secção* ou *gremio*.

Art. 342.º — A Oficina, que transgredir o disposto neste capitulo, ser-lhe-á pelo Grande Secretario das Relações de Justiça chamada a atenção para as disposições regulamentares e, se persistir, será processada por desobediencia.

## CAPITULO VIII

### Da fusão de Lojas, mudança de séde, de rito ou de titulo

Artigo 343.º — Duas ou mais Lojas de qualquer rito, podem fundir-se numa só, desde que em cada uma delas seja aprovada proposta para esse fim.

Art. 344.º — A proposta para a fusão será feita por escrito e assinada, pelo menos, por cinco mestres maçons e lançada no tronco das proposições.

Art. 345.º — Admitida a proposta, será dada a sua discussão para ordem do dia duma sessão extraordinaria, para a qual serão convocados especialmente todos os irmãos do quadro.

Art. 346.º — Se a essa sessão não comparecerem, pelo menos, dois terços dos irmãos activos do quadro, será adiada para oito dias depois, repetindo-se os avisos pessoais.

Art. 347.º — Na segunda convocação a Loja delibera com, pelo menos, sete mestres maçons, sendo porém necessário, para que a fusão seja aprovada, que a votem dois terços dos irmãos presentes.

Art. 348.º — As Lojas, que desejem fusionar-se, depois de aprovadas as respectivas propostas em harmonia com o disposto nos anteriores artigos, dirigem

uma comunicação ao Conselho da Ordem para o efeito de ser autorisada a reunião conjunta dos seus obreiros.

Art. 349.º — Autorisada pelo Conselho da Ordem a reunião conjunta das Lojas, deverá esta ter lugar dentro do prazo de sessenta dias, sob pena de caducidade da respectiva autorisação.

Art. 350.º — A reunião conjunta presidirá o mais antigo dos mestres maçons presentes, que nomeará os demais oficiais, procedendo-se seguidamente á discussão e votação das bases da fusão.

Art. 351.º — Dessa sessão se lavrará acta, da qual constarão:

- 1.º — Os nomes profanos de todos os irmãos presentes;
- 2.º — O título escolhido para a nova Oficina;
- 3.º — Os fundos pertencentes a cada uma das Lojas, que passam a ser comuns;
- 4.º — Declaração do rito a adoptar pela nova Loja;
- 5.º — A eleição provisória para os cargos da Oficina.

Art. 352.º — Uma cópia autêntica desta acta será, no prazo de dez dias, enviada ao Conselho da Ordem, acompanhada:

- 1.º — Do quadro da nova Loja, autenticado pelos Veneráveis das Lojas que se fusionaram;
- 2.º — Cartas patentes das Lojas;
- 3.º — Documento comprovativo do depósito feito na Grande Tesouraria Geral da Ordem do custo da nova carta patente.

Art. 353.º — O Grande Secretário das Relações Litúrgicas verificando que o processo está em ordem e que foram cumpridas tôdas as disposições regulamentares, apresentá-lo-á ao Grão-Mestre para o efeito da respectiva autorisação.

Art. 354.º — Autorisada a fusão, será lavrado decreto, mandando instalar a nova Loja, seguindo-se o que fica regulamentado para a formação das Oficinas.

Art. 355.º — Instalada a Oficina, proceder-se-á immediatamente à eleição definitiva dos seus dignitários, oficiais e representante à Grande Dieta, considerando-se

para o efeito da efectividade a que os eleitos tinham nas Lojas antes da fusão.

Art. 356.º — A Oficina, que quizer mudar de título, de rito ou de séde, deve tomar essa resolução em sessão extraordinária, com prévio aviso a todos os obreiros do quadro, seguindo-se os tramites marcados para a fusão, quanto ás sessões e votação.

Art. 357.º — Em seguida a Oficina, em requerimento dirigido ao Grão-Mestre, por intermédio do Grande Secretario das Relações Litúrgicas, solicitará a mudança de título, de séde ou de rito, fazendo-o acompanhar da cópia da acta em que essa resolução foi tomada, de documento comprovativo de depósito na Grande Tesouraria Geral dos metais correspondentes á nova carta-patente e da carta-patente que possuir.

Art. 358.º — O Grão-Mestre, com prévio parecer do Grande Secretario das Relações Litúrgicas, nos dois primeiros casos do artigo anterior, e da Câmara Chefe de rito, no terceiro, lançará o seu despacho no respectivo requerimento.

Art. 359.º — Tratando-se de mudança de título ou de séde, o facto será constatado por apostila na carta patente. No caso de mudança de rito, será passada nova carta-patente, ficando a antiga arquivada no Grande Oriente.

Art. 360.º — A mudança de título, séde ou rito, não poderá ser autorisada ás Lojas que, à data da entrada do requerimento na Secretaria Geral, não estejam quites para com o Grande Tesouro.

## CAPITULO IX

### Do adormecimento e da renovação de trabalhos nas Lojas

Artigo 361.º — Tôda a Oficina, que cessa ou suspende os seus trabalhos, deve comunicar essa resolução ao Conselho da Ordem, enviando-lhe ao mesmo tempo cópia da acta em que essa deliberação foi tomada e da qual constem os motivos da cessão ou suspensão.

Art. 362.º — A Oficina, que adormecer ou suspender trabalhos, deve saldar o seu débito ao Grande Tesouro e depositar, no arquivo geral do Grande Oriente, a sua carta-patente, sêlo, livros e documentos do seu arquivo particular.

Art. 363.º — Depois de cumpridas as condições exigidas no artigo anterior, o Grão-Mestre decreta o adormecimento regular da Oficina.

Art. 364.º — A Oficina, que adormecer sem cumprir o disposto neste capítulo, será irregularizada, assim como todos os seus obreiros activos, excepto os que provarem estar quites para com a Oficina e requererem passagem a outra.

Art. 365.º — Todo o obreiro duma Oficina que adormece e que seja detentor, por qualquer titulo, de valores, livros ou documentos a ela pertencentes, deve entregá-los no Grande Oriente dentro de trinta dias da data do respectivo decreto, sob pena de ser considerado como reu de crime contra a Ordem e como tal ser julgado.

Art. 366.º — Para que uma Oficina regularmente adormecida possa levantar de novo as suas colunas, é necessaria autorisação do Grão-Mestre, sôbre parecer favoravel do Conselho da Ordem e a pedido de, pelo menos, sete dos obreiros activos da Oficina a data do seu adormecimento, os quais todos assinarão o requerimento.

Art. 367.º — Autorisado o levantamento de colunas e logo que a Loja tenha comunicado ao Conselho da Ordem o resultado das eleições para os seus diversos cargos, ser-lhe-á entregue a carta-patente, sêlo, livros e mais documentos depositados no arquivo do Grande Oriente.

Art. 368.º — A Loja adormecida regularmente e que de novo levante colunas, só deve as capitações dos seus obreiros a partir do 1.º do mês seguinte ao da data do decreto que a autorisou.

Art. 369.º — Na carta patente da Loja será averbado tanto o seu adormecimento, como o levantamento de colunas.

## CAPITULO X

### Da irregularisação das Oficinas e da sua regularisação

Artigo 370.º — São Oficinas irregulares :

- 1.º — As que deixem de corresponder-se com o Grande Oriente no praso indicado no art. 309.º e seu § 1.º;
- 2.º — As que deixem de pagar as suas contribuições, incorrendo na disposição do art. 328.º deste Regulamento;
- 3.º — As que se filiarem em grupos maçónicos irregulares;
- 4.º — As que recebam, em suas sessões, maçons irregulares, sabendo que o são;
- 5.º — As que trabalhem em rito não admitido pelo Grande Oriente;
- 6.º — As que realisarem sessões maçónicas em locais não reconhecidos pelo Grande Oriente como regulares ou sem conhecimento do Conselho da Ordem;
- 7.º — As que prestarem os seus Templos para sessões de Lojas irregulares, excepto quando em instância de regularisação no Grande Oriente;
- 8.º — As constituídas em território da República Portuguesa por autoridades maçónicas estrangeiras sem autorisação expressa do Grande Oriente;
- 9.º — As que suspenderem os trabalhos não cumprindo o disposto nos artigos 361.º e 362.º;
- 10.º — As que praticarem qualquer acto de rebelião contra os corpos dirigentes ou por qualquer fôrma prejudicarem com o seu procedimento a disciplina do Grande Oriente.

Art. 371.º — O acto irregularisante, salvo no caso do n.º 2.º do artigo anterior, será comunicado ao Grande Secretário das Relações de Justiça, que promoverá o competente processo.

Art. 372.º — A irregularisação das Lojas é declarada por decreto do Grão-Mestre, que será lavrado

dentro de trinta dias da data da sentença do Grande Tribunal Maçónico, quando nesta tiver de se basear.

Art. 373.º — As Oficinas irregularisadas por falta de correspondência ou de pagamento de contribuições, podem ser de novo consideradas regulares, por determinação do Grão-Mestre, desde que façam o pedido em devida forma e paguem todo o seu débito ao Grande Tesouro, dentro de sessenta dias da data do decreto que as irregularisou.

Art. 374.º — Os obreiros duma Oficina irregularisada ficam por êsse facto também irregularisados.

§ único — Exceptuam-se :

a) — Os que provem perante o Conselho da Ordem que satisfizeram à Loja tôdas as suas contribuições ou que a Oficina as não quiz receber, quando se trate de irradiação por falta de pagamento, nos termos do § 1.º do art. 328.

b) — Os que no praso de trinta dias da data do decreto que homologou a sentença de irregularisação, mostrando que estão ilibados, declarem por escrito que desejam continuar na obediência do Grande Oriente e peçam passagem a outro quadro, o que farão no praso de trinta dias a contar do deferimento do pedido.

Art. 375.º — Se o número de obreiros nas condições da alínea b) do artigo anterior fôr sufficiente para o funcionamento da Oficina podem, requerendo, continuar a manter erguidas as suas colunas.

## CAPITULO XI

### Da inspecção ás Oficinas

Artigo 376.º — O Conselho da Ordem por qualquer dos seus membros ou por delegados seus, nomeados por decreto do Grão-Mestre, inspecionará, pelo menos uma vez em cada três anos, as Oficinas da Federação. Estes Inspectores devem possuir, pelo menos, o grau de M. . . M. . . e ter três anos de effctividade de trabalhos.

Art. 377.º — Anualmente será inscrita no orça-

mento de despesas do Grande Oriente a verba destinada a dispender com essas inspecções.

Art. 378.º — Compete aos Inspectôres:

- 1.º — Verificar se são observadas pela Oficina as disposições constitucionais e regulamentares;
- 2.º — Assistir aos trabalhos das Oficinas para verificar a sua regularidade, muito especialmente quando se trate de iniciações;
- 3.º — Verificar se todos os livros, que a Oficina obrigatoriamente deve possuir, estão devidamente escripturados;
- 4.º — Verificar se no arquivo se encontra tôda a correspondencia, devidamente arrumada e conservada e fóra do alcance da indiscrição dos profanos;
- 5.º — Averiguar se existem, devidamente conservados, a carta-patente da Loja e os exemplares da Constituição, Regulamento Geral, Código de Justiça Maçónica, cadernos dos graus e *Boletim Oficial*.

Art. 379.º — Do resultado das inspecções serão feitos relatórios em separado para cada Loja, que serão enviados ao Conselho da Ordem dentro de trinta dias seguintes a cada inspecção.

Art. 380.º — Os Inspectores teem o direito de fazer convocar extraordinariamente as Oficinas que tiverem de inspecionar e nunca poderão inspecionar a Oficina de que fizerem parte como obreiros activos ou honorarios.

## CAPITULO XII

### Da jurisdição do Grande Oriente

Artigo 381.º — Para os efeitos da administração maçónica, as Oficinas da Obediência serão agrupadas em provincias, correspondendo, no continente, ilhas adjacentes e ultramar, às antigas provincias em que estava dividido o território português continental, insular e ultramarino.\*

§ único — As Oficinas erectas em Vales do estran-

geiro, quando permitidas, ou as que se constituirem na Índia Portuguesa, Macau ou Timor, formam em cada uma uma provincia maçonica.

Art. 382.º — As provincias maçónicas, em território portuguez, fóra do acima indicado, agrupam-se em três grandes regiões, a saber:

1.ª Região CONTINENTE	Trás-os-Montes — sede — Bragança
	Minho e Douro — » — Pôrto
	Beiras . . . — » — Guarda
	Estremadura . — » — Lisboa
	Alentejo . . . — » — Evora
Algarve. . . . — » — Faro	
2.ª Região ILHAS	Madeira . . . — » — Funchal
	Açores . . . — » — Ponta Delgada
3.ª Região ULTRAMAR	Cabo-Verde . — » — S. Vicente
	S. Tomé . . . — » — S. Tomé
	Angola . . . — » — Loanda
	Moçambique . — » — Lourenço Marques

Art. 383.º — Em cada provincia haverá um Inspector, nomeado por decreto do Grão-Mestre, encarregado de visitar as Lojas como delegado especial do Conselho da Ordem, com o qual se corresponde directamente e que na sua respectiva provincia o representa.

Art. 384.º — Os Inspectores da Provincia deverão ser decorados com o grau 3.º, ou superior, e ser obreiros activos com três anos de trabalhos, duma Oficina da provincia respectiva, sendo o exercicio do seu cargo por três anos. E' permitida a recondução, não sendo porém obrigatória a aceitação.

Art. 385.º — A escolha dos Inspectores pertence ao Grão-Mestre, podendo ouvir sóbre ela os Veneráveis das Lojas da provincia respectiva e o Conselho da Ordem.

Art. 386.º — Compete aos Inspectores, nas suas respectivas provincias, a expansão maçónica, procurando que em cada concelho se forme uma Loja e em cada freguesia um Triangulo, sempre de acordo com as Oficinas existentes.

Art. 387.º — Enquanto não fôr possível a instalação de Lojas nas freguesias, deverão as Lojas da sede

procurar ter em cada uma pelo menos um delegado maçonico.

Art. 388.º — Os Inspectores farão trimestralmente relatorios do estado das suas respectivas provincias, sob o ponto de vista da instrução e movimento clerical e de todos os assuntos que interessem especialmente á Ordem.

## CAPITULO XIII

### Dos congressos maçónicos

Artigo 389.º — Trienalmente deverão ser organizados pelo Conselho da Ordem congressos maçónicos, em que poderão inscrever-se todos os maçons activos, decorados com o grau de mestre, ou superior, mediante a importancia que pelo mesmo Conselho for julgada necessaria para fazer face ás despesas.

Art. 390.º — Escolhido o Vale, em que deve realizar-se o congresso, o Conselho da Ordem nomeará a comissão que deve nesse Vale ocupar-se do congresso, indicar as teses a discutir e deliberar sobre todos os assuntos que lhe digam respeito.

§ único — A estas comissões presidirá sempre o Inspector da respectiva provincia como delegado do Grão-Mestre.

Art. 391.º — Todos os congressos terminarão por um banquete de confraternisação para o qual se abrirá inscrição especial.

## CAPITULO XIV

### Das eleições

#### SECÇÃO 1.ª

#### Eleitores e elegíveis

Artigo 392.º — São eleitores todos os obreiros activos, decorados com o grau de mestre, ou superior, que estejam no gozo de todos os seus direitos maçonicos e quotizados de três meses nas Oficinas da Obediencia.

Art. 393.º — São elegíveis:

- 1.º — Para os cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre adjunto, Conservador Geral de Justiça, membros do Grande Tribunal Maçónico e Presidente do Conselho da Ordem, todos os obreiros com o grau de Mestre, ou superior, no gozo dos seus direitos maçónicos e de nacionalidade portuguesa;
- 2.º — Para Venerável de Oficina, os obreiros com o grau de Mestre, ou superior, em actividade, escolhidos entre os mais assíduos, conhecedores dos assuntos maçónicos e que não façam parte do Grande Tribunal Maçónico;
- 3.º — Para representante à Grande Dieta e para os diversos cargos das Lojas, os obreiros decorados com o grau de Mestre ou superior, que não façam parte do Grande Tribunal Maçónico e estejam nas demais condições previstas neste Regulamento.

§ unico — Para o cargo de Secretário da Loja pode ser eleito um companheiro ou aprendiz, se nisso a Oficina tiver conveniência; o eleito será por este facto elevado ao grau de Mestre. A Oficina fará a comunicação desta eleição, em prancha especial, justificando-a e ao mesmo tempo solicitará o diploma respectivo, para o que remeterá os emolumentos devidos.

Art. 394.º — Os obreiros, que exerçam qualquer cargo remunerado do Grande Oriente, não poderão ser eleitos para qualquer cargo ou comissão, em nenhum dos poderes maçónicos, oficinas ou camaras.

Art. 395.º — Todo o obreiro é obrigado a aceitar o cargo para que fôr eleito, salvo impedimento justificado, cuja apreciação pertence ao corpo que o elegeu, com direito de recurso para o Conselho da Ordem.

Art. 396.º — É permitida a reeleição, mas não é obrigatória a aceitação.

#### SECÇÃO 2.ª

##### Das eleições para cargos das Oficinas e representantes à Grande Dieta

Art. 397.º — As eleições para os cargos das Oficinas e representante à Grande Dieta, serão feitas

anualmente durante o mês de Dezembro, em todas as Oficinas da Federação.

Art. 398.º — As vagas que se derem durante o ano nos cargos das Oficinas, serão preenchidas por eleições suplementares, no prazo de trinta dias da declaração da vacatura.

§ 1.º — Com respeito a estas eleições vigora inteiramente o que vai regulamentado para as eleições gerais.

§ 2.º — O cargo vago, enquanto não fôr preenchido por eleição, sê-lo-á por nomeação interina do Venerável.

Art. 399.º — O dia, hora e local de qualquer eleição, serão comunicados, sob pena de nulidade, com, pelo menos, dez dias de antecedência, a todos os eleitores, em pranchas directas do Secretário, declarando se a eleição é geral ou parcial.

Art. 400.º — No dia e hora designados nas convocatórias, reunidos os membros da Loja, o Venerável ou, no seu impedimento, o seu substituto legal, abrirá os trabalhos no grau de aprendiz e seguidamente o Secretário procederá à chamada de todos os eleitores.

Se não responderem à chamada metade e mais um dos eleitores, adiará a eleição para outro dia, fazendo-se novas convocatórias.

§ único — No número dos eleitores não serão contados os obreiros que estiverem licenciados.

Art. 401.º — No novo dia, designado de conformidade com a última parte do artigo anterior, a eleição poderá realizar-se com qualquer número de eleitores presentes, o qual, em todo o caso, não poderá ser inferior a sete para as Lojas e três para os Triângulos.

Art. 402.º — Se ainda, nessa segunda convocação, não chegar a reunir-se número legal, o Venerável ou, na falta deste, o irmão mais graduado de entre os presentes, é obrigado a comunicar o facto ao Conselho da Ordem e a Oficina não poderá proceder à eleição senão depois de autorizada por este.

Art. 403.º — Verificada a presença de número suficiente de eleitores, o Venerável declarará constituída a Oficina em assembleia eleitoral.

Art. 404.º — Desde esta declaração não será per-

mitida a saída do Templo a nenhum obreiro, até que se complete o escrutínio e sejam proclamados os eleitos.

Art. 405.º — A votação será feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor com quatro listas, sendo uma para Venerável, uma para os restantes cargos da Loja, uma para as comissões e finalmente uma para o representante à Grande Dieta.

Art. 406.º — As votações podem ser feitas simultaneamente desde que no altar haja as urnas necessárias.

Art. 407.º — Concluída a votação, o Venerável abre as urnas e verifica, com dois eleitores nomeados para escrutinadores, o número de listas em cada uma delas.

§ único — Toda a votação, em que o número de listas não fôr igual ao dos votantes, é nula, devendo repetir-se imediatamente.

Art. 408.º — Estando o número de listas conforme com o de votantes, procede-se ao apuramento, lendo os escrutinadores, alternadamente, os nomes contidos nas listas, escrevendo o Secretário e Orador os nomes dos votados e os votos que cada um fôr obtendo. As listas são em seguida entregues ao Orador para este as verificar.

Art. 409.º — Nas sessões em que se proceda a eleições gerais, não poderá tratar-se de qualquer outro assunto, tomando-se apenas conhecimento da correspondencia recebida sem que sobre ela possa haver discussão.

Art. 410.º — Todo o eleitor tem o direito, e o Orador o dever, de protestar contra qualquer infracção da lei que julgue cometida no acto da eleição.

§ unico — Estes protestos serão lavrados na respectiva acta da sessão eleitoral e deles se passarão as certidões que forem pedidas pelos eleitores.

### SECÇÃO 3.ª

#### Da acta da sessão eleitoral

Artigo 411.º — Da eleição se fará minuciosa descrição na acta, declarando-se, sob pena de nulidade:

a) — dia e local em que se realizou a sessão:

b) — hora em que foi aberta a sessão e aquela em que foi declarada a constituição em assembleia eleitoral;

c) — o numero de obreiros do quadro com direito a voto com indicação do numero dos licenciados, dos ausentes e dos votantes;

d) — se a eleição se efectuou em primeira ou segunda convocação;

e) — o nome profano de todos os votados para cada um dos logares, com os votos que obtiverem;

f) — quaisquer protestos, que se apresentarem, ou declaração de os não ter havido.

Art. 412.º — Uma cópia da acta eleitoral autenticada pelo Veneravel, Orador e Secretário, será enviada ao Conselho da Ordem, dentro de quinze dias da data da eleição.

§ único — No caso de ter havido protesto contra a eleição será enviada outra cópia da referida acta, igualmente autenticada.

Art. 413.º — A comunicação da eleição dos cargos é feita aos eleitos por prancha do Secretario, dentro dos dez dias seguintes à eleição, indicando-se ao mesmo templo a data da posse.

Art. 414.º — Em 1 de Fevereiro de cada ano o Grande Secretário Geral da Ordem enviará ao presidente do Grande Tribunal Maçónico uma cópia da acta eleitoral da Oficina, onde se tenham suscitado protestos.

§ único — A acta da eleição suplementar, ou feita fóra da época própria, no caso de protesto, será enviada ao Grande Tribunal Maçónico, logo que seja recebida pelo Conselho da Ordem.

Art. 415.º — O Presidente do Grande Tribunal Maçónico, recebidas as cópias das actas eleitorais das Oficinas, no caso do artigo anterior, convocará o Tribunal dentro de dez dias, afim dêste apreciar da legalidade de tais eleições e resolver sobre os protestos apresentados.

Art. 416.º — As Lojas remeterão igualmente à Grande Dieta, no praso indicado no artigo 412.º, o diploma de eleição do seu representante, nos termos do modelo R.

## SECÇÃO 4.ª

## Da eleição do Grão-Mestre e do Grão-Mestre adjunto

Artigo 417.º — A eleição do Grão-Mestre e Grão-Mestre adjunto, realisa-se trienalmente nas Oficinas, por ocasião das eleições gerais, ou em qualquer outra época determinada pelo Grão-Mestre adjunto ou pelo Presidente da Grande Dieta servindo de Grão-Mestre, nos casos especificados na Constituição.

Art. 418.º — A votação para Grão-Mestre e Grão-Mestre adjunto poderá ser feita numa só lista, com a designação para cada nome do respectivo cargo.

Art. 419.º — Nestas eleições seguem-se os mesmos trâmites determinados para as eleições gerais nas Oficinas.

Art. 420.º — Cópia autentica da acta eleitoral será enviada ao Conselho da Ordem no prazo de dez dias, acompanhada das listas, rubricadas pelo Orador da Oficina, afim de o Grande Secretário Geral da Ordem lhe dar o devido destino.

Art. 421.º — Na véspera da abertura da sessão legislativa, o Grande Secretário Geral da Ordem enviará à Presidência da Grande Dieta todos os processos eleitorais das Oficinas, respeitantes à eleição do Grão-Mestre e Grão-Mestre adjunto, acompanhados duma lista das Oficinas com indicação do número total dos seus obreiros activos.

## CAPITULO XV

## Do Referendum

Artigo 422.º — O *referendum* sôbre as leis ordinárias, nos termos da Constituição, é exercido pelos obreiros activos nas Oficinas, por meio de escrutinio secreto de lista.

§ único — As listas devem mencionar simplesmente: «aprovo» ou «rejeito».

Art. 423.º — O *referendum* realizar-se-à em sessão

especial, convocada para êsse efeito com antecedência de dez dias, pelo menos, por avisos directos a todos os obreiros activos e não licenciados.

Art. 424.º — Os avisos convocatórios indicarão com precisão o fim do *referendum*.

Art. 425.º — Nestas votações seguir-se-à o que está determinado para as eleições gerais das Oficinas, na parte applicável.

§ unico — Para a aprovação ou rejeição duma lei pelo *referendum* das Oficinas, é necessária a maioria absoluta dos votantes.

Art. 426.º — Dentro do praso de dez dias será enviada ao Conselho da Ordem a comunicação do resultado do *referendum*, devendo-se indicar:

- 1.º — O número de obreiros activos da Oficina;
- 2.º — Número dos presentes;
- 3.º — Quantos aprovaram e quantos rejeitaram.

Art. 427.º — Uma cópia da acta da sessão, devidamente autenticada, acompanhará a comunicação a que se refere o artigo anterior.

Art. 428.º — Recebidas pelo Conselho da Ordem as comunicações das Lojas e, verificada a negação do *referendum* pela maioria delas, o Conselho da Ordem procederá, como determina o artigo 55.º da Constituição.

Art. 429.º — Consideram-se como tendo dado a sua aprovação as Lojas que não enviarem em tempo competente ao Conselho da Ordem a comunicação a que se refere o artigo 426.º.

## LIVRO III

### Do Poder Executivo

#### CAPITULO I

#### Do Grão-Mestre

Artigo 430.º— O poder executivo é exercido pelo Grão-Mestre e pelo Conselho da Ordem.

Art. 431.º— O Grão-Mestre representa o Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, nas relações gerais da Ordem, tanto internas como externas, tendo o direito de presidência em todas as Oficinas.

§ único— O Grão-Mestre tem o direito de presidência em todas as Oficinas.

Art. 432.º— Ao tomar posse do cargo, o Grão-Mestre prestará perante a Grande Dieta, em sessão magna, a seguinte declaração de compromisso:

«Por minha honra tomo o compromisso solene de manter, cumprir e fazer cumprir lialmente e com fidelidade a Constituição do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, observar as leis e promover o esplendor da Ordem.»

Art. 433.º— Sempre que o Grão-Mestre tenha de ausentar-se do País, transferirá por decreto os seus poderes ao Grão-Mestre adjunto, retomando-os logo que reentre na séde do Grande Oriente.

Art. 434.º— A pessoa do Grão-Mestre é inviolável e todos os seus actos deverão ser referendados, pelo menos, pelo membro competente do Conselho da Ordem, que deles assumirá a responsabilidade perante todos os maçons e organismos maçónicos.

Art. 435.º— Ao Grão-Mestre, além das atribuições estatuídas no artigo 60.º da Constituição e mais leis, compete assistir a tôdas as festas do Grande Oriente, quando tenham por fim solenizar qualquer feito importante, tanto maçónico como nacional.

Art. 436.º— O formulario para a promulgação pelo Grão-Mestre das leis aprovadas pela Grande Dieta, deliberações do Conselho da Ordem e convocação da Grande Dieta, será:

a) — Para as leis aprovadas pela Grande Dieta:  
«Em nome do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, faço saber a todos os Maçons e Oficinas da Obediência, que a Grande Dieta, como representante do Povo Maçónico, em sua sessão de...de...aprovou a lei seguinte:  
.....»

Assim o promulgo para efeitos de *referendum* e para que seja integralmente cumprida.»

(*Assina o Grão-Mestre, o Presidente do Conselho da Ordem e o Grande Secretário respectivo*).

b) — Para as deliberações do Conselho da Ordem:

«Em nome do Gr.º. Or.º. Lus.º. Un.º., Sup.º. Cons.º. da Maç.º. Port.º., e em harmonia com a Constituição e leis que dela dimanam, decretamos, para que se cumpra e faça cumprir.»

(*Assinará este diploma o Grão-Mestre, o Presidente do Conselho da Ordem, o Grande Secretário Geral da Ordem e o Grande Secretário respectivo*).

c) — Para a convocação da Gr.º. Dieta:

«Eu F..., Gr.º. Mestre da Maç.º. Port.º., desejando consultar a vontade do Povo Maçónico, usando dos poderes que me confere a Const.º., convoco a Gr.º. Dieta a reunir extraordinariamente no dia... para...»

(*Assina este diploma o Grão-Mestre e o Grande Secretário Geral*).

## CAPITULO II

### Do Grão-Mestre adjunto

Artigo 437.º— E' applicável ao Grão-Mestre adjunto e ao Presidente da Grande Dieta, quando em exercício do cargo de Grão-Mestre, quanto fica regulamentado com respeito a este.

## CAPITULO III

### Do Presidente do Conselho da Ordem e Grandes Secretários Geraes

Artigo 438.º — O Presidente do Conselho da Ordem é eleito pela Grande Dieta nos termos da Constituição, sendo comunicada essa eleição ao Grão-Mestre afim de ser lavrado o respectivo decreto.

Art. 439.º — Os Grandes Secretários da Ordem serão escolhidos pelo Presidente entre os obreiros activos da Obediência, com o grau de mestre, ou superior, e com domicilio em Lisboa. O mesmo Presidente indicará o nome dos escolhidos ao Grão-Mestre afim de ser lavrado o respectivo decreto de nomeação.

Art. 440.º — A posse destes cargos será dada pelo Grão-Mestre, que poderá delegar estes poderes no Grão-Mestre Adjunto ou no Presidente da Grande Dieta.

Art. 441.º — No acto da posse prestarão e assinarão o seguinte compromisso:

«Prometo por minha honra cumprir e fazer cumprir fielmente a Const.º. e todas as leis do Gr.º. Or.º. Lus.º. Un.º., Sup.º. Cons.º. da Maç.º. Port.º., procurando quanto em mim couber contribuir para o engrandecimento e prosperidade da Maçonaria.»

Art. 442.º — A exoneração dos Grandes Secretários da Ordem e a sua transferência duma para outra Grande Secretaria são igualmente feitas por decreto.

Art. 443.º — Quando o impedimento dum Grande

Secretário não fôr além de 30 dias, pode o seu serviço ser acumulado por outro dos Grandes Secretários effectivos, devendo lavrar-se decreto da nomeação interina.

Art. 444.º — Dado o impedimento de algum dos Grandes Secretários Gerais por mais de 30 dias, o Presidente proporá ao Grão-Mestre a sua exoneração e substituição indicando neste caso o nome de quem o deve substituir.

### SECÇÃO 1.ª

#### Do Presidente do Conselho da Ordem

Artigo 445.º — O Presidente do Conselho da Ordem tem, além das funções que os artigos anteriores lhe conferem, as seguintes:

- 1.º — Orientar, de acordo com o Grão-Mestre, a politica interna do Grande Oriente e estabelecer a coesão entre os seus colaboradores, de forma a que a marcha dos trabalhos da Maçonaria tenha unidade e seqüencia;
- 2.º — Ouvir o Grão-Mestre e executar as determinações adoptadas em conformidade com o artigo 60.º, n.º 1.º, da Constituição;
- 3.º — Assinar juntamente com o Grão-Mestre e Grande Secretário respectivo não só todos os decretos, mas as circulares, e outros documentos quando entendam conveniente fazê-lo;
- 4.º — Tomar conhecimento de toda a correspondencia dirigida ao Grande Oriente, podendo delegar esta função no Grande Secretario Geral da Ordem;
- 5.º — Presidir ás sessões do Conselho da Ordem, convocar as extraordinárias e dirigir os trabalhos das mesmas, vigiando pela sua execução;
- 6.º — Visar, quando o entenda conveniente, os documentos de despeza, quando a respectiva autorização haja emanado do Conselho da Ordem;
- 7.º — Transmitir pedidos de audiência ao Grão-Mestre e proceder á apresentação official de garantes de amizade ou agentes diplomáticos estrangeiros;

- 8.º — Desempenhar as funções de Presidente da Direcção do *Gremio Lusitano*.
- 9.º — Intervir em todos os assuntos que disserem respeito á sociedade civil;
- 10.º — Superintender nos serviços da parte civil do Palacio Maçónico, provendo á melhor forma do seu aproveitamento; e
- 11.º — Todas as mais atribuições que a Constituição ou outras leis especiaes lhe confirmam.

### SECÇÃO 2.ª

#### Do Grande Secretario Geral da Ordem

Artigo 446.º — São funções do Grande Secretario Geral da Ordem:

- 1.º — A recepção e abertura de toda e qualquer correspondencia, quer postal, quer telegráfica, distribuindo-a pelos restantes Grandes Secretários, conforme os assuntos nela tratados;
- 2.º — A guarda e uso da cifra;
- 3.º — A correspondência com as Potências Maçónicas Estrangeiras, Câmaras e Oficinas da Federação;
- 4.º — A direcção do protocolo;
- 5.º — Reconhecimento das assinaturas dos Grandes Secretários das Potências Maçónicas estrangeiras e dos garantes de amizade;
- 6.º — Intervir em todos os assuntos que digam respeito ás relações do Grande Oriente Lus.: Un.: Sup.: Cons.: da Maç.: Port.: com as demais Potências Maçónicas, tendo sempre em dia o registo dessas relações;
- 7.º — A direcção superior da Secretaria Geral do Grande Oriente;
- 8.º — A direcção das publicações do Grande Oriente;
- 9.º — Distribuir pelos demais membros do Cons.: da Ord.: a correspondência recebida, depois de convenientemente registada no livro de entradas, segundo o assunto de que tratar, consignando no mesmo livro o destino que tiver;

- 10.º — Dar andamento a todos os assuntos e assinar a correspondencia do expediente ordinário e deliberações do Conselho da Ordem;
- 11.º — Assinar, juntamente com o Grão-Mestre e Presidente do Conselho da Ordem, os decretos e as circulares bem como a correspondência, que não pertença em especial a qualquer outro Grande Secretário;
- 12.º — Assinar as convocatórias para as sessões do Conselho da Ordem;
- 13.º — Desempenhar as funções de Secretário da Direcção do Gremio Lusitano;
- 14.º — Desempenhar as funções de Secretário Geral da Secção Portuguesa da Associação Maçónica Internacional;
- 15.º — Dar parecer em todos os assuntos que disserem respeito à sociedade civil e intervir em outros que leis especiaes e o presente regulamento determinem.

### SECÇÃO 3.ª

#### Do Grande Secretario das Relações de Justiça

Artigo 447.º — São atribuições do Grande Secretario das Relações de Justiça:

- 1.º — Superintender em todos os serviços de Justiça maçónica, sem atingir a independência dos tribunais e magistrados judiciais;
- 2.º — Superintender em todos os serviços de instrução e propaganda maçónica e profana tendentes a realisar os fins da Ordem;
- 3.º — Dirigir os serviços do arquivo geral, biblioteca e museu do Grande Oriente;
- 4.º — Elaborar as estatísticas das escolas e institutos de instrução e beneficência, dirigidos ou orientados por maçons;
- 5.º — Corresponder-se com as Oficinas e Câmaras da Federação sobre os assuntos a seu cargo;
- 6.º — Entregar ao Grande Secretário Geral da Ordem,

- o original para o Boletim Oficial, que diga respeito aos seus serviços especiais;
- 7.º — Ter a seu cargo os serviços de inquérito permanente aos elementos reaccionários e clericais do país como base de propaganda maçónica;
  - 8.º — Conhecer e resolver os conflitos, em que não haja processo judicial instaurado, entre os obreiros de todos os ritos e das próprias Oficinas;
  - 10.º — Conhecer dos protestos apresentados contra propostas de admissão, quer para iniciação, quer para regularisação, dando parecer para resolução do Conselho da Ordem;
  - 11.º — Receber e encaminhar para o Tribunal competente as queixas dos maçons ou Oficinas contra maçons ou Oficinas;
  - 12.º — Visar as ordens de pagamento que digam respeito a aquisição de livros, assinatura de revistas, etc.

Art. 448.º — O Grande Secretario das Relações de Justiça substitue o Presidente do Conselho da Ordem nas suas faltas, ou impedimentos temporários, e representa o Conselho da Ordem no Grande Conselho Maçónico.

### SECÇÃO 4.ª

#### Do Grande Secretário das Relações Liturgicas e de Beneficencia

Artigo 449.º — Compete ao Grande Secretario das Relações Litúrgicas e de Beneficencia:

- 1.º — Serviços de estatística geral do Grande Oriente;
- 2.º — Serviços relativos à conservação e desenvolvimento da população maçónica;
- 3.º — Serviços de segurança e polícia maçónica;
- 4.º — Dar parecer sobre todos os pedidos de assistência maçónica e beneficência e autorisar o pagamento de tôdas as despesas por conta do Fundo de Solidariedade;
- 5.º — Assinar e firmar com o sêlo do Grande Oriente

- Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, os diplomas comprovativos de graus, passados pelas Câmaras competentes;
- 6.º — Dar parecer sôbre processos de fundação e instalação de novas Lojas, ou Triângulos, em conformidade com a Constituição e com o presente regulamento;
  - 7.º — Prestar às Camaras chefes de rito o apoio de que possam carecer para o cumprimento e execução das suas constituições, regulamentos e deliberações;
  - 8.º — Obter, por intermédio das Oficinas, que todos os maçons pertencentes ao seu quadro façam a declaração escrita, em duplicado, de que, por seu falecimento, as insignias, diplomas e todas as publicações maçônicas que possuam, devem ser entregues no Gremio Lusitano, ou a um delegado seu devidamente autorizado, ficando um dos exemplares em poder da Oficina e sendo o original remetido para o Conselho da Ordem para proceder à reclamação em caso de necessidade; e
  - 9.º — Propôr ao Conselho da Ordem a concessão de títulos honoríficos às Oficinas e obreiros por serviços distintos prestados á Ordem.

#### SECÇÃO 5.ª

##### Do Grande Tesoureiro Geral da Ordem

Artigo 450.º — Compete ao Grande Tesoureiro Geral da Ordem:

- 1.º — A direcção e fiscalização dos serviços de contabilidade e tesouraria do Grande Oriente;
- 2.º — A administração dos bens móveis, imóveis e capitais do Grande Oriente;
- 3.º — A expedição de ordens de pagamento sôbre o Grande Tesouro e das guias de cobrança das contribuições das Oficinas;
- 4.º — A organização do orçamento anual da receita e despesa do Grande Oriente, ouvidos os membros

- do Conselho da Ordem, o Presidente da Grande Dieta, o Presidente do Grande Tribunal Maçónico e os presidentes das Camaras chefes de rito, na parte que a cada um diga respeito;
- 5.º — A apresentação na época prescrita pela lei, das contas da sua gerência e, extraordinariamente, quando lhe forem pedidas pela Grande Dieta;
  - 6.º — Enviar a Grande Dieta, na sessão da abertura de seus trabalhos, em Março e Dezembro, lista das Oficinas em atrazo de pagamento de mais de seis meses dos seus encargos pecuniários;
  - 7.º — A responsabilidade pelos fundos do Grande Oriente, cumprindo-lhe a verificação semanal dos saldos em poder do Caixa;
  - 8.º — Ter permanentemente depositados em casas bancárias, bancos ou caixas económicas de reconhecido crédito, os metais do Grande Oriente;
  - 9.º — Propôr ao Grão-Mestre a suspensão ou irradiação das Oficinas, que não cumprirem os seus encargos pecuniários, depois de levantado o respectivo processo do qual conste ter sido avisada a Oficina para liquidação da sua dívida;
  - 10.º — Formular as propostas de administração, que forem julgadas úteis ao desenvolvimento da receita do Grande Oriente, à conservação e aumento de seus fundos permanentes e á garantia e segurança desses fundos.

Art. 451.º — As contas anuais do Grande Oriente devem estar fechadas até fins de Fevereiro, ficando desde 1 de Março á disposição das comissões respectivas para conferência e emissão do seu parecer.

Art. 452.º — Quando findar a sua gerência, ou fôr exonerado, o Grande Tesoureiro Geral da Ordem entregará as suas contas em dia e um balancete fechado na data, donde se possa depreender o estado das contas e o movimento da Tesouraria do Grande Oriente durante a sua gerência. Quando se der a falta de cumprimento desta disposição, o Grão-Mestre, ou o Conselho da Ordem, comunica-lo-ão à Grande Dieta, que resolverá sobre o assunto ou o enviará ao Grande Tribunal Maçónico para procedimento judicial.

Art. 453.º — Dentro dos oito dias seguintes à aprovação pela Grande Dieta das contas anuais do Grande Tesoureiro, a parte da acta que a tal se referir, será publicada no primeiro número a sair do Boletim Oficial e, se a publicação dêste estiver demorada por qualquer circunstância, em suplemento. Um exemplar do *Boletim*, ou suplemento, em que se fizer esta publicação, será rubricado pelo presidente da Grande Dieta e entregue ao Grande Tesoureiro Geral da Ordem para sua salvaguarda individual se este assim o requisitar.

#### CAPITULO IV Do Conselho da Ordem

Artigo 454.º — O Conselho da Ordem reúne *ordinariamente* uma vez em cada mês e *extraordinariamente* sempre que o Grão-Mestre, ou o Presidente do Conselho, o entendam necessário para o bom andamento da Ordem.

Art. 455.º — Qualquer dos Grandes Secretários da Ordem pode solicitar do Presidente a convocação extraordinária do Conselho, indicando os assuntos a tratar.

Art. 456.º — O Grande Secretário Geral da Ordem é o Secretário do Conselho da Ordem. Na sua falta, servirá de secretario qualquer dos outros Grandes Secretários.

Art. 457.º — O Conselho da Ordem pode legalmente deliberar sempre que, passada meia hora da indicada nas convocatórias, estejam presentes, pelo menos, três dos seus membros.

Art. 458.º — As resoluções do Conselho da Ordem serão exaradas em actas assinadas por todos os presentes. Um extracto dessas actas poderá ser publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 459.º — Da acta constará o dia e hora em que se realisou a sessão, nomes dos secretários que compareceram, assuntos tratados e sua resolução final; nela serão transcritas integralmente quaisquer propostas, moções e requerimentos que se apresentarem.

Art. 460.º — Das actas das sessões do Conselho da Ordem poderão ser passadas certidões desde que sejam solicitadas a pedido de qualquer irmão activo, decorado, pelo menos, com o grau de mestre, e unicamente para efeitos maçónicos.

Art. 461.º — As deliberações do Conselho da Ordem serão expressas em decretos, assinados pelo Grão-Mestre, Presidente do Conselho e Grande Secretário respectivo, circulares, instruções, avisos e simples pranchas assinadas pelo Grande Secretário a que o assunto respeite. Todas elas teem força obrigatória para os obreiros, Oficinas e mais corpos da Federação, salvo direito de recurso, sem efeito suspensivo, para o Grande Tribunal Maçónico.

Art. 462.º — Ao Conselho da Ordem, compete:

- 1.º — O estudo e coordenação dos trabalhos gerais da Maçonaria e meios de propaganda no mundo profano;
- 2.º — A administração do Gremio Lusitano, como sociedade profana;
- 3.º — A votação de candidatos á iniciação ou regularização, quando sôbre eles tenha havido reclamações das Oficinas, ou obreiros, ou quando sôbre elles o Grande Secretário das Relações de Justiça tenha mandado sindicarem especialmente;
- 4.º — Contratar a nomeação dos empregados do Grande Oriente e resolver sobre as licenças, suspensão ou demissão dos mesmos, nos termos do Regulamento Especial da Organização dos Serviços Administrativos;
- 5.º — Resolver qualquer assunto propôsto pelos Grandes Secretários sôbre cuja resolução estes tenham dúvidas;
- 6.º — Discutir e votar o projecto de orçamento a submeter à Grande Dieta;
- 7.º — Apresentar à Grande Dieta, anualmente, na sessão de 21 de Março, relatório dos trabalhos dos Grandes Secretários, acompanhado da mensagem do Grão-Mestre;
- 8.º — Decretar medidas de ordem administrativa que não vão de encontro às leis;

Art. 453.º — Dentro dos oito dias seguintes à aprovação pela Grande Dieta das contas anuais do Grande Tesoureiro, a parte da acta que a tal se referir, será publicada no primeiro número a sair do Boletim Oficial e, se a publicação d'êste estiver demorada por qualquer circunstância, em suplemento. Um exemplar do *Boletim*, ou suplemento, em que se fizer esta publicação, será rubricado pelo presidente da Grande Dieta e entregue ao Grande Tesoureiro Geral da Ordem para sua salvaguarda individual se este assim o requisitar.

#### CAPITULO IV Do Conselho da Ordem

Artigo 454.º — O Conselho da Ordem reúne *ordinariamente* uma vez em cada mês e *extraordinariamente* sempre que o Grão-Mestre, ou o Presidente do Conselho, o entendam necessário para o bom andamento da Ordem.

Art. 455.º — Qualquer dos Grandes Secretários da Ordem pode solicitar do Presidente a convocação extraordinária do Conselho, indicando os assuntos a tratar.

Art. 456.º — O Grande Secretário Geral da Ordem é o Secretário do Conselho da Ordem. Na sua falta, servirá de secretario qualquer dos outros Grandes Secretários.

Art. 457.º — O Conselho da Ordem pode legalmente deliberar sempre que, passada meia hora da indicada nas convocatórias, estejam presentes, pelo menos, três dos seus membros.

Art. 458.º — As resoluções do Conselho da Ordem serão exaradas em actas assinadas por todos os presentes. Um extracto dessas actas poderá ser publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 459.º — Da acta constará o dia e hora em que se realisou a sessão, nomes dos secretários que compareceram, assuntos tratados e sua resolução final; nela serão transcritas integralmente quaisquer propostas, moções e requerimentos que se apresentarem.

Art. 460.º — Das actas das sessões do Conselho da Ordem poderão ser passadas certidões desde que sejam solicitadas a pedido de qualquer irmão activo, decorado, pelo menos, com o grau de mestre, e unicamente para efeitos maçónicos.

Art. 461.º — As deliberações do Conselho da Ordem serão expressas em decretos, assinados pelo Grão-Mestre, Presidente do Conselho e Grande Secretário respectivo, circulares, instruções, avisos e simples pranchas assinadas pelo Grande Secretário a que o assunto respeite. Todas elas teem fôrça obrigatória para os obreiros, Oficinas e mais corpos da Federação, salvo direito de recurso, sem efeito suspensivo, para o Grande Tribunal Maçónico.

Art. 462.º — Ao Conselho da Ordem, compete:

- 1.º — O estudo e coordenação dos trabalhos gerais da Maçonaria e meios de propaganda no mundo profano;
- 2.º — A administração do Gremio Lusitano, como sociedade profana;
- 3.º — A votação de candidatos á iniciação ou regularização, quando sôbre eles tenha havido reclamações das Oficinas, ou obreiros, ou quando sôbre êles o Grande Secretário das Relações de Justiça tenha mandado syndicar especialmente;
- 4.º — Contratar a nomeação dos empregados do Grande Oriente e resolver sobre as licenças, suspensão ou demissão dos mesmos, nos termos do Regulamento Especial da Organização dos Serviços Administrativos;
- 5.º — Resolver qualquer assunto propôsto pelos Grandes Secretários sôbre cuja resolução estes tenham d'úvidas;
- 6.º — Discutir e votar o projecto de orçamento a submeter à Grande Dieta;
- 7.º — Apresentar à Grande Dieta, anualmente, na sessão de 21 de Março, relatório dos trabalhos dos Grandes Secretários, acompanhado da mensagem do Grão-Mestre;
- 8.º — Decretar medidas de ordem administrativa que não vão de encontro às leis;

- 9.º— Formular os regulamentos gerais nos termos da Constituição;
- 10.º— Propôr ao Grão-Mestre a convocação extraordinária da Grande Dieta ou a prorrogação das suas sessões;
- 11.º— Propôr ao Grão-Mestre os maçons activos, pertencentes às Lojas da Obediência ou às Potências Maçónicas Estrangeiras, que julgar, pelos seus serviços à Ordem, dignos de serem agraciados com o título de officiais honorários do Grande Oriente Lusitano Unido;
- 12.º— Interpretar a Constituição, nos interregnos da Grande Dieta, resolver nos casos omissos com recurso para esta, bem como praticar todos os actos e tomar tôdas as medidas inerentes ao Poder Executivo, que a Constituição lhe confere e não sejam da exclusiva competência do Grão-Mestre;
- 13.º— Ouvir o Grande Conselho Maçónico sôbre quaisquer assuntos scientificos, legislativos e de administração maçónica, quando julgue conveniente, propondo a sua convocação ao Grão-Mestre.

Art. 463.º — Todos os actos de character legislativo promulgados pelo Conselho, durante o interregno das sessões da Grande Dieta, serão submetidos à sua apreciação na primeira sessão.

Art. 464.º — Quando por qualquer circunstância se não possa reunir a Grande Dieta, poderão o Conselho da Ordem e o Grão-Mestre assumir todos os poderes para direcção dos trabalhos do Grande Oriente Lusitano Unido, Suprêmo Consêlho da Maçonaria Portuguesa, devendo dar contas dos seus actos e justificar a sua resolução perante a assembleia legislativa maçónica, logo que esta possa reunir.

## CAPITULO V

### Da solidariedade maçónica

Artigo 465.º — A solidariedade maçónica comprehende tudo quanto diz respeito à beneficência, no triplícè ponto de vista, moral, intellectual e físico, a saber:

- 1.º — Assistência aos indigentes por distribuição de vestuário, alimentos ou dinheiro;
- 2.º — Subscrições por calamidades públicas e infortúnios notórios;
- 3.º — Socorros fraternais aos maçons em desgraça, auxilio e protecção às suas viúvas e filhos menores;
- 4.º — Auxilio a asilos, escolas, casas de socorro, etc.;
- 5.º — Subvenções ao Asilo de S. João e a outras instituições maçónicas de beneficência e instrução, criadas ou a criar;
- 6.º — Creação de estabelecimentos de assistencia médica, judiciaria ou outros semelhantes.

Art. 466.º — O Grande Oriente faz face às despesas provenientes do disposto no artigo anterior:

- 1.º — Pelo rendimento do Fundo Permanente de Solidariedade;
- 2.º — Pelas importancias provenientes:
  - a) — de festas, concertos e solenidades de qualquer espécie, dadas ou celebradas pelo Grande Oriente ou pelas Lojas com êsse fim;
  - b) — de donativos voluntários dos irmãos ou das Oficinas, em roupas, comestiveis, dinheiro, etc.;
  - c) — do tronco da viúva corrido nas sessões magnas do Grande Oriente;
  - d) — de multas;
  - e) — da contribuição obrigatória para esse fim decretada, cobrada juntamente com a capitação mensal de cada obreiro activo.

Art. 467.º — As importâncias cobradas com destino à solidariedade maçónica, serão escrituradas em conta do *Fundo Disponível de Solidariedade*.

Art. 468.º — O *Fundo Permanente de Solidariedade* é constituido pelos valôres que dêle já fazem parte e ainda:

- 1.º — Pela verba que anualmente fôr votada para êsse fim pela Grande Dieta sob proposta do Conselho de Ordem;
- 2.º — Pela importância de quaisquer legados ou donativos com êsse fim especial;

- 3.º — Por 50% do saldo anual do *Fundo Disponível de Solidariedade*;
- 4.º — Por 50% do produto liquido de quaisquer publicações do Grande Oriente;
- 5.º — Por 50% do rendimento liquido anual da typografia do Grande Oriente;
- 6.º — Pelas verbas designadas na tabela de emolumentos a pagar ao Grande Oriente.

Art. 469.º — O *Fundo Permanente de Solidariedade* será consolidado por títulos de crédito do Estado e Companhias, pelos maquinismos e material tipográfico quando adquirido por conta d'este fundo e por qualquer outra forma que a Grande Dieta aprove, de forma a produzir o máximo possível de rendimento.

Art. 470.º — O *Fundo Permanente de Solidariedade* não pode ter outra aplicação além da propria que lhe vai determinada e só o seu rendimento pode ser dispendido anualmente na satisfação dos encargos especificados no artigo 465.º.

Art. 471.º — O subsídio a asilos, escolas e quaisquer associações profanas, será dado, inscrevendo tantos irmãos obreiros activos quantos os necessários para que o produto dêsse número pelo da cota mínima, corresponda ao subsídio a conceder.

§ 1.º — Sempre que o irmão, inscrito como sócio nestas condições, deixe de ser activo, deixará a sua cota de ser paga pelo Grande Tesouro, e substituído por outro, de forma a manter-se a verba de subsídio votada.

§ 2.º — Para a concessão de quaisquer subsídios a maçons nacionais é necessário que o pedido seja feito por intermedio da Oficina, a que pertença o peticionário, pedido confirmado e justificado pelas luzes dela.

§ 3.º — O pedido de auxilio por parte de viúvas e órfãos de maçons portuguezes, será dirigido ao Grande Secretário das Relações Litúrgicas e de Beneficencia, acompanhado de atestados de pobreza passados pelas Juntas de Freguesia, onde residam e de quaisquer documentos que certifiquem a qualidade de maçom do marido ou pai do requerente. Os órfãos do sexo masculino só teem direito a subsidio, enquanto estiverem

em idade escolar; e os do sexo feminino, assim como as viúvas, enquanto se conservarem nesse estado e tenham vida honesta.

Art. 472.º — O auxilio monetário a maçons estrangeiros de passagem no Grande Oriente, só será concedido desde que juntem ao pedido os documentos necessários para estabelecer a sua identidade maçónica, os quais serão devidamente verificados e certificados pelo Grande Secretário Geral da Ordem.

Art. 473.º — As Oficinas da Federação não devem solicitar directamente de outras auxilios monetários para quaisquer obreiros e estes só os poderão pedir ás Oficinas a que pertencam.

## CAPITULO VI

### Das Finanças do Grande Oriente

#### SECÇÃO 1.ª

##### Das Receitas e Despezas

Artigo 474.º — O Grande Oriente provê às suas despesas e encargos por meio do imposto de capitação (cota mensal por obreiro activo) jóias por aumentos de salário, produto da venda de publicações e impressos, rendimentos de papeis de crédito, alugueis das dependências do Palácio Maçónico e quaisquer outras receitas eventuais.

§ unico — A importancia das capitações, jóias, etc. são as que vão indicadas na tabela de emolumentos anexa a este regulamento.

Art. 475.º — As despesas do Grande Oriente comprehendem especialmente a conservação do Palácio Maçónico, amortisação e juros de empréstimos, gastos gerais de expediente, pessoal, biblioteca, solidariedade, deslocação de delegados inspectores, relações com as Potências Maçónicas Estrangeiras, congressos, etc.

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

## Do orçamento anual

Artigo 476.<sup>o</sup>—Na sessão da Grande Dieta, em Dezembro de cada ano, o Grande Tesoureiro Geral da Ordem apresentará o orçamento da receita e despesa que começará a vigorar em 1 de Janeiro seguinte.

Art. 477.<sup>o</sup>—O orçamento será elaborado de acôrdo com os restantes secretários da ordem e ouvidas préviamente as câmaras chefes de rito, presidente da Grande Dieta e presidente do Grande Tribunal Maçonico, na parte que a cada um respeite.

Art. 478.<sup>o</sup>—A avaliação das receitas para os orçamentos ordinários será feita pela importância da receita efectiva do ano anterior ou pela média da dos ultimos três anos se, pela sua natureza muito variável, não puderem ser computadas pela dum só ano.

Art. 479.<sup>o</sup>—Os orçamentos, tanto na parte da receita como da despesa, devem compreender tantos capitulos quantas fôrem as diversas classes de receita e de despesa e estes subdivididos em artigos para cada especie de uma e de outra.

Art. 480.<sup>o</sup> — Os orçamentos são:

a) — Ordinarios, quando se destinem a autorisar a cobrança e applicação dos rendimentos, durante todo o ano civil a que se refiram;

b) — Suplementares, quando se destinem a rectificar quaisquer capitulos ou artigos do orçamento ordinario, por insuficiencia de verba ou para occorrer a despesas extraordinarias e não previstas.

Art. 481.<sup>o</sup> Os orçamentos ordinários serão organizados de forma que as despêsas não excedam as receitas.

Art. 482.<sup>o</sup> — Não será ordenada nem paga nenhuma despesa que não esteja inscrita no respectivo orçamento.

Art. 483.<sup>o</sup>— Quando, por qualquer motivo, o orçamento não esteja votado ao começar o ano para que tem de reger, continuará a vigorar o último orçamento aprovado pela Grande Dieta.

## CAPITULO VII

## Da Contabilidade

Artigo 484.<sup>o</sup>—A escrituração das receitas e despesas do Grande Oriente será feita por partidas dobradas conforme os preceitos da arte e deverá estar sempre em dia.

Art. 485.<sup>o</sup>— Além dos livros exigidos para a escrituração por partidas dobradas haverá os auxiliares necessarios e exigidos pelo art. 22.<sup>o</sup> da Reorganização dos Serviços Administrativos, aprovada por decreto n.<sup>o</sup> 45, de 29 de Dezembro de 1922.

Art. 486.<sup>o</sup> — Mensalmente serão enviadas ás Oficinas e até ao dia dez, notas dos lançamentos feitos em suas contas, referidas ao ultimo dia do mês anterior, para conferencia.

Art. 487.<sup>o</sup> — As reclamações, que as Oficinas façam sôbre essas notas, quando atendidas, serão levadas em conta no mês seguinte ou no próprio mês se o débito dêste não foi ainda enviado á cobrança.

Art. 488.<sup>o</sup> — As importancias que as Oficinas enviem ao Grande Tesoureiro, seja qual fôr o seu ulterior destino por elas indicado, serão sempre levadas ás suas respectivas contas, devendo estas estar sempre em dia.

Art. 489.<sup>o</sup> — As importancias cobradas por efeito de quaisquer subscrições abertas pelo Grande Oriente, ou nele centralizadas, serão sempre escrituradas em contas especiais, que poderão ser subsidiárias de uma determinada rubrica do livro Razão.

Art. 490.<sup>o</sup> — Anualmente serão encerradas as contas por balanço, de forma que este possa ser presente na abertura das trabalhos da Grande Dieta, ou seja em 21 de Março do ano seguinte áquele a que tal balanço se refira.

Art. 491.<sup>o</sup> — Nos primeiros dias de Janeiro de cada ano se procederá ao inventário geral do Grande Oriente, que será exarado no respectivo livro e devidamente assinado pelo Grande Tesoureiro Geral e pelo Chefe da Contabilidade.

## CAPITULO VIII

Dos serviços administrativos do Grande Oriente  
Biblioteca, Arquivo e Museu

Artigo 492.º — Os serviços administrativos do Grande Oriente, tanto os da Grande Secretária e Grande Tesouraria Geral, como os da Biblioteca, Arquivo e Museu, e os relativos ao respectivo pessoal, são objecto de Regulamento Especial. Continuarão assim a ser regulados pela forma estabelecida no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45, de 29 de Dezembro de 1922.

## CAPITULO IX

## Do Boletim Oficial e da imprensa maçónica

## SECÇÃO 1.ª

## Do Boletim Oficial

Artigo 493.º — O *Boletim Oficial do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa*, é o órgão da Federação, que se publicará mensalmente.

Art. 494.º — Esta publicação é destinada exclusivamente á circulação dentro da Maçonaria regular e não deve aparecer no mundo profano.

Art. 495.º — Esta publicação fica a cargo da Grande Secretaria Geral e inserirá:

- 1.º — Toda a legislação promulgada;
- 2.º — As circulares, instruções e avisos dos Grandes Secretários Gerais da Ordem e das Camaras chefes de rito, que sejam de interesse geral e de natureza não reservada;
- 3.º — Quaisquer documentos maçónicos ou profanos, cuja publicação seja útil;

- 4.º — Indicação numérica do movimento da população maçónica;
- 5.º — As notícias oficiais da Ordem, tanto nacionais como estrangeiras;
- 6.º — As mensagens e discursos do Grão-Mestre;
- 7.º — Extractos das actas da Grande Dieta e das sessões do Conselho da Ordem e do Grande Conselho Maçónico, quando essa publicação seja possível;
- 8.º — Sentenças e resoluções dos tribunais maçónicos;
- 9.º — Resumos em francês e inglês dos principais assuntos tratados no Boletim, que convenha fazer conhecidos no estrangeiro;
- 10.º — Relatórios dos funcionários da Ordem, cuja publicação seja útil;
- 11.º — Parte histórica, como arquivo de documentos, cujo conhecimento seja de vantagem para a instrução dos Irmãos;
- 12.º — Notícias sobre assuntos maçónicos das Lojas da Obediência e da Maçonaria estrangeira.

Art. 496.º — A assinatura do Boletim é obrigatória e permanente para as Oficinas da Federação e facultativa para os obreiros activos.

Art. 497.º — As Oficinas são obrigadas a conservar nos seus arquivos uma colecção do *Boletim Oficial* publicado desde a fundação das mesmas.

Art. 498.º — O *Boletim Oficial* será enviado gratuitamente às potências maçónicas, em relações de amizade com o Grande Oriente, ao Bureau Internacional de Relações Maçónicas e às redacções de qualquer publicação maçónica que com ele faça troca.

Art. 499.º — No *Boletim* podem ser publicados anuncios de interesse particular de Irmãos em actividade de trabalhos ou de firmas de que façam parte.

Art. 500.º — O preço da assinatura do *Boletim* e custo dos anuncios, a que se refere o artigo anterior, será objecto de tabela especial aprovada pelo Conselho da Ordem.

Art. 501.º — O Conselho da Ordem pode encarregar uma comissão de Maçons, da direcção dos serviços do *Boletim Oficial*, ou de outras publicações de

caracter maçónico, mas sempre sob a directa fiscalisação do Grande Secretário Geral da Ordem.

## SECÇÃO 2.ª

### Das publicações maçônicas

Artigo 502.º—O obreiro, ou Oficina, que pretender publicar qualquer revista, ou jornal maçónico, tem de préviamente pedir à Grande Secretaria Geral da Ordem a competente autorisação em requerimento instruído:

- 1.º—Com a indicação do título, que deseja adoptar e condições da publicação, designando a séde da redacção;
- 2.º—Certidão de que é obreiro activo da Oficina regular, no pleno gôso dos seus direitos maçónicos;
- 3.º—Documento comprovativo de ter depositado na Grande Tesouraria Geral da Ordem a quantia de 20\$00 para pagamento do registo respectivo.

Art. 503.º—Deferido êste requerimento, a Grande Secretaria Geral da Ordem registará, em livro especial, o título da publicação e nome e residência do seu proprietário, entregando a êste a cópia desse registo.

O título registado fica sendo propriedade do requerente e, sómente mediante termo de cedência ou desistência dêle, devidamente averbado no registo respectivo, poderá ser autorisada publicação com título igual.

Art. 504.º—No caso de irregularisação, irradiação ou falecimento do proprietário, o direito de propriedade do título do registado é transferido para a Oficina de que ele ultimamente fizesse parte.

Art. 505.º—Não é permitida a publicação, em quaisquer revistas ou jornais maçónicos, de nomes profanos de obreiros activos sem a sua autorisação expressa.

Ar. 506.º—Nenhuma revista, ou jornal desta natureza, pode ser destinado à publicidade fóra do meio maçónico regular.

Art. 507.º—De cada publicação maçónica serão

enviados dois exemplares à Biblioteca do Grande Oriente.

Art. 508.º—Os proprietários e redactores responderão, perante os tribunais maçónicos, pelos abusos cometidos.

Art. 509.º—E' rigorosamente interdita aos maçons e Oficinas, tôda e qualquer publicação maçónica ou que possa atribuir-se à Maçonaria, no meio profano, sem expressa autorisação do Grão-Mestre, comunicada em prancha da Grande Secretaria Geral da Ordem.

Art. 510.º—Só a Grande Secretaria Geral da Ordem pode comunicar á imprensa profana, notas sôbre assuntos maçónicos. Assim, serão declaradas apócrifas tôdas as publicações feitas no meio profano que não tenham emanado desta repartição maçónica ou sido autorisadas como dispõe o artigo anterior.

Art. 511.º—Os autores de quaisquer publicações feitas em contravenção dêste artigo responderão perante os tribunais maçónicos competentes.

Art. 512.º—Na Grande Secretaria Geral da Ordem haverá um registo de todos os jornais profanos portuguezes, dirigidos por maçons, ou sôbre que êstes possam ter influencia.

Art. 513.º—O Conselho da Ordem é competente para conhecer da conveniencia e utilidade de qualquer publicação, que seja solicitada, estranha aos actos officiais que dimanarem dos corpos superiores.

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÔNIO

ROSA

MENDES

OLHÃO

## LIVRO IV

### Do Grande Conselho Maçonico

Artigo 514.º — O Grande Conselho Maçonico é um corpo meramente consultivo, que o Poder Executivo poderá ouvir sobre assuntos importantes e graves.

Art. 515.º — A sua convocação compete ao Grão-Mestre e será constituído pela forma determinada nos artigos 70.º e 71.º e seus §§ da Constituição Vigente.

---

### Disposições transitorias

Artigo 516.º — Os profanos que, á data em que o presente Regulamento entra em vigor, hajam sido regeitados pela primeira vez na votação de admissão ás provas da iniciação, podem ser propostos novamente, decorrido que seja um ano da data dessa regeição, mas, se ainda forem regeitados, não poderão mais ser propostos.

Art. 517.º — Os profânos que, á data em que o presente Regulamento entra em vigor, hajam sido já regeitados pela segunda vez na votação, a que se re-

fere o artigo antecedente, continuam a poder ser propostos por mais uma vez decorridos que sejam dois anos da data da segunda regeição, mas se forem de novo regeitados tambem não poderão mais ser propostos.

Art. 518.º — Para o profano, que haja sido regeitado pela primeira vez nas provas da iniciação, á data em que este Regulamento entra em vigôr, é apenas de um ano o praso a que se refere o art. 48.º do presente Regulamento.

---



---

## TABELA

DAS

CONTRIBUIÇÕES E EMOLUMENTOS

E

MODELOS

---

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

OLHÃO



## Modelo A

MAÇONARIA UNIVERSAL

FAMILIA PORTUGUESA

L.: I.: F.:

À R.: L.: .....

Ao Val.: de .....

CC.: e RR.: Hr.:

Proponho para ser ..... o .....

Nome .....

Nome simb.: ..... Gr.: .....

Loja a que pertenceu .....

Gr.: Or.: .....

Nome de pai .....

Nome de mãe .....

Idade ..... Estado ..... Naturalidade .....

Profissão actual e onde a exerce .....

Profissão durante os ultimos 5 anos e onde a tem exercido .....

Residencia actual .....

Residencia nos ultimos 5 anos .....

Associações a que pertence e cargos que nelas exerce .....

Habilitações literarias e scientificas .....

O Prof.: já esteve proposto? .....

Traç.: em ..... de ..... de 193 ..... (e.: v.:) .....

O PROPONENTE

(a) .....

(a) Nome profano.

N. B.—A proposta de inic. deve ser acompanhada de 2 retratos do prof., e, no caso de reg. ou fil. do documento comprovativo do grau, se não tiver sido passado pelo Gr. Or. Lusitano Unido, Sup. Cons. da Maç. Portuguesa, e do atestado de quite da ultima L. a que o Ir. pertenceu ou, não os possuindo, da justificação da qualidade de maç., nos termos do artigo 72.º, §§. do Regulamento Geral.

## Modelo B

## Petição de iniciação

Tendo tomado conhecimento dos principios da instituição maçónica, declaro que lhe dou a minha completa adesão e que nela desejo ser admitido, em virtude do que preencho e assino, com toda a lialdade, esta petição.

Nome .....

Filiação (a) .....

Idade ..... anos, Estado .....

Nacionalidade ....., Naturalidade .....

Concelho .....

Profissão actual e onde a exerce (b) .....

Profissões anteriores e onde as exerceu, pelo menos nos ultimos cinco anos (b) .....

Residencia actual (c) .....

Residencias anteriores, pelo menos nos ultimos cinco anos (c) .....

Associações a que pertence e cargos que nelas exerce (de beneficencia, de classe, de instrução, politicas, de propaganda, de recreio, scientificas, de socorro mutuo, etc.): .....

Já esteve processado? ..... Onde? .....

Por que motivo? .....

Foi condenado ou absolvido? .....

Que escolas ou collegios frequentou desde a infancia e onde estão situados? (c) .....

Quais as pessoas que intervieram na sua educação? (d) .....

Quais as pessoas sob cujas ordens tem servido e onde? (d) .....

Quais os seus meios de subsistencia? (e) ..... Já esteve proposto para qualquer instituição maçónica? ..... Onde? .....

Praticou algum ou alguns actos que em sua consciencia julgue condenaveis e de que esteja arrependido? .....

Quais as causas determinantes do erro praticado? .....

Quem são os seus inimigos? (f) .....

Quem são os seus amigos? (f) .....

Data .....

Assinatura .....

O Proponente

(g) .....

(a) Nome do pai e da mãe. (b) Indicar com exactidão os cargos que exerceu, com a respectiva categoria e os estabelecimentos ou repartições onde serve ou serviu, designando a rua e numero onde estão situados. (c) Indicar sempre a rua e o numero nas localidades onde isso seja necessario. (d) Indicar os seus nomes, profissões, localidades e morada ou situação dos estabelecimentos com designação da rua e numero (e) Rendimento annual aproximado, em escudos. (f) Indicar os nomes e as moradas. (g) Nome profano e grau

## Liberdade — Igualdade — Fraternidade

### A MAÇONARIA E SEUS PRINCIPIOS

A Maçonaria é uma instituição universal, essencialmente filantrópica, filosófica e progressiva; tem por fim procurar a verdade, o estudo da moral e a prática da solidariedade, e trabalha para o bem da Humanidade, contribuindo para o aperfeiçoamento da organização social.

Tem por principios a tolerancia mutua, o respeito dos outros e de si mesmo e a liberdade absoluta de consciencia.

Considera as concepções metafísicas como sendo do dominio exclusivo da apreciação individual dos seus membros e por isso se recusa a toda a afirmação dogmática.

Como timbre, inscreve no seu codigo fundamental: JUSTIÇA, VERDADE, HONRA, PROGRESSO.

Tem por divisa: LIBERDADE, IGUALDADE, FRATERNIDADE.

Tem por dever espalhar por todos os membros da Humanidade os laços fraternais que unem os maçons sobre toda a superficie da Terra, os quais se devem auxiliar, esclarecer e proteger mesmo com risco da propria vida.

Recomenda aos seus adeptos a propaganda pelo exemplo, pela palavra falada e escrita, afim de que o direito prevaleça sobre os caprichos humanos e sobre a fôrça, observando sempre o sigilo maçónico.

O candidato deve pagar, antes da iniciação, a importancia de .....\$..... que lhe será restituída se por ventura não fôr admitido.

Pelo facto da iniciação obriga-se à cota mensal de .....\$.....

Modelo C

MAÇONARIA UNIVERSAL

FAMILIA PORTUGUESA

L.: I.: F.:

A R.: L.: .....

Ao Val.: de .....

Ao R.: Ir.: .....

CC.: e RR.: Hr.:

Tendo sido proposto para ser ..... o .....

filho de .....

e de ..... de .....

..... anos de idade, estado .....

....., natural de .....

....., de profissão .....

..... que exerce .....

em .....

e anteriormente em .....

residente em .....

e anteriormente em .....

.....

e é sócio das associações .....

.....

.....

peço que com todo o rigor sindiqueis das suas qualidades e que

apresenteis o vosso relatório no prazo de 20 dias, expondo concreta-

mente os factos de que tiverdes conhecimento, sem comentários e

afirmações vagas e gratuitas, para assim se cumprirem as disposi-

ções do Regulamento Geral.

Traç.: em ..... de ..... de 19 ..... (e. . v.:)

O Ven.:

MAÇONARIA UNIVERSA

FAMILIA PORTUGUESA

L.: I.: F.:

N. B.—O prazo da apresentação desta informação termina em ..... de 19 ..... (e.: v.:)

A R.: L.: .....

Ao Val.: de .....

CC.: e RR.: Hr.:

Tendo-me informado com escrúpulo das qualidades de .....

proposto para ser ....., conclui por dever responder ás

perguntas abaixo formuladas da seguinte forma :

¿ As indicações da proposta são verdadeiras ?

¿ Qual a reputação do proposto no meio onde exerce a sua profissão ?

¿ Que qualidades manifesta nas suas relações sociais e familiares ?

¿ Poderá satisfazer os encargos materiais e morais da nossa

Aug.: Ord. ?

¿ Qual é a sua orientação sobre politica e religião ?

¿ Que conhecimentos scientificos, literários ou artisticos possui?

¿ São suficientes para compreender os elevados principios maçónicos?

¿ Que outras observações obtiveste das suas virtudes ou dos seus defeitos?

Traç.º em ..... de ..... de 19..... (e.º. v.º.)

O Ir.º. Sind.º.

Modelo C

LIBERDADE — IGUALDADE — FRATERNIDADE

Em nome e sob os auspícios do Grande Oriente Lusitano Unido

Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa

Val.º. de ..... de ..... de 19..... (e.º. v.º.)

A R.º. L.º. .... N.º .....

A .....

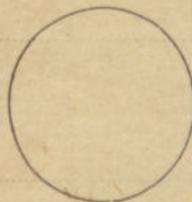
CC.º. e RR.º. IIR.º.

Em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento Geral, vos comunicamos que em sessão de ..... de ..... de 19..... foi ..... a iniciação do <sup>Profano</sup>Maçon (a) ..... por ..... esferas negras, devidamente contraprovadas, como consta da respectiva acta, estando presentes ..... obreiros.

Junto enviamos o respectivo processo (b) .....

A causa da rejeição foi a seguinte : .....

Aceitai, CC.º. IIR.º. as nossas saudações fraternais.



O Veneravel

O Orador

O Secretario

(a) Risca-se a palavra que não servir. (b) O processo envia-se só no caso de rejeição.

Modelo E

L.: E.: F.:

Em nome e sob os auspícios do Grande Oriente Lusitano Unido

Sup.: Cons.: da Maç.: Port.:

Val.: de ..... de ..... de 19..... (e.: v.:)

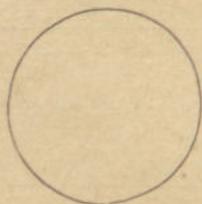
Ao Conselho da Ordem comunica a R.: Loj.: .....  
 n.º ..... que em sessão de ..... de .....  
 de 19..... foi regularmente <sup>iniciado</sup>/<sub>filado</sub> o prof.: .....  
 ..... , cujas notas biográficas,  
 vão no verso desta comunicação. Foi-lhe entregue o respectivo certi-  
 ficado e ficou inscrito nesta Of.: sob o n.º .....

Juntamos a quantia de ..... \$ ..... , importância dos respectivos  
 emolumentos.

O Ven.:

O Or.:

O Secr.:



Nome prof.: .....

Nome Simb.: .....

Idade: ..... anos (nascido em ..... de ..... de .....)

Naturalidade .....

Filiação .....

Estado .....

Profissão ..... que exerce em .....

Morada .....

OLHÃO

Modelo F

LIBERDADE — IGUALDADE — FRATERNIDADE

Em nome e sob os auspícios do Grande Oriente Lusitano Unido

Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa

A todos os maçons regulares espalhados pela Superfície da Terra

S. S. S.

Nós, Ven. e Oficiais da R. Of. n.º, ao Val. de, fazemos saber que em sessão de de de 19 (e. v.) foi regularmente iniciado nos nossos augustos mist. o prof. que ficou inscrito nesta R. Of. sob o n.º

E para gozar de tôdas as regalias que lhe são garantidas como aprendiz maç. pela Cons. e R. lhe passamos o presente certificado, que vai por nós assinado e selado com o sêlo desta R. Of.

Val. de aos de 19 (e. v.)

O Venerável

O Orador

O Secretário

Ne Varietur

Certifico que a assinatura supra foi feita pelo próprio Ir. na minha presença.

O Ven.

Em sessão de de de foi elevado ao grau de Companheiro.

Resp. Of. n.º aos de 19

O Ven.

O Or.

O Secr.

Modelo G

Notificação de proposta de filiação ou regularização.

LIBERDADE—IGUALDADE—FRATERNIDADE

Em nome e sob os auspícios do Grande Oriente Lusitano Unido  
Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa

Val.: de ..... de ..... de 19..... (e.: v.:)

A R.: L.: ..... N.º .....

A ..... S.: S.: S.:

CC.: e RR.: H.:

Cumprindo as disposições regulamentares temos o prazer de vos dar conhecimento de que por esta Of.:., em sessão de ..... de ..... de 19..... foi admitida a proposta para <sup>filiação</sup> regularização (a) cuja copia vai no verso da presente prancha.

(b) .....  
.....  
.....

Aceitai, CC.: H.: as nossas saudações fraternais.

O Ven.:

O Or.:

O Secr.:



(a) Riscar a palavra que não servir. (b) Indicar que se remeta a fotografia ou dizer os motivos porque se não pode fazer e indicar que remete o atestado de quite e o documento do grau, se este provier de potencia estrangeira ou de loja ou potencia irregular. Se não houver atestado de quite nem documento de grau, juntar-se-ão os documentos necessarios para justificar a qualidade maçonica nos termos do artigo 2.º e seguintes.

Copia da petição de ..... (b) admitida em  
sessão de ..... de 19..... (e.: v.:)

A R.: L.: ..... N.º .....

Ao Val.: de ..... S.: S.: S.:

S.: S.: S.:

CC.: e RR.: H.:

Desejando retomar a actividade maçonica, da qual estou afastado ha (a) ..... venho solicitar-vos que, nos termos regulamentares me seja concedida a ..... (b), para o que abaixo dou as indicações necessarias e junto á presente petição o atestado de quite passado pela L.: ..... ao Val.: de ..... e o documento do grau ..... emitido pelo G.: Or.: de .....  
(c) .....

.....  
.....

Nome .....  
Nome simbólico ..... Filiação (d) .....

Idade ..... Estado ..... Nacionalidade .....

Naturalidade .....

Profissão actual e onde a exerce (e) .....

Profissões nos ultimos cinco anos e onde as exerceu (e) .....

Residencia actual (e) .....

Residencias nos ultimos cinco anos (e) .....

Associações a que pertence e cargos que nelas exerce (de beneficencia, de classe, de instrução, politicas, de propaganda, de recreio religiosas, scientificas, de socorro mutuo, etc.): .....

.....  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....

Data .....

O Proponente

(a) Numero de meses ou de anos. (b) Filiação ou regularização. (c) Se não possuir documento e atestado de quite, indicar os motivos ou juntar atestados justificativos da sua qualidade maçonica. (d) Nome do pai e da mãe. (e) Indicar a rua e numero nas localidades onde isso se torne necessario especificando os cargos, e as repartições ou estabelecimentos onde serve ou serviu.

Modelo H  
 (Art.º 99, alinea a)

L.º E.º F.º

Em nome e sob os auspícios do Grande Oriente Lusitano Unido

Supr.º Cons.º da Maç.º Port.º

Val.º de ....., de ..... de 19..... (e.º v.º)

Ao Cons.º da Ordem comunica a R.º Of.º .....  
 n.º ..... que em sessão de ..... de .....  
 de 19..... foi elevado ao grau de **Companheiro** o R.º Ir.º .....  
 tendo sido cumpridas todas as disposições regulamentares e rituais e  
 exarada a respectiva apostila no certificado de aprendiz do mesmo  
 Ir.º após a prestação do competente compromisso.

Junto enviamos a quantia de ..... \$..... de emolumentos do respectivo grau.

O Ven.º

O Or.º

O Secr.º

Modelo I

LIBERDADE — IGUALDADE — FRATERNIDADE

Em nome e sob os auspícios do Grande Oriente Lusitano Unido

Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa

Val.: de ..... de ..... de 19..... (e.: v.:)  
A R.: L.: ..... N.º .....

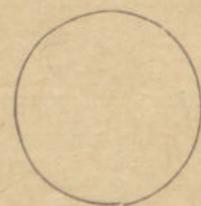
AO CONSELHO DA ORDEM  
S.: S.: S.:

CC.: e RR.: Hr.:

Conforme o disposto no art. 99.º, alínea b, do Reg.º Geral, temos o prazer de vos comunicar que, em sessão de ..... de ..... de 19..... em camara de mestre, foi elevado ao 3.º grau o Ir.º ..... natural de ..... de profissão ..... pelo que pedimos nos seja enviado o respectivo diploma.

Juntamente enviamos a quantia de ..... \$ pertencente ao Grande Oriente.

Aceitai, CC.: Hr.: as nossas saudações fraternais.



O Veneravel

O Orador

O Secretario

Este modelo somente pode applicar-se para participar as elevações ao 3.º grau

Modelo J

LIBERDADE — IGUALDADE — FRATERNIDADE

Em nome e sob os auspícios do Grande Oriente Lusitano Unido

Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa

Notificação de demissão com atestado de quite.

Val.: de ..... de ..... de 19..... (e.: v.:)  
A R.: L.: ..... N.º .....

AO CONSELHO DA ORDEM  
S.: S.: S.:

CC.: e RR.: Hr.:

Na conformidade do disposto no artigo 109.º do Regulamento Geral, cumpre-nos dar conhecimento de que, em sessão de ..... de ..... de 193..... esta R.: Ofic.: aceitou a Demissão do Ir.º .....

gr.: ....., concedendo-lhe o respectivo atestado de quite.

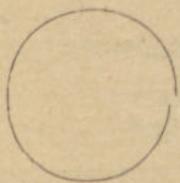
Os motivos que o nosso Ir.: alegou para se afastar são os seguintes (a): .....

Aceitai, CC.: Hr.: as nossas saudações fraternais.

O Ven.:

O Or.:

O Secr.:



(a) Além dos motivos alegados indicar quaisquer informações que a Ofic.: julgue conveniente aduzir acerca das suas qualidades morais e dos serviços prestados.

Modelo L

L. . E. . F. .

Em nome e sob os auspícios do Grande Oriente Lusitano Unido

Sup. . Cons. . da Maç. . Port. .

Val. . de ..... de ..... de 19..... (e. . v. .)  
A R. . L. . ..... N.º .....AO CONSELHO DA ORDEM  
S. . S. . S. .

CC. . e RR. . H. .

Cumprindo a disposição do art. 133.º do Reg. . Geral comunicamos que em sessão de ..... de ..... de 19..... foi pronunciada a **irradiação** do maçõn.....

..... Gr. . , por falta de pagamento de ..... \$ ..... devidos a esta R. . Ofic. . , depois de se lhe ter dirigido a primeira prancha, convidando-o a realizar o pagamento em ..... de ..... de 19..... e a segunda em ..... de ..... de 19..... Foi-lhe notificada a **irradiação** em prancha desta R. . Ofic. . com a data da presente comunicação.

Juntos enviamos os avisos de recepção, que acompanharam aquelas duas pranchas, provando assim que foram cumpridas todas as formalidades regulamentares.

Aceitai, CC. . H. . as nossas saudações fraternais.

O Ven. .  
.....O Or. .  
.....O Secr. .  
.....

Modelo M

Pedido de Carta Patente para uma Loja

(Regulamento Geral, artigo 148.º)

LIBERDADE—IGUALDADE—FRATERNIDADE

Em nome e sob os auspícios do Grande Oriente Lusitano Unido

SUPREMO CONSELHO DA MAÇONARIA PORTUGUESA

Val. . de ..... de ..... de 19..... (e. . v. .)  
A L. . ..... em instânciaAO CONSELHO DA ORDEM  
S. . S. . S. .

CC. . H. .

Resolvidos a propagar as doutrinas maçónicas e a trabalhar para o bem geral da Humanidade, pedimos que nos agregueis ao Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, concedendo-nos uma Carta Patente que regularise a Loja que formamos ao Val. . de..., concelho de..., distrito de... com o título distintivo de..., do rito..., conforme a deliberação tomada em sessão de... de... de 191..., de cuja acta vos enviamos cópia autêntica.

Ligados a vós pelos laços da fraternidade e da solidariedade, esforçar-nos-emos por manter a nossa regularidade e por tornar a nossa Loja sempre digna de pertencer á Federação.

Prometemos observar fielmente a sua Constituição e Regulamento Geral e cumprir com solícitude as obrigações impostas ás Lojas e aos Maçons.

Aceitai, CC. . H. ., as nossas saudações fraternais.

O Venerável  
F. . .O 1.º Vigilante  
F. . .O Orador  
F. . .O 2.º Vigilante  
F. . .O Secretário  
F. . .

(Formato de officio, 27 X 21)

Nota—Este pedido deve ser acompanhado dos documentos e dos metais, designados no artigo 149.º do Regulamento Geral.

Modelo N

Pedido de autorisação para se instalar um Triângulo  
(Regulamento Geral, artigo 159.º)

LIBERDADE—IGUALDADE—FRATERNIDADE

Em nome e sob os auspícios do Grande Oriente Lusitano Unido

Sup.º Cons.º da Maç.º Port.º

Val.º de ..... de ..... de 19..... (e.º v.º)

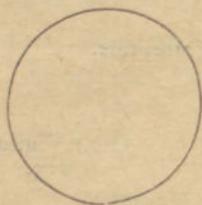
A R.º L.º ..... N.º .....

AO CONSELHO DA ORDEM  
S.º S.º S.º

Tendo sido aprovadas as admissões dos profanos F .., F..., e F..., (ou dos maçons F... e F...) todos residentes em..., onde pretendemos instalar um Triângulo, e não sendo fácil que a este val.º venham receber a iniciação, vimos solicitar que a esta R.º L.º seja concedida, por meio de decreto, a autorisação necessária com poderes para delegar em um ou mais obreiros do nosso quadro (ou do Triang.º n.º... ao val.º de...) para procederem naquele val.º às iniciações dos indicados profanos (ou às filiações ou regularisações dos supracitados H.º) e á sua elevação ao 2.º e 3.º grau e instalação do referido Triângulo.

Aceitai CC.º H.º as nossas saudações fraternais.

O Ven.º



O Or.º

O Secr.º

Nota—Se as iniciações, filiações ou regularisações já tiverem sido efectuadas, pedir-se-á somente autorisação para as investiduras no segundo e terceiro grau e instalação do triângulo. Se os maçons estiverem todos em actividade e forem mestres, somente se pedirá autorisação para a instalação do triângulo, da qual pode ser encarregado um dos obreiros que tenha de fazer parte do mesmo.

MODELO O

Pedido de decreto para a instalação duma Loja  
proveniente de Triângulo

(Regulamento Geral, artigo 171.º)

LIBERDADE—IGUALDADE—FRATERNIDADE

Em nome e sob os auspícios do Grande Oriente Lusitano Unido

Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa

Val.º de ..... em ..... de ..... de 193..... (e.º v.º)

A R.º L.º ..... N.º .....

AO CONSELHO DA ORDEM  
S.º S.º S.º

CC.º RR.º H.º

Em virtude do disposto no artigo 171.º do Regulamento Geral, temos o prazer de enviar a cópia da acta relativa á transformação do Triang.º n.º..., ao val.º de... na L.º..., em instância, do rito..., acompanhada do quadro em duplicado e dos projectos do sêlo e da bandeira, solicitando que á assinatura do Sup.º Gr.º M.º seja apresentado o decreto autorisando a sua instalação.

Como no quadro não há sete Mestres, peço também que sejam elevados ao terceiro grau os H.º F..., gr..., etc., para que a referida L.º possa ficar justa e perfeita.

Junto vos envio a quantia de... destinada ao pagamento da carta patente e dos graus de Companheiro e de Mestre, em que devem ser investidos os H.º supracitados.

Aceitai CC.º H.º, as minhas saudações fraternais.

O Veneravel Provisorio

F...

NOTA—A cópia da acta da instalação da Loja deve ser enviada ao Conselho da Ordem com as participações dos aumentos de salário conferidos.

Modelo P  
(Reg. Geral, art. 191.º)

### Acta da instalação de um Triângulo

LIBERDADE — IGUALDADE — FRATERNIDADE

#### Em nome e sob os auspícios do Grande Oriente Lusitano Unido

Supr. Cons. da Maç. Portuguesa

Acta da instalação do Triâng. ao Val. de...

Aos... de... de 193..., (e. v.) em... concelho de..., distrito de... achando-se presentes as pessoas adiante indicadas e no fim assinadas, eu F..., gr. representante da L...., devidamente autorizado pelo decreto n.º..., de..., de... de 193..., para instalar um triâng. neste Val., lhes expuz os direitos e deveres do maçõn, com os quais absolutamente se conformaram, e, tendo todos prometido pela sua honra cumprir as leis e regulamentos da Ordem Maçónica, em cuja obra declararam querer cooperar, procedi á reg. do R. Ir. F... , gr. , que pertenceu á R.; L.... ao Val. de... e á inic. dos pprof. F... e F...., e investidos seguidamente nos ggr. de Comp. e de Mestr.

Fiz depois a apologia dos princípios sublimes da Maç. incitando os novos Iir. a trabalhar com zelo e constancia para o progresso da Ord., da Humanidade e da Patria. (Se alguém quizer usar da palavra descreve-se a sùmula dos discursos).

Para desempenharem as funções de Presid., Orador e Secr. do Triâng. escolheram entre si, de comum acôrdo, respectivamente os Iir. F..., F... e F..., os quais foram proclamados e aplaudidos, e prometeram cumprir com zêlo e dedicação os deveres dos seus cargos, na posse dos quais foram investidos depois de terem assinado o respectivo compromisso.

Estando todos de pé e à ordem, declarei solenemente constituído e instalado o Triâng. dêste Val. como núcleo maçõnico regular, do rito ..... sob os auspícios e obediência do Gr. Or. Lusitano Unido, Supr. Cons. da Maç. Portuguesa.

Resolveu-se realisar as sessões ordinárias ás (indicar o dia da semana) duas vezes (ou quatro) por mês e as extraordinárias que for necessário efectuar.

Formada a cadeia maçónica, todos os Iir. receberam a palavra de semestre, depois do que prometeram, pela sua honra, sigilo absoluto sobre tudo o que se passou.

Lavrada esta acta para ser enviada ao Gr. Or., e um duplicado para ficar no arquivo da Ofic. instaladora, foram ambas assinadas perante mim.

O Ir. instalador,  
F...

O Orad. do Triâng...  
F...

O Presid. do Triâng...  
F...

O Secret. do Triâng...  
F...

(Formato de officio, 27 × 21)

Nota—Quando as iniciações tenham já sido feitas mencionar-se-ão sómente os aumentos de salário. A acta deve ser enviada ao Conselho da Ordem com os compromissos do 1.º grau, os modelos notificando as iniciações, regularisações e aumentos de salário efectuados, bem como os respectivos metais.

Modelo Q

## Compromisso dos oficiais do Triangulo

(Reg. Geral, artigo 191.º, § unico)

## COMPROMISSO

Pela nossa honra prometemos cumprir com zelo e dedicação os cargos para que fomos eleitos. Prometemos mais observar e fazer cumprir fielmente a Constituição, Regulamento Geral do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, e todas as Leis legalmente decretadas.

Val... de..., em...de...de 19... (e... v...)

O Presidente do Triangulo

F...

O Orador do Triangulo

F...

O Secretario do Triangulo

F...

Acta da transformação de um Triangulo em Loja  
em Instancia

LIBERDADE - IGUALDADE - FRATERNIDADE

## Em nome e sob os auspícios do Grande Oriente Lusitano Unido

Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa

Aos... de... de 19... (e... v...), em lugar oculto a pprof... ao val... de... concelho de..., distrito de..., pelas... horas, ocupando o lugar de Ven... o Ir... F..., de 1.º Vig... o Ir... F..., de 2.º Vig... o Ir... F..., de Orad... o Ir... F... e de Sec... o Ir... F... estando também presentes os Hlr... F..., F..., etc., (os nomes profanos de todos) declarou o primeiro abertos os ttrab... e expôz o fim desta sessão, que é constituir em L... em instância o Triâng... n.º... e solicitar a sua instalação.

Congratulou-se por ver que os irmãos presentes teem colaborado na obra da Maç... que é o progresso e o bem-estar da Humanidade, e pediu que o ajudassem a levantar as colunas dum novo templo, que será mais um centro regular de propaganda dos sublimes principios da Ordem Maçonica.

Propôz que a Loja adoptasse o titulo distintivo de... e apresentou o projecto do sêlo que se deve usar em todos os documentos officiais e o desenho da bandeira, afim de serem enviados ao Conselho da Ordem, com o pedido para que esta Ofic... em instância, seja admitida na Federação e instalada como Loja regular, justa e perfeita, o que tudo foi aprovado.

Aprovada a acta, foram os ttrab... encerrados, depois de se terem comprometido todos os Hlr... pela sua honra, a guardar sigilo absoluto sobre o que se passou.

É cópia fiel da acta gravada no livro de arquitectura geral, que se extraíu para ser enviada ao Gr... Or... depois de devidamente assinada.

O Venerável

F...

O 2.º Vigilante,

F...

O 1.º Vigilante,

F...

O Orador,

F...

O Secretario,

F...

**Declaração a fazer para que o funeral seja sómente civil**

Eu (nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade) morador na presente data em (localidade, rua e número) desejo que por ocasião do meu falecimento o meu funeral e entêrro sejam única e exclusivamente civis. Por ser esta a minha livre, espontânea e consciente vontade, quero que fielmente se cumpra.

Data...

Assinatura.

**Nota** — Esta declaração deve ser feita em papel selado, devendo a letra e assinatura ser reconhecidas por notário. É conveniente que este documento fique arquivado na secretaria da Loja, ou na Gr.ª Sec.ª do Gr.ª Or.ª devendo uma cópia dele ficar em poder do declarante, com a nota da pessoa ou entidade que possua o original.

**INDICE**

**LIVRO I**

**Dos Maçons**

CAPITULO I — Do recenseamento maçonico.....	5
SECCÃO 1.ª — Da iniciação de profanos.....	5
» 2.ª — Da filiação dos Maçons .....	14
» 3.ª — Da passagem dos Maçons activos.....	15
» 4.ª — Da afiliação dos Maçons activos.....	16
CAPITULO II — Da irregularisação e regularisação dos Maçons. ....	17
CAPITULO III — Do aumento do salario .....	20
SECCÃO 1.ª — Dos graus .....	20
» 2.ª — Dos documentos comprovativos de graus.....	23
CAPITULO IV — Das licenças e das demissões.....	25
CAPITULO V — Do protectorado maçónico.....	26
CAPITULO VI — Das contribuições e da irregularisação por falta de pagamento .....	28

**LIVRO II**

**Das Oficinas e Delegados Maçonicos**

CAPITULO I — Das Oficinas em geral e dos seus ritos	31
CAPITULO II — Da instalação e formação das Oficinas	32
SECCÃO 1.ª — Da formação das Lojas .....	32
» 2.ª — Da formação dos Triangulos .....	35
» 3.ª — Dos delegados Maçonicos .....	36
» 4.ª — Da formação de Lojas provenientes de Triangulos.....	37
» 5.ª — Da formação dos Capitulos, Areópagos e Consistórios.....	38
» 6.ª — Da instalação das Oficinas.....	39
» 7.ª — Da instalação dos Capitulos, Areópagos e Consistórios .....	41

CAPITULO III — Da organização das Lojas.....	41
SECCÃO 1. <sup>a</sup> — Da administração.....	41
» 2. <sup>a</sup> — Das atribuições dos dignitários e oficiais.	43
» 3. <sup>a</sup> — Das incompatibilidades e da acumulação de funções .....	50
» 4. <sup>a</sup> — Da assiduidade e comparencia às sessões e das ausências.....	50
» 5. <sup>a</sup> — Dos Irmãos serventes.....	51
» 6. <sup>a</sup> — Das instalação dos dignitários e oficiais..	51
CAPITULO IV — Do regimen interno das Oficinas.....	52
SECCÃO 1. <sup>a</sup> — Dos membros da Oficina.....	52
» 2. <sup>a</sup> — Das sessões e da ordem dos trabalhos....	53
» 3. <sup>a</sup> — Da palavra semestral.....	57
» 4. <sup>a</sup> — Dos visitantes .....	58
» 5. <sup>a</sup> — Das honras a prestar aos irmãos visitantes .....	58
» 6. <sup>a</sup> — Da disciplina .....	62
» 7. <sup>a</sup> — Dos banquetes .....	63
» 8. <sup>a</sup> — Das honras funebres.....	63
» 9. <sup>a</sup> — Dos regulamentos particulares das Lojas.	64
CAPITULO V — Das relações das Oficinas com o Grande Oriente.....	65
SECCÃO 1. <sup>a</sup> — Dos representantes à Grande Dieta.....	65
» 2. <sup>a</sup> — Das relações das Oficinas com o Conselho da Ordem e Gr. Trib. Maçonico.	65
» 3. <sup>a</sup> — Das relações das Oficinas em especial com o Grande Tesouro .....	68
CAPITULO VI — Das relações das Oficinas entre si....	69
SECCÃO UNICA — Dos garantes de amizade .....	69
CAPITULO VII — Das relações das Oficinas com o mundo profano .....	70
CAPITULO VIII — Da fusão de Lojas, mudança de sede, de rito ou de titulo .....	71
CAPITULO IX — Do adormecimento e da renovação de trabalhos nas Lojas.....	73
CAPITULO X — Da irregularisação das Oficinas e da sua regularisação.....	75
CAPITULO XI — Da inspecção ás Oficinas.....	76
CAPITULO XII — Da Jurisdicção do Grande Oriente ....	77
CAPITULO XIII — Dos congressos maçonicos .....	79
CAPITULO XIV — Das eleições.....	79
SECCÃO 1. <sup>a</sup> — Eleitores e elegíveis.....	79
» 2. <sup>a</sup> — Das eleições para cargos das Oficinas e representantes à Grande Dieta ....	80
» 3. <sup>a</sup> — Da acta da sessão eleitoral .....	82
» 4. <sup>a</sup> — Da eleição do Grão-Mestre e do Grão-Mestre adjunto .....	84

CAPITULO XV — Do referendum .....	84
-----------------------------------	----

## LIVRO III

## Do Poder Executivo

CAPITULO I — Do Grão-Mestre.....	87
CAPITULO II — Do Grão-Mestre adjunto.....	89
CAPITULO III — Do Presidente do Conselho da Ordem e Grandes Secretários Gerais .....	89
SECCÃO 1. <sup>a</sup> — Do Presidente do Conselho da Ordem....	90
» 2. <sup>a</sup> — Do Grande Secretario Geral da Ordem ..	91
» 3. <sup>a</sup> — Do Grande Secretario das Relações de Justiça .....	92
» 4. <sup>a</sup> — Do Grande Secretario das Relações Liturgicas e de Beneficencia.....	93
» 5. <sup>a</sup> — Do Grande Tesoureiro Geral da Ordem.	94
CAPITULO IV — Do Conselho da Ordem.....	95
CAPITULO V — Da solidariedade maçonica.....	98
CAPITULO VI — Das Finanças do Grande Oriente ....	101
SECCÃO 1. <sup>a</sup> — Das receitas e despezas.....	101
» 2. <sup>a</sup> — Do orçamento anual.....	102
CAPITULO VII — Da contabilidade .....	103
CAPITULO VIII — Dos serviços administrativos do Grande Oriente, Biblioteca, Arquivo e Museu.....	104
CAPITULO IX — Do Boletim Oficial e da imprensa maçonica .....	104
SECCÃO 1. <sup>a</sup> — Do Boletim Oficial .....	104
» 2. <sup>a</sup> — Das publicações maçonicas .....	106

## LIVRO IV

Do Grande Conselho Maçonico .....	109
Disposições transitorias.....	109
<i>Tabela de Contribuições e Emolumentos.....</i>	112
<i>Modelos .....</i>	114

ERRATAS

A pag. 41, onde se lê *Secção 10.<sup>a</sup>* deve ler-se *Secção 7.<sup>a</sup>*

A pag. 43, onde se lê *Secção 3.<sup>a</sup>* deve ler-se *Secção 2.<sup>a</sup>*

A pag. 51, onde se lê *Secção 2.<sup>a</sup>* deve ler-se *Secção 6.<sup>a</sup>*

BOLETIM OFICIAL

DO

GRANDE ORIENTE LUSITANO UNIDO

Estando regularizada a publicação deste BOLETIM OFICIAL, rogamos a todas as RR. . . OOf. . . da Obed. . . que indiquem á Gr. . . Secret. . . Ger. . . da Ord. . . os nomes e moradas dos seus oobr. . . que desejem recebê-lo, a fim de que possa ser estabelecido convenientemente o numero de exemplares de cada tiragem.

O preço da assinatura é de 20\$00 anuais, pagos adiantadamente.

O BOLETIM OFICIAL passa a ser publicado com regularidade.

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —